

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	9
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	10
Procuradoria da República no Estado do Acre	55
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	55
Procuradoria da República no Estado do Amapá	56
Procuradoria da República no Estado da Bahia	57
Procuradoria da República no Distrito Federal	58
Procuradoria da República no Estado de Goiás	59
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	59
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	60
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	61
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	61
Procuradoria da República no Estado do Paraná	61
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	63
Procuradoria da República no Estado do Piauí	75
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	75
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	76
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	76
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	78
Expediente	79

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 75, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu o “Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos” (MCOIDH), por meio da Portaria PFDC nº 73, de 10 de dezembro de 2024;

Considerando que, dentre as atribuições do MCOIDH, estão a identificação dos atos, normativas, decisões e recomendações internacionais emanados do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dirigidos ao Brasil, bem como o acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas, nas esferas extrajudicial e judicial, com vistas ao atendimento das mencionadas obrigações internacionais;

Considerando o Acordo de Solução Amistosa no Caso 12.674, firmado entre a República Federativa do Brasil e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especialmente no que tange à cláusula 14 do acordo citado, que exige a investigação de casos de violações de direitos humanos em treinamentos militares;

Considerando que o cumprimento dos pontos resolutivos do referido acordo demanda acompanhamento institucional; e

Considerando o Ofício nº 59/SEC/4ª PROC/PJM/RIO/RJ/MPM, oriundo da 4ª Procuradoria De Justiça Militar No Rio De Janeiro, que informou o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 7000682-36.2025.7.01.00, referente ao caso número 18 do estudo elaborado pelo Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/RJ), na esfera do Acordo de Solução Amistosa no Caso 12.674, firmado entre a República Federativa do Brasil e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),

RESOLVE

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para o cumprimento do Acordo de Solução Amistosa no Caso 12.674, firmado entre a República Federativa do Brasil e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Acompanhamento no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), das medidas adotadas para o cumprimento do Acordo de Solução Amistosa no Caso 12.674, firmado entre a República Federativa do Brasil e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira”.

3) Autue-se. Publique-se.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 78, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que a PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

Considerando a missão do GAjust-Cível de atuar como instância de apoio especializado e estratégico, voltada a conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais do Ministério Público Federal em casos de elevada complexidade que envolvam a reparação de danos coletivos e a implementação de medidas de justiça de transição, nos termos da Resolução CSMFP nº 255, de 27 de novembro de 2025;

Considerando a necessidade de apurar a eventual responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), sucedida pela Vale S/A, na violação sistemática de direitos humanos durante o período da ditadura civil-militar brasileira;

Considerando a importância da Justiça de Transição e a necessidade de expandir os trabalhos com vistas à reparação de falhas e violações de direitos humanos fundamentais perpetradas por entes privados em colaboração com regimes de exceção.

RESOLVE:

1) Autuar Procedimento Administrativo eletrônico para acompanhar e monitorar a apuração de responsabilidades e as medidas de reparação relativas à atuação da Companhia Vale do Rio Doce (Vale S/A) em violações de direitos humanos, com a seguinte ementa: “Justiça de Transição. Responsabilidade empresarial. Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Colaboração com o aparato repressivo. Remoção forçada de povos indígenas. Monitoramento sindical”

2) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

13ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Data: Início: 17/8/2026 (17 horas)

Fechamento: 24/8/2026 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO			
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO			
1)	Processo nº	:	1.00.001.000068/2021-66
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	:	Homologação do resultado de chamamento de membros do MPF/PR. Escolha de grupo de atuação e acervo de ofício.
	Origem	:	Paraná
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
2)	Processo nº	:	1.00.000.007185/2026-75
	Interessado(a)	:	Ouvidoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Analítico Semestral de Atividades da Ouvidoria do MPF, referente ao primeiro semestre de 2026.

	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
3)	Processo nº	:	1.00.001.000075/2026-72
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual Interinstitucional PopRuaJud de Mato Grosso. Indicados: Dra. Denise Nunes Rocha Müller Shessarenko (titular) e Dr. Gabriel Infante Magalhães Martins (suplente).
	Origem	:	Mato Grosso
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrolwoski
4)	Processo nº	:	1.00.001.000084/2026-63
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual Mulher Protegida. Indicadas: Dra. Daniela Lopes de Faria (titular) e Dra. Ivanna Pessoa Moura Costa (suplente).
	Origem	:	Rondônia
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
5)	Processo nº	:	1.00.001.000090/2026-11
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê de Emergência para Indígenas Warao em Betim/ MG. Indicados: Dr. Helder Magno da Silva e Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrolwoski
6)	Processo nº	:	1.00.001.000106/2026-95
	Interessado(a)	:	Dr. Thiago Henrique Viegas Lins
	Assunto	:	Afastamento parcial das funções institucionais, com o exercício da função mediante teletrabalho e dispensa do atendimento presencial e das audiências, ainda que realizadas por videoconferência, para frequentar o curso de mestrado na Université Paris – Panthéon- Assas, na França, pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 21 de setembro de 2026. Referendar.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
7)	Processo nº	:	1.00.001.000107/2026-30
	Interessado(a)	:	Secretaria de Justiça e Cidadania de São Paulo
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de São Paulo– CONED/SP, no biênio 2026/2027. Indicados: Dra. Lisiane Cristina Braecher (titular) e Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer (suplente).

	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
8)	Processo nº	:	1.00.001.000108/2026-84
	Interessado(a)	:	Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi
	Assunto	:	Afastamento das funções institucionais e do país, no período de 19 a 22 de outubro de 2026, para participar da “Conferência internacional (FDUC – CEDIPRE – GDA), concessões e PPPs em perspectiva luso-brasileira”, organizado pela Universidade de Coimbra, Portugal, no dia 19 de outubro, e da “III Conferência diálogo luso-brasileiro de direito administrativo”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, no dia 22 de outubro de 2026.
	Origem	:	Espírito Santo
	Relator(a)	:	Cons. Ana Borges Coêlho Santos
9)	Processo nº	:	1.00.001.000110/2026-53
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Amazonas
	Assunto	:	Relatórios de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Amazonas, referentes ao segundo semestre de 2025 e ao primeiro semestre de 2026. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Amazonas
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrolwoski
10)	Processo nº	:	1.00.001.000111/2026-06
	Interessado(a)	:	Dr. Oswaldo Poll Costa
	Assunto	:	Afastamento parcial, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Pós-Doutorado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, em Porto Alegre/RS, pelo prazo de vinte e quatro meses., a contar de 5 de agosto de 2026.
	Origem	:	Pará
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
11)	Processo nº	:	1.00.001.000114/2026-31
	Interessado(a)	:	5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	:	Relatório de Atividades da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, referente ao exercício de 2025.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrolwoski
12)	Processo nº	:	1.00.001.000116/2026-21
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Amapá

	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Amapá, referente ao primeiro semestre de 2026. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Amapá
	Relator(a)	:	Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
13)	Processo nº	:	1.00.001.000117/2026-75
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Santa Catarina
	Assunto	:	Relatório de Atividade do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Santa Catarina, referente ao primeiro semestre de 2026. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Santa Catarina
	Relator(a)	:	Cons. Ana Borges Coêlho Santos
14)	Processo nº	:	1.00.001.000118/2026-10
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
	Assunto	:	Relatórios de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul, relativos aos períodos de 1º/5 a 30/10/2025 e 1º/11/2025 a 30/04/2026. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	:	Cons. Celso de Albuquerque Silva
15)	Processo nº	:	1.00.001.000119/2026-64
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal na Bahia, referente ao primeiro semestre de 2026. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
16)	Processo nº	:	1.00.001.000120/2026-99
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao primeiro semestre de 2026. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Celso de Albuquerque Silva
17)	Processo nº	:	1.00.002.000010/2026-17

	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e unidades vinculadas, realizada no período de 6 a 17 de abril de 2026.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
18)	Processo nº	:	1.00.002.000015/2026-40
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Pernambuco e unidades vinculadas, realizada no período de 13 a 24 de abril de 2026.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Ana Borges Coêlho Santos

Brasília/DF, 18 de agosto de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 168, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

[PGR-00348618/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no município de Uberlândia/MG encaminhou cópia do Processo nº JF/UDI-1000790-38.2020.4.01.3803 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

SILVANA BATINI CESAR GOES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

001.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃO PERPENAL-5016867-66.2026.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 1732/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE		

		NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de JULIANA A. P. e AZTOR D. B., como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal. 1.1. Segundo consta da denúncia, 'No dia 02.04.2026, aproximadamente às 08 h, no município de Foz do Iguaçu-PR, na Alfândega da Ponte Internacional da Amizade, a denunciada JULIANA A. P., com vontade e consciência e em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o denunciado AZTOR D. B., importou e transportou drogas (11,1 kg de maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. 1.2. O membro do MPF oficiente, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput), uma vez que é muito alta a quantidade de drogas apreendidas (11,1 kg de maconha), indicando participação em associação ou organização criminosa'. 1.3. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando JULIANA A. P., requereu a possibilidade de acordo; argumentou, em tese, ser necessário o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que conduz a pena mínima a patamar inferior a 04 anos. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovisionamento do recurso. 2.1. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-APE, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021, unânime). 2.3. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 913, de 24-11-2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 901, de 04-09-2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 900, de 30-08-2023, todos unânimes. 2.4. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Não é cabível o instituto do ANPP, no caso, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado a ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora
Titular do 1º Ofício

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

001.	Expediente:	JF-SJR-5002353-10.2026.4.03.6106-APORD - Voto: 1744/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES	
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, inciso V), desobediência à ordem de parada (CP, art. 330) e receptação (CP, art. 180). Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional (CPP, art. 28-A, § 2º, inciso II). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.	

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
--------------	--

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora
Titular do 1º Ofício

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

001.	Expediente:	JF/PR/PON-5009979-72.2026.4.04.7005-APORD - Eletrônico	Voto: 1764/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Higor M.C.S., Claudinei O.R., Ageu de O., Eliseu R.L., pela prática do de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP, com remissão ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, na forma do art. 29 do CP). Consta da denúncia, em síntese, o seguinte: (a) os denunciados importaram, transportaram e introduziram clandestinamente em território nacional mercadorias de importação proibida, consistentes em dispositivos eletrônicos para fumar (aproximadamente 145 caixas de cigarros eletrônicos/PODs); (b) a operação de introdução da mercadoria ocorreu por meio de dois veículos, em que um funcionava como 'batedor' do segundo veículo, que armazenava as mercadorias; (c) o veículo 'batedor' estava equipado com antena de comunicação via satélite para monitoramento e facilitação do transporte; (d) a presente denúncia trata apenas dos cigarros eletrônicos, mas também foram apreendidas diversas outras mercadorias desprovidas de documentação legal, condutas apuradas em procedimentos autônomos; (e) também foram apreendidos R\$ 1.659,00 em espécie e 6 (seis) aparelhos celulares. 2. O membro do MPF recusou o ANPP aos réus, pelos seguintes fundamentos: '[...] muito embora a pena mínima isolada cumpra o requisito objetivo do artigo 28-A, caput, do CPP, as circunstâncias do caso concreto revelam que o crime foi cometido em evidente associação delituenta e mediante comboio logístico estruturado. Essa maior reprovabilidade da conduta demonstra que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, deixando de atender ao critério subjetivo exigido pelo caput do referido artigo'. 3. Em resposta à acusação, a defesa de Claudinei, Eliseu e Ageu pugnou pela absolvição sumária dos réus, mas não se manifestou sobre o ANPP. 4. A defesa de Higor apresentou recurso e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 5. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para manifestação e, no caso de manutenção da recusa ao ANPP, indicou a aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A defesa de Eliseu apresentou manifestação requerendo a reanálise do ANPP. 7. O MPF manteve a recusa ao ANPP. Destacou a vultosa quantidade das mercadorias e o profissionalismo na conduta criminosa. 8. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 9. Preliminarmente, cabe registrar a preclusão da questão em relação ao réu Eliseu, uma vez que, em resposta à acusação, não manifestou interesse na revisão da recusa ao ANPP. Importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 10. Passa-se, então, à análise do ANPP em relação ao réu Higor M.C.S. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. A respeito dos cigarros eletrônicos a 2ª CCR editou		

		o Enunciado nº 106, assim redigido: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 13. No caso, verifica-se que o réu atuou no transporte de mais de 145 caixas de cigarros eletrônicos, com a utilização de veículos previamente preparados para o transporte, inclusive equipados com rádios transmissores instalados clandestinamente. A denúncia indica, inclusive, que Higor era o condutor direto do veículo transportador e tinha vínculo de propriedade com o veículo 'batedor', uma vez que este possuía comunicação de venda ativa em seu nome. 14. As circunstâncias do caso concreto apontam para a prática do crime de contrabando de grande vulto e indicam que o réu atuou na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente da 2ª CCR: Processo nº JF/PR/FOZ-5013824-92.2024.4.04.7002, Relator(a): Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 1, de 09-02-2026, unânime. 15. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 16. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora
Titular do 1º Ofício

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 6, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Divulga a abertura de inscrição para composição dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege e formação de cadastro de reserva

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026, que dispõe sobre o Regulamento Geral de seleções e designações para ofícios especiais, de administração e atribuições extraordinárias no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do disposto nos arts. 11 a 13 da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, aplicáveis no que couber aos Ofícios do Projeto Amazônia Protege, conforme previsto no art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ofício nº 18/2026 - GAB/VPGR (PGR-00333114/2026);

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para 10 (dez) vagas dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro reserva para os Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, aplicável no que couber aos Ofícios do Projeto Amazônia Protege, conforme previsto no art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023.

1.2 O provimento das vagas e a duração do mandato obedecerão às disposições da Portaria PGR/MPF nº 434/2026 e da Portaria PGR/MPF nº 1.048/2023.

2. DAS ATRIBUIÇÕES

2.1 Os Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege, criados e distribuídos no âmbito do Ministério Público Federal, possuem as seguintes atribuições:

I - propor as novas ações civis públicas relacionadas ao Projeto Amazônia Protege dentro dos critérios e cronogramas estabelecidos pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

II - titularizar, acompanhar e dar o devido impulsionamento processual, inclusive celebrando acordos quando entender cabíveis, a todas as ações civis públicas, do Projeto Amazônia Protege, em curso no primeiro grau da Justiça Federal;

III - participar das reuniões com os demais membros responsáveis pelo projeto, bem como com os parceiros externos, com o objetivo de colaborar para o seu contínuo aperfeiçoamento.

2.2 A coordenação, a integração e a revisão dos atos praticados pelos titulares dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege incumbe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma de seu regimento.

3. INSCRIÇÕES E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

3.1 Poderão concorrer às vagas Procuradores da República vitaliciados e Procuradores Regionais da República que não tenham sofrido sanção disciplinar nos últimos três anos, contados da publicação deste edital.

Parágrafo único - O provimento de Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege por Procuradores Regionais da República se dará nos termos da Portaria PGR/MPF nº 1.100, de 29 de novembro de 2024.

3.2 As inscrições serão realizadas no período de 18 a 25 de agosto de 2026, por meio de formulário eletrônico (disponível aqui).

3.3 A seleção observará os seguintes critérios:

3.3.1 Os atuais membros titulares dos ofícios do Amazônia Protege terão precedência na seleção, na forma do art. 16 da Portaria PGR/MPF nº 434, de 07 de julho de 2026 e art. 5º, §1º da Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - O membro a ser reconduzido somente perderá a preferência se já tiver sido selecionado para um ofício ou atribuição extraordinária cujo o mandato ou prazo de designação finde em 2027 ou 2028, nos termos do art. 7º da Portaria PGR/MPF nº 434/2026.

3.2.2 Terão precedência, ainda, titulares de ofícios comuns, com atribuição em matéria da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3.2.3 Antiguidade na carreira.

4. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA

4.1 Após a publicação do resultado preliminar, poderá haver renúncias, na forma do art. 5º §2º da Portaria PGR/MPF nº 434, de 07 de julho de 2026.

4.2 Em conformidade com o art. 11 da Portaria PGR/MPF nº 434/2026, uma vez efetivada a inscrição no processo seletivo, o membro fica impedido de desistir de sua participação.

4.3 Após a homologação do resultado da seleção, é vedada a renúncia voluntária à designação, exceto por decisão fundamentada do Procurador-Geral da República diante de circunstância superveniente.

4.4 Eventuais pedidos de desistência ou renúncia serão decididos pelo Procurador-Geral da República, que ouvirá previamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se o pedido for fundado em convocação para as funções de membro auxiliar na Procuradoria-Geral da República ou na Procuradoria-Geral Eleitoral.

4.5 Fica ressalvada a hipótese de renúncia obrigatória e imediata, caso o membro seja selecionado como titular para mais de um ofício ou atribuição extraordinária, a fim de observar a vedação de percepção de dupla Gratificação por Acúmulo de Ofício (GAO).

4.6 Os casos omissos serão analisados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 16 horas e 09 minutos do dia 06 de agosto de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 18ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial do subprocurador-geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro titular) e do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência e deliberou os feitos pautados.

1) Documento: PGR-00323340/2026 - Proposta de Enunciado. Enunciado 56: "A celebração de acordo de não persecução civil não pressupõe a confissão, o reconhecimento ou a assunção de responsabilidade pelo compromissário. Eventuais declarações nesse sentido, quando prestadas de forma voluntária, poderão ser consignadas no instrumento, especialmente quando necessárias à delimitação do compromisso de cessação da conduta ilícita e à definição das obrigações assumidas pelo compromissário." A Câmara, à unanimidade, deliberou pela retirada do feito de pauta, a fim de possibilitar o exame mais detido do teor da proposta, que será reapresentada em sessão futura.

2) Documentos: PR-AC-00016100/2026 - GAECO/AC, PR-AL-00024246/2026 - GAECO/AL, PR-AM-00057884/2026 - GAECO/AM, PR-MA-00024866/2026 - GAECO/MA, PR-PI-00025429/2026 - GAECO/PI, PR-SE-00031078/2026 - GAECO/SE, PR-SP-00113285/2026 - GAECO/SP. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs. GAECO/AM, referente ao 2º semestre de 2025 e 1º semestre de 2026; demais grupos, ao 1º semestre de 2026. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSPMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves Jardim Rodrigues, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h11 do dia 06 de agosto de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 19ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participaram da sessão, presencialmente, o Coordenador, os Subprocuradores-Gerais da República José Augusto Torres Potiguar e André de Carvalho Ramos, membros titulares; bem como o Subprocurador-Geral da República Januário Paludo e os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto e Fábio George Cruz da Nóbrega, membros suplentes. O Colegiado aprovou a ata da 17ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007686/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1717 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. TRF4. Suposta

fraude processual e inserção de dados falsos no sistema eletrônico e-Proc. Alegação de simulação de sessão virtual de julgamento e ausência de assinaturas digitais em acórdão. Indícios de prática de falsidade ideológica e crime cibernético por juízes federais. Reconsideração de anterior promoção de arquivamento pelo órgão de origem diante da apresentação de fatos novos pelo representante. Ilegitimidade do MPF em primeira instância para atuação no feito. Declinação de atribuição à PRR4. Enunciado 12/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000394/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Magé/RJ. Suposta irregularidade na contratação de pessoas não habilitadas para o cargo de médico. Recebimento de recursos públicos sem contraprestação de serviços. Diligências. Tomada de contas no TCE/RJ. Identificação de contratações ilegais por prefeita. Inscrição de débitos em dívida ativa local. Verbas de remuneração de natureza exclusivamente municipal em conformidade aos contracheques. Inexistência de indícios de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Enunciado 18/5ª CCR. Ausência de atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº JFRJ/SJM-5127577-27.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1843 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 288, 299, 304 e 313-A do Código Penal, consistentes na suspeita de formação de associação criminosa por diversos investigados (LMR, FVAA, MGMM, SRC, ECA, PSCF, GSRC) para inserção de dados falsos de vacinação contra covid-19 no sistema de informação do Programa Nacional de Imunizações e na Rede Nacional de Dados em Saúde. O Procurador da República oficiante solicitou o arquivamento do feito em relação aos investigados ECA e PSCF, pelas razões abaixo: 98. Em relação a ECA, pessoa a quem teria sido pedida a inserção dos dados fictícios de GC no sistema do Ministério da Saúde, constatou-se durante as investigações que, ao realizar tal pedido, MC ocultou-lhe deliberadamente que sua esposa não havia de fato tomado a vacina, mencionando apenas que ocorrera um erro no cadastro, o que justificava a inexistência de registros adequados no sistema do Ministério da Saúde. Isso levou ECA a buscar solucionar a questão; porém, as tentativas não foram bem-sucedidas. 99. Assim, sobressai a ausência de dolo de ECA e de PSCF (pessoa que, por sua vez, teria sido contatada por ECA), notadamente porque foi constatado, quando a PSCF, que ele também desconhecia a circunstância de que GC não tomara as doses da vacina, conforme revelam informações obtidas pela quebra do sigilo telemático. Cabe, portanto, em face de ECA e PSCF, o arquivamento das investigações lastreado na ausência de dolo (evento 1, anexo 17, p. 4/24). 100. Note-se, em confirmação à narrativa de ECA, que MC se utilizava da função que exercia junto ao ex-presidente JAIR BOLSONARO para solicitar favores, na maioria das vezes, a servidores militares, frequentemente realizando o mesmo pedido a diversas pessoas simultaneamente. Verifica-se em mensagem obtida a partir de quebra de sigilo telemático, ao receber a notícia de que ECA não teria conseguido inserir os dados de GC no sistema, ao que MC prontamente responde que já teria resolvido (evento 1, anexo 17, pp. 4/24). O juiz discordou do arquivamento: As razões deduzidas pelo Ministério Público para o arquivamento do inquérito policial contrariam frontalmente os elementos de informação reunidos pela Polícia Federal no curso das investigações, parte dos quais já foi apresentada na fundamentação desta decisão. Com efeito, além de ser inverossímil, per se, que o indiciado realmente acreditasse que a solicitação de MC tivesse motivação lícita, como decorrência de um suposto erro nos registros da imunização de sua esposa, essa premissa fática é categoricamente solapada pelas diversas conversas de WhatsApp existente nos autos, as quais demonstraram que ECA recorreu a funcionários públicos de diferentes órgãos para tentar criar o falso registro da vacinação de GC, com a inequívoca certeza de que os dados a serem inseridos no sistema informatizado do Ministério da Saúde com essa finalidade jamais poderiam ser verdadeiros, porque as suas solicitações não tinham nenhuma preocupação com o suposto local onde ela teria sido vacinada nem com os lotes de vacina que lhe teriam sido aplicados. A corroborar os indícios de participação dolosa de ECA, confira-se, ainda, este excerto do relatório final do inquérito policial: Ainda no dia 23 de novembro de 2021, por volta das 16h5min, ECA encaminha uma mensagem de áudio para MC em que se evidencia a alteração do seu elemento subjetivo em relação aos fatos investigados, demonstrando preocupação em não deixar registrado mensagens escritas. ECA pede para conversar com MC, por ligação. Diz: “Quando puder falar... como o sr. Dá um alô? Queria lhe fazer uma pergunta, mas seria melhor falado”. Pelos mesmos motivos, o arquivamento do inquérito policial deve ser revisto em relação ao indiciado PSCF. Como visto acima, o indiciado, a pedido de ECA, tentou fazer que funcionários de diferentes órgãos públicos fluminenses inserissem os dados da falsa vacinação da esposa de MC, de maneira que é logicamente impossível que ele ignorasse que jamais poderiam ser verdadeiras as informações sobre a aplicação de vacinas, no Estado do Rio de Janeiro, a uma pessoa que reside em Brasília. Nesses termos, a justiça da promoção de arquivamento em relação a PSCF e ECA deve ser submetida à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28, § 1º, do CPP, com a interpretação que lhe foi conferida no julgamento das ADIs nos 6.298, 6.299, 6.300 e 6.300. Não obstante, dada a manifestação, ainda provisória, do órgão ministerial pelo arquivamento do inquérito policial em relação a ambos, ficam revogadas as medidas cautelares que lhes foram impostas. O feito foi remetido à 5ª CCR. Subsistem motivos para continuidade do feito. Após detida análise do feito, tem-se que a promoção de arquivamento se baseou em uma análise incongruente quanto a ausência de dolo de ECA e PSCF para o crime de inserção de dados falsos, haja vista que os elementos indicam a presença do elemento subjetivo, tal como sugerido pelo Juízo em suas razões da discordância. As informações no feito levam à conclusão de que houve intenção deliberada dos investigados ECA e PSCF em inserir a falsa informação de que houve vacinação de GSRC, motivo pelo qual o ajuizamento de ação penal ou proposta de acordo de não persecução penal seriam medidas mais razoáveis. Diante do exposto, voto pela continuidade das investigações, com sugestão ao membro oficiante para ajuizamento da ação penal em desfavor dos réus ou propositura de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade das investigações, com sugestão ao membro oficiante para ajuizamento da ação penal em desfavor dos réus ou propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº JF-BAU-5000848-46.2024.4.03.6108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1872 – Ementa: Trata-se de pedido de desarquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171-§2º-I), contratação direta ilegal (art. 337-E), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F) e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H), todos do Código Penal, por representantes de empresas e agentes públicos da empresa pública federal CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. Em 23/04/2026, o representante protocolou requerimento de desarquivamento do feito (PRM-BAU-SP-00004149/2026) direcionado ao membro oficiante e 5ª CCR, com as justificativas a seguir: Em relação aos autos nº JF-BAU-5000848-46.2024.4.03.6108-IP - 1ª Vara Federal de Bauru, quero solicitar o desarquivamento do inquérito policial citado. Tal pedido está fundamentado no relatório final do inquérito policial nos autos nº 5000546 -50.2025.4.03.6118 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que será anexado a este pedido. O inquérito de Taubaté/SP produziu um laudo técnico pela DPF/Cruzeiro/SP onde foram refutados todos os argumentos da CEAGESP, tendo a seguinte conclusão: na página 986, item 91, o perito (Francisco das. C. M. Pimentel) concluiu que a decisão realizada de cancelamento da CCRU não atendeu as exigências legais e regulamentares caracterizando extinção contratual inválida sob o ponto de vista técnico e administrativo. Conclui também que as contratações que sucederam a extinção das CCRUs da empresa Clorophyll & Fish não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis, pois a CEAGESP utilizou de autorizações de

uso (AUSs) de forma contínua e sucessiva por cerca de dois anos, sem intervalo entre ocupantes e sem instaurar licitação. O relatório técnico se encontra entre as páginas 969 e 987 dos autos 5000546-50.2025.4.03.6118 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Outro fato muito relevante é a declaração da Dra. Alessandra Gomes Leite que novamente reitera que avisou a CEAGESP que os cancelamentos eram ilegais. A mesma ainda cita que após os fatos foi afastada do seu cargo. Tal declaração deixa claro o assédio praticado por essa quadrilha. A Dra. Alessandra cita nominalmente em seu depoimento na DPF/Cruzeiro a ilegalidade do cancelamento do CCRU referente à estufa 15 da unidade Bauru. O relatório final da DPF/Cruzeiro culminou com o indiciamento de diversos agentes públicos da CEAGESP. Diante de todo o exposto acima, quero reiterar o pedido de desarquivamento e que tal laudo acima seja considerado como documento oficial haja visto que a DPF/Bauru não produziu tal perícia. A minha situação junto ao MPF/Bauru é bem peculiar. Desde o início venho levantando essa situação alegando que essa quadrilha que teve o inquérito policial e as denúncias arquivadas em Bauru, mas nas outras unidades tiveram um destino diferente. Tal situação se concretizou com o indiciamento dessa quadrilha nos autos nº 5000546-50.2025.4.03.6118 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP que praticou fraude de licitação, atos administrativos nulos, assédio, perseguição e tortura psicológica contra a minha pessoa. E mais uma vez com o depoimento da Dra. Alessandra dizendo que foi afastada por perseguição fica muito claro que esse bando se coloca acima das leis. Em 29/04/2026, o membro oficiante, após a análise das razões apresentadas, manteve o arquivamento do feito: Em que pese o inconformismo do denunciante, os argumentos ora apresentados em seu pedido de desarquivamento não alteram o contexto fático até então colhidos nos autos e que ensejaram o pedido de arquivamento do IPL nº 5000848-46.2024.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauru/SP), não configurando novos elementos de informação, nos termos do artigo 20 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, artigo 18 do C.P.P. e enunciado 524 da Súmula do STF. De saída, há que se registrar que o representante já apresentou, em 22/05/2025, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (PRM- BAU-SP-00005351/2025), pedido de revisão da promoção de arquivamento do inquérito policial em epígrafe, no qual alegou, entre outras questões, que na promoção de arquivamento não se tinha qualquer menção sobre o fato mais relevante de todas as suas denúncias, qual seja, o e-mail encaminhado pela Dra. Alessandra Gomes, advogada da CEAGESP, no qual esta “faz uma defesa favorável” ao representante, citando que suas áreas foram canceladas irregularmente. Ressalte-se que tal pedido de revisão do arquivamento foi devidamente analisado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que decidiu em julho de 2025 pela homologação do arquivamento. Agora, novamente, o requerente faz menção às declarações da Dra. Alessandra Gomes Leite, de 06/02/2026, nos autos de inquérito policial que apura a prática de crimes ocorridos na concessão de áreas do entreposto da CEAGESP em Guaratinguetá/SP, na qual ela, em suma, apenas explicou o seu posicionamento jurídico pessoal que constou do aludido e-mail (cf. consta do termo de declarações e do relatório policial final juntado, p. 430/434 e 579/580, ou IDs 574623887- Pág. 20/24 e 574623889 - Pág. 39/40, do IPL nº 5000546-50.2025.4.03.6118). Desse modo, vê-se claramente que não se trata de nova prova/novos elementos de informação, mas sim de reiteração do mesmo argumento apresentado quando do pedido de revisão do arquivamento feito em 22/05/2025, que já foi devidamente analisado por este Parquet e pela instância superior, sendo na ocasião mantido o arquivamento do inquérito, conforme acima mencionado. Aqui, reitera-se, mais uma vez, que o requerente confunde o objeto do inquérito policial 5000848-46.2024.4.03.6108 com o do procedimento 1.34.003.000313/2023-07, no bojo do qual se apurava a prática de atos de assédio e intimidação contra o representante, bem como cancelamento irregular do contrato da área 15, pelo gerente do Entreposto Bauru (Sr. Ivan de Mattos Scromov), no qual, inclusive, a questão envolvendo o e-mail da Dra. Alessandra Gomes foi devidamente esclarecida pela CEAGESP. De fato, o apuratório em epígrafe (autos nº 5000848-46.2024.4.03.6108) foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, a fim de apurar a prática, em tese, do crime de estelionato do artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, de tentativa do delito do artigo 337-F, do aludido Codex, bem como dos crimes dos artigos 337-E, 337-H e 339, todos do mencionado Diploma Penal, vez que, após a juntada de documentos pelo representante nos autos do aludido procedimento 1.34.003.000313/2023-07, entendeu-se haver indícios da prática ilegal de venda de áreas da CEAGESP por concessionários/permissionários, e de ao menos tentativa de fraude ao procedimento licitatório para a concessão da área 15. Assim, o suposto cancelamento irregular do contrato da área 15, contexto no qual se insere o e-mail da advogada da CEAGESP, Dra. Alessandra Gomes, e que foi citado em suas declarações em sede policial no IPL da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, ora mencionado pelo requerente em seu pedido de desarquivamento, foram objeto do procedimento extrajudicial nº 1.34.003.000313/2023-07, o qual, acrescenta-se, foi arquivado por não ter sido constatada qualquer ilegalidade/irregularidade, sendo ainda tal arquivamento confirmado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como pelo Conselho Institucional do MPF, após recursos apresentados pelo ora requerente. (...) Outrossim, o laudo técnico juntado aos autos do IPL nº 5000546- 50.2025.4.03.6118 - da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (Laudo Nº 2181/2026 –SETEC/SR/PF/SP, fls. 411/427 ou IDs 574623887- Pág. 01/17, do referido IPL), analisou documentos relacionados à concessão (e seu posterior cancelamento) dada à empresa Chlorophyll & Fish Comércio de Plantas e Peixes LTDA, pertencente ao requerente, para operar comercialmente no Entreposto da CEASA de Guaratinguetá/SP. Assim, as conclusões de tal exame pericial não possuem relevância probatória na questão envolvendo suposta tentativa de fraude para a concessão da área 15, no entreposto de Bauru/SP, vez que tal concessão sequer foi objeto do referido exame pericial. Vê-se, portanto, que o requerente não apresenta qualquer argumento ou indicio concreto que possa infirmar os fundamentos apresentados na promoção de arquivamento do IPL nº 5000848-46.2024.403.6108, nem que configurem novos elementos de informação, hábeis a ensejar o desarquivamento dos autos. Assim, o Parquet indefere o pedido de desarquivamento do inquérito policial. Em seguida, o feito foi remetido à 5ª CCR. Os argumentos expostos pelo membro oficiante, ao analisar as informações juntadas pelo representante, levam à conclusão de que não há fatos novos que justifiquem o desarquivamento do inquérito policial. O histórico do feito demonstra que o representante apresentou sucessivos pedidos de recurso, revisão e desarquivamento, sem demonstrar, contudo, informações que alterem o contexto fático. Importante ressaltar que, ao longo das investigações neste IPL, objeto de duas peças de arquivamento - além da peça que analisou o desarquivamento, autoridade policial, ministério público, juízo e órgão revisional do MPF concluíram, após ampla análise do extenso arcabouço probatório, que inexistem elementos mínimos suficientes para ajuizamento de ações penais ou por ato de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento do pedido de desarquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido de desarquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº JF-RJ-5007334-72.2021.4.02.5108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Araruama/RJ. Investigação sobre materialidade e autoria dos crimes de peculato e de fraude em licitação (art. 312 do CP e 90 da lei 8.666/1993). Nota técnica da CGU. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018. Constatações de ausência de estudos de necessidade, antieconomicidade em adesão a atas de registro de preços e deficiência em pesquisas de mercado. Indícios de restrição à competitividade e cláusulas restritivas em editais. Notícia de descarte de 1,7 tonelada de fármacos vencidos sem descrição ou quantificação técnica. Suposta fraude na entrega por distribuidoras ante a não confirmação de lotes por laboratórios fabricantes. Diligências. Oitivas de agentes públicos e responsáveis de empresas. Constatação de fragilidade no controle de estoque do almoxarifado central e falhas na implementação de sistema informatizado. Dificuldade de individualização de condutas e de comprovação de dolo específico. Fragilidade do acervo probatório. Antiguidade dos fatos e distanciamento temporal prejudicial à colheita de novas provas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Existência de medidas de saneamento e monitoramento por órgãos de controle interno e pelo TCU. Atribuição da AGU para providências ressarcitórias

após conclusão de tomada de contas especial pelo Ministério da Saúde. Orientação 4/5ª CCR. Improbidade administrativa: análise em inquérito civil. Ausência de justa causa para a persecução criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº SUBOPE-AP-1000250-80.2025.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1751 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Gerente bancário. Supostos crimes de desobediência e de apropriação indébita majorada (artigos 330 e 168-III do CP). Possível descumprimento de ordens judiciais de transferência de valores de fianças e de produto de leilão de ouro. Ocorrência do depósito judicial do valor do ouro. Entraves técnicos e sistêmicos da instituição financeira. Ausência de dolo específico. Não comprovação de ato ímprobo. Atribuição da 2ª CCR para análise de eventuais crimes do art. 330 e 168-III do CP. Homologação quanto à improbidade com remessa à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000353/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1721 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Prefeito. Corumbá/MS. Suposta fraude em licitação e peculato. Obras de requalificação de praça pública. Recursos federais do programa PAC Cidades Históricas. Fatos de 2015. Diligências. Improbidade administrativa: Arquivamento homologado pela 5CCR. Arquivamento de inquérito policial correlato: prescrição dos crimes imputados aos investigados. Ausência de fatos novos após mais de dez anos das ocorrências. Análise de relatório de apuração da CGU e de medidas cautelares pretéritas. Ausência de prova concreta do envolvimento do então prefeito. Inexistência de indícios de atos diretamente atribuíveis ao agente político. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000244/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1895 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Representação de sindicato sobre supostas irregularidades na contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários e gerenciamento de folha de pagamento. Questionamento sobre a ausência de competitividade, renovação indevida de ajuste e falta de transparência. Diligências. Justificativa institucional: extensão excepcional de contrato anterior e celebração de ajuste emergencial de transição no início de 2025 para garantia da continuidade de pagamentos aos servidores. Natureza jurídica de serviço público contínuo. Enquadramento nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021. Previsão legal de prorrogações sucessivas por até 10 anos mediante demonstração de vantajosidade econômica e autorização da autoridade competente. Condição do Banco do Brasil como instituição financeira oficial da União. Alinhamento das renovações post-2020 aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. Inexistência de indícios mínimos de materialidade ilícita, conduta dolosa, má-fé ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000787/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1697 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caso Braskem. Consultores técnicos com vínculos contratuais pretéritos com a mineradora. Fenômeno de subsidência¹ do solo em Maceió. Questionamento de imparcialidade em nota informativa. Suposta falta de isenção de pareceres técnicos. Diligências. Ausência de impedimento legal automático. Inexistência de adulteração de dados ou dolo específico. Questões de transparência e acesso de pesquisadores independentes aos dados geológicos. Adoção de medidas corretivas de governança e transparência sob gestão da PR/AL. Não comprovação de conluio ou intenção deliberada de beneficiar empresa privada. Atipicidade penal. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. ¹ - Fenômeno de subsidência: movimento gradual e descendente do solo, onde a superfície da Terra se desloca verticalmente para baixo em relação ao nível de referência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000174/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1790 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Santana/AP. Ministério da Defesa. Programa Calha Norte. Pavimentação e drenagem urbana. Supostas irregularidades na execução física e pagamentos sem contraprestação. Diligências. Notas técnicas da Ciset/MD e informações da CGU. Constatação de falhas de gestão de caráter formal e operacional. Inexistência de sobrepreço ou superfaturamento. Ressarcimento do dano ao erário federal pelo município. Improbidade administrativa. Exigência de dolo específico para configuração de ilícito. Ausência de prova de má-fé ou enriquecimento ilícito. Continuidade da execução do objeto com vigência prorrogada. Falta de justa causa para persecução judicial no feito. Esgotamento das vias de apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001724/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1852 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Manaus/AM. Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Supostas falhas na fiscalização hospitalar e acúmulo indevido de cargos. Diligências. Anulação de licitação por autotutela. Perda de objeto. Comprovação de fiscalização institucional regular. Habilitação legal de médico registrado para o exercício da medicina em qualquer ramo ou especialidade (Lei 3.268/1957). Regularização de escalas pelo Programa Mais Médicos. Natureza honorífica e não remunerada de conselheiro. Compatibilidade de jornada em magistério e medicina. Inexistência de acúmulo indevido no feito. Participação de servidora em gerência de sociedade privada. Transgressão à Lei 8.112/1990. Remessa às corregedorias para apuração funcional. Improbidade administrativa. Exigência de dolo específico. Ausência de má-fé, enriquecimento ou dano. Falta de justa causa no feito. Esgotamento da apuração. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002049/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1859 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional Amazonas. Supostas irregularidades praticadas por membros da OAB/AM na operação Maus Caminhos. Alegação do representante de perseguição institucional e de retaliação pessoal. Não comprovação. Imputações genéricas a membros da OAB/AM sem individualização objetiva de condutas ilícitas. Análise de atos administrativos praticados por entidade dotada de autonomia institucional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001027/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1794 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Educação. Salvador/BA. Colégio estadual. Programa Dinheiro Direto na Escola. Suposta ausência de prestação de contas de recursos federais nos exercícios de 2022 e 2023. Investigação originária de determinação da 5ª CCR para apuração na esfera penal (ex-diretora). Diligências. Requisição de informações ao FNDE e análise de relatório de pesquisa técnica. Constatação de baixa repercussão patrimonial. Montante dos recursos inferior a vinte mil reais em valores atualizados. Orientação 3/5ª CCR. Adoção de medidas administrativas pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia: instauração de Tomada de Contas Especial para fins de responsabilização e ressarcimento. Ausência de

indícios de dolo específico ou lesão significativa a princípios ou bens de natureza imaterial. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002275/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1761 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Serviço Geológico do Brasil (SGB). Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). Supostas irregularidades na nomeação para função de confiança de supervisor de área. Alegações de inobservância de requisitos de qualificação acadêmica e experiência profissional. Questionamento sobre a natureza do cargo como privativo de empregado efetivo. Possível prática de nepotismo por vínculo de parentesco com diretora-presidente interina. Diligências. Esclarecimentos da estatal: conformidade integral da designação ao normativo interno vigente à época da nomeação (2017). Inexistência de vedação à designação de profissional externo ao quadro permanente. Natureza de cargo em comissão de livre provimento em conformidade à CF. Exoneração do cargo ocorrida em 2025. Análise da suspeita de nepotismo: designação feita por diretor-presidente interino anterior; ausência de relação de parentesco com o nomeado; ingresso da atual gestora nos quadros da instituição em 2020 e assunção da presidência em 2025. Inexistência de vínculo familiar entre o nomeante e o nomeado no feito. Arquivamento de procedimento administrativo interno por ausência de materialidade de infração disciplinar. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000028/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1707 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Educação. FUNDEB. Município de Floresta Azul/BA. Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno). Suposto descumprimento de percentuais mínimos constitucionais na educação infantil. Exercício de 2024. Diligências. Representação baseada na geração de informações automaticamente pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e no detalhamento do CAUC sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos. Superveniência de relatório técnico do TCM pela regularidade dos gastos no período. Ausência de indícios de malversação de verbas federais ou dano ao erário. Inexistência de irregularidades no caso concreto. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000267/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1826 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jacobina/BA. Ex-prefeito. Chamamento público. Associação Saúde em Movimento (ASM). Possíveis irregularidades estruturais e financeiras em contratos firmados. Decretação de intervenção na gestão hospitalar municipal. Motivo: garantir o atendimento médico. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Término do mandato em 2020. Devolução pela ASM dos valores remanescentes. Não remessa do feito à PRR1 por falta de indícios de crimes. Não cabimento. Necessidade de apuração dos fatos no âmbito criminal pela PRR. Foro por prerrogativa de função. Homologação parcial do arquivamento quanto à prescrição da improbidade administrativa, com determinação à procuradora oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação parcial do arquivamento quanto à prescrição da improbidade administrativa, com determinação à procuradora oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000681/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1792 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saboeiro/CE. Supostas irregularidades em escritura pública, grilagem de terras e descumprimento de decisões judiciais em obra do NOVO PAC. Diligências. Análise de processo na justiça estadual. Constatação de ausência de interesse federal no feito. Lide restrita à propriedade do imóvel sede sem relação com o convênio federal. Eventual reconhecimento de titularidade particular caracterizador de desapropriação indireta com dever de indenização municipal. Inexistência de prejuízo a verbas da União. Autorização judicial para continuidade das obras por interesse público. Atribuição do MP/CE para apuração de eventual improbidade administrativa e conduta de gestores locais. Falta de atribuição do MPF. Ausência de fatos novos no feito. Recebimento do arquivamento como declinação. Remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará para análise de suposto ato de improbidade administrativa por prefeito. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Matéria de atribuição da 1ª CCR: propriedade de imóvel público. Homologação, com envio inicial à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (lide relativa à propriedade de imóvel público) e, em seguida, remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará (suposto ato de improbidade administrativa praticado por prefeito). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise da matéria remanescente (lide relativa à propriedade de imóvel público) e, em seguida, remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará (suposto ato de improbidade administrativa praticado por prefeito), nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000204/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1726 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Representação sobre suposta irregularidade em registro de Sindicato (SINTRAPROCIM-RN). Alegação de utilização de premissas fáticas falsas e ausência de documentos obrigatórios. Diligências. Informações do MTE: natureza saneadora do ato administrativo questionado. Constatação de nova reanálise pela administração: indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro sindical. Publicação no DOU. Atuação administrativa em conformidade às normas pertinentes. Inexistência de favorecimento ilícito. Ausência de demonstração de dolo específico, má-fé ou desvio de finalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003604/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1699 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Notícia de suposta perseguição, abuso de autoridade e corrupção. Diligências. Informação da ANTT. Não comprovação de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Ausência de elementos de perseguição seletiva ou constrangimento ilegal em abordagens a passageiros. Alerta de fiscal sobre multa por embarço à fiscalização como exercício legítimo da atividade. Homologação com remessa à 3ª CCR (regulação da atividade econômica) para análise na esfera de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000266/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1708 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Bela Vista de Goiás/GO. Relatório de Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal. Transporte escolar. Supostas irregularidades em contratações emergenciais, linhas fictícias e sobrepreço por quilometragem adulterada. Diligências. Escassez dos elementos probatórios. Depoimentos em sentido oposto com justificativas de superlotação. Impossibilidade de uso de frota própria por razões geográficas ou de manutenção. Controle de trajetos por meio de tacógrafo. Decisão do TRF1 pelo indeferimento de investigação criminal ante a inexistência de indícios mínimos de conduta individualizada

de detentores de foro por prerrogativa de função. Esgotamento de providências investigativas no feito. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000681/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1791 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeitos. Município de Presidente Sarney/MA. Programa Brasil Carinhoso. Suposta omissão no dever de prestação de contas de recursos federais no valor de R\$61.365,88. Diligências. Identificação de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo município. Aspecto criminal. Prerrogativa de foro para crimes funcionais. Competência do TRF1 e atribuição da PRR1. Declinação de atribuição na esfera penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001048/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1715 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª Sessão ordinária de revisão de 19.10.2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Paço do Lumiar/MA. Escolas municipais. Suposta celebração de 11 contratos administrativos para o mesmo objeto: serviços de reformas e manutenção predial. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica contratada. As respectivas contratações tiveram origem na adesão à Ata de Registro de preços proveniente da Concorrência nº 02/2018 feita pela Prefeitura Municipal de Parnarama/MA. Juntada cópia dos contratos de trabalho intermitentes. O Município enviou cópias dos contratos assinados e procedimento de Adesão à Ata de Registros de Preços nº 01/2019. Representante notificado para complementar as informações. Inércia. IPL nº 1013524-05.2021.4.01.3700 trata do mesmo objeto. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 3509/2023. PGR-00332391/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Continuidade das investigações. Apresentação de justificativas. Envio de ofícios à prefeitura. Obtenção de cópia do inquérito policial para análise do andamento da investigação criminal e eventual repercussão cível. Inexistência de provas suficientes à configuração de ato ímprobo. Ocorrência dos fatos há mais de 6 anos. Ausência de novas diligências viáveis. Orientação 4/5ª CCR. Permanência de apuração no âmbito criminal. IPL em andamento. Anotação da existência da dúplice repercussão no Sistema Único. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000022/2026-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1789 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeitos. Município de Lago Verde/MA. Codevasf. Recuperação de estradas vicinais. Valor de R\$ 478.555,00. Suposta omissão no dever de prestação de contas por prefeito. Diligências. Requisição de informações à autarquia federal e ao município. Instauração de tomada de contas especial em curso no TCE. Ausência de irregularidades materiais ou prejuízo efetivo na execução dos recursos no feito. Improbidade administrativa. Exigência de dolo específico. Inexistência de suporte fático para a responsabilização cível por mera omissão temporal. Possibilidade de desarquivamento do feito mediante nova notícia de irregularidades pelos órgãos de controle interno ou externo. Esfera penal. Declinação de atribuição e remessa de cópia integral à PRR1 em razão de prerrogativa de foro do prefeito para apuração de suposto crime do Decreto-Lei 201/67. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação cível no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000104/2026-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1703 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. PNAE. Município de Lago Verde/MA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Exercício de 2025. Diligências. Ausência de indicação de dotação orçamentária, de comprovante de empenho prévio e de assinaturas nos instrumentos contratuais. Vícios formais na instrução e na documentação das despesas. Visita às unidades escolares. Oitiva de gestores. Comprovação do fornecimento regular da merenda escolar. Inexistência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito de particulares. Ausência de dolo específico na conduta dos agentes municipais. Insustentabilidade de condutas típicas na esfera criminal. Regularidade na entrega dos gêneros alimentícios e a correspondente contraprestação. Não configuração de ato ímprobo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001260/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1629 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Município de Paranatinga/MT. Supostas irregularidades na execução de obras do terminal rodoviário. Índícios iniciais de superfaturamento decorrente de serviços não executados e de qualidade insatisfatória. Recursos do Ministério do Turismo. Diligências. Informações do município: demonstração de depreciação da estrutura em razão do decurso do tempo, falta de uso inicial imediato e atos de vandalismo praticados por terceiros. Supostos problemas na estrutura predial: notificação dos responsáveis para execução de manutenção e reparação. Prestação de contas final aprovada no sistema Transferegov. Não comprovação de dolo. Atipicidade das condutas culposas na esfera cível. Fatos antigos: recebimento definitivo da obra ocorrido há mais de dez anos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000710/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1860 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-servidor público. INCRA. Suposta prática de condutas incompatíveis com o exercício da função pública. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2011/2013. Diligências. Exoneração em 2015. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Tramitação de processo penal no TRF3. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003291/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1854 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU/Controle externo. São José da Lapa/MG. Ministério do Esporte. Projeto Seleções do Futuro. Suposta omissão no dever de prestar contas e inexecução do objeto pactuado. Diligências. Análise de documentação técnica e financeira do órgão repassador e do tribunal de contas. Reprovação das contas na esfera administrativa por insuficiência de relatórios fotográficos e notas fiscais. Comprovação de aplicação de recursos em aquisição de materiais esportivos e contratação de pessoal. Legitimidade das despesas. Compatibilidade do histórico profissional dos beneficiários e do objeto social das empresas fornecedoras. Inexistência de desvio de verbas, apropriação ou utilização de entidades fictícias. Devolução do saldo remanescente ao Tesouro Nacional. Impacto da pandemia de covid-19 na execução das atividades e documentação. Improbidade administrativa. Exigência de dolo específico. Ausência de prova de fraude ou enriquecimento ilícito. Prerrogativa de foro. Necessidade de remessa de cópia integral do feito à PRR1 para apuração de eventual ilícito criminal. Falta de justa causa para persecução penal ou cível no feito. Esgotamento da apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000082/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Município de Juiz de Fora/MG. Pandemia de Covid-19. Supostas irregularidades em dispensas de licitação para aquisição de máscaras e álcool gel. Alegações de sobrepreço, pagamento antecipado e conluio. Diligências. Notas técnicas da CGU, análise de processos de compra e compartilhamento de provas de inquérito policial correlato. Medidas construtivas na esfera criminal. Constatação de sobrepreço residual em determinados itens. Regularidade na escolha das propostas: não integração da cotação de menor valor ao certame. Aquisição de insumos lúdicos com destinação específica e exclusiva à rede de pediatria. Movimentações financeiras atípicas justificadas por contraprestações de serviços privados lícitos, sem nexos com o objeto investigado. Inexistência de indícios de dolo, má-fé ou vantagem indevida. Não configuração de improbidade administrativa. Atuação do MPMG quanto às verbas de origem estritamente municipal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000291/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Cataguases/MG. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Cópia de procedimento em curso no MPMG. Verbas federais para ações de resposta a desastre meteorológico. Montante de R\$ 2.078.109,33. Dispensa de licitação pelo valor de R\$ 1.828.777,23. Suposta utilização de pessoas para contratação de empresa pertencente a particular com proibição de contratar com o Poder Público. Superfaturamento e instabilidade estrutural das intervenções. Diligências. Laudo pericial. Subpreço global nas contratações. Ausência de superfaturamento, sobrepreço e dano ao erário. Parecer conclusivo pelo cumprimento integral do objeto e atingimento dos objetivos. Aprovação da prestação de contas final. Inquérito policial correlato. Afastamento das hipóteses criminais investigadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000336/2026-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Educação. UFU. Uberlândia/MG. Uso indevido de veículos oficiais para fins particulares por gestores. Suspeita de irregularidades na gestão de contrato de manutenção de frota veicular. Possível superfaturamento e rateio de custos. Diligências. Traslado de elementos de feito anterior. Análise de contratos e aditivos com empresa de gerenciamento de manutenção. Valor de prorrogação contratual de R\$ 1.345.028,48. Pesquisas patrimoniais e societárias. Verificação de dados funcionais e de apuração correccional interna. Coordenador da Divisão de Transporte: esclarecimento de vínculo com localidade rural em razão de gerenciamento de fazenda da instituição. Inexistência de nexos entre interesse familiar e uso de veículos oficiais. Vínculos societários remotos e indiretos com empresas prestadoras de serviço. Ausência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Narrativa genérica e desprovida de lastro probatório mínimo. Inexistência de dolo específico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000010/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Programa Farmácia Popular do Brasil. Supostas irregularidades em registros de dispensação de medicamentos em nome de cidadã sem a efetiva entrega nos anos de 2011, 2016 e 2017. Diligências. Requisição de informações à Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil. Constatação de suspensão preventiva dos estabelecimentos credenciados por indícios de fraude e instauração de procedimentos administrativos de averiguação. Improbidade administrativa. Equiparação de representantes de farmácias credenciadas a agentes públicos (Enunciado 42/5ª CCR). Incidência do regime prescricional original da lei 8.429/1992 (STF ARE 843989). Transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos. Prescrição da pretensão sancionatória civil. Ressarcimento ao erário. Ciência à AGU. Esfera penal. Suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171-§3º do CP): atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento (improbidade administrativa), e remessa do feito à 2ª CCR (suposto crime de estelionato). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000095/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. FNDE. Município de Lassance/MG. Construção de creche. Suposta omissão na adesão ao "Pacto Nacional pela Retomada de Obras". Diligências. Justificativa municipal: fundamentação em impossibilidade técnica no sistema SIMEC em razão do cancelamento do vínculo anterior. Demonstração de medidas para a continuidade da obra. Atualização de projetos. Aprovação de nova proposta junto ao Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS. Ausência de provas de dolo ou prejuízo ao erário. Não configuração de ato ímprobo. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000849/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Licitações e contratos. Prefeito. São João da Lagoa/MG. Suposta irregularidade em processo licitatório para obra de pavimentação de vias urbanas. Recursos federais. Contrato de repasse OGU. Indícios de direcionamento em benefício de empresa por proximidade com o atual prefeito. Diligências. Análise da cópia integral do certame e da ata de lances. Manifestação do prefeito. Aprovação da prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Inocorrência de pendências técnicas ou financeiras. Execução física integral do objeto. Ampla disputa entre oito empresas autônomas. Desclassificação da vencedora original por critérios contábeis. Contratação da segunda colocada por valor inferior ao montante global do convênio. Inexistência de favorecimento, dolo ou prejuízo ao erário. Não configuração de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001313/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1866 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Montalvânia/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 250.000,00 (C.), R\$ 500.000,00 (R.P.) e R\$ 500.000,00 (P.G.), R\$ 350.000,00 (N.A.) e R\$ 150.000,00 (Z.S.). Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002604/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. FUNDEB. Município de Tucuruí/PA. Supostas irregularidades em movimentações financeiras. Período: 2021 a 2025. Possíveis transferências vultosas de valores para conta do ente federativo. Diligências. Recursos para folha salarial e encargos de profissionais da

educação básica. Observância constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Falhas formais em conciliações bancárias e na prestação de contas. Restituição integral dos valores. Julgamento das contas: regularidade com ressalvas pelo TCM-PA. Aplicação de multas administrativas. Ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000307/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Município de São Félix do Xingu/PA. PNAE. Apuração de possíveis irregularidades e atrasos nos repasses a agricultores locais. Diligências. Manifestação da secretaria executiva municipal de educação sobre a regularidade dos prazos e procedimentos. Informações técnicas do FNDE. Aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2022: inconsistências técnicas sem dano ao erário. Adimplência quanto ao recebimento de recursos nos exercícios de 2022 e 2023. Comprovação de quitação de débitos com fornecedores da agricultura familiar vinculados a chamada pública. Verificação do cumprimento do percentual mínimo de 30% para aquisição direta de produtos da agricultura familiar no exercício de 2023. Informações sobre adequações administrativas e sanitárias em unidades escolares. Exaurimento do objeto. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000318/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Juruti/PA. Educação. FNDE. PNATE. Transporte escolar. Suposta ausência de serviço em comunidades rurais. Diligências. Informações do município e do órgão repassador. Comprovação de oferta regular do transporte mediante relatórios de frequência de motorista no feito. Regularidade nos repasses de recursos federais. Aprovação de contas de exercícios anteriores. Prazo legal vigente para prestação de contas dos exercícios atuais (2023-2025). Novo modelo de análise quadrienal. Inexistência de indícios de malversação de verbas, dano ao erário ou improbidade administrativa. Ausência de justa causa para continuidade da investigação no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000252/2026-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de João Pessoa/PB. Instauração a partir do Ofício-circular 1/2026/5ª CCR. Objetivo de expedição de recomendação a prefeitos de municípios com mais de 500 mil habitantes para prevenção de malversação de recursos públicos no custeio da saúde em contratações de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS). Expedição de recomendação ministerial no feito. Exaurimento do objeto. Manifestação da secretaria municipal de saúde sobre a inexistência de contratos de gestão vigentes firmados com tais entidades. Informações da prefeitura municipal: ausência de processos administrativos pretéritos ou em trâmite destinados à contratação de OS ou OSCIP para gestão de serviços de saúde. Inexistência de planejamento, estudos técnicos ou iniciativas administrativas voltadas à adoção do modelo de gestão em questão. Alcance do objetivo preventivo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000672/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Previdência. João Pessoa/PB. INSS. Suposta violação de sigilo funcional (art. 325 do CP). Notícia de vazamento de informações privilegiadas sobre indeferimento de benefícios previdenciários a escritórios de advocacia. Abordagem a segurados para oferta de serviços jurídicos. Diligências. Informações da autarquia e do Ministério da Previdência Social. Inexistência de registros ou denúncias de repasse de dados sigilosos ou conluio entre servidores e advogados nas agências de previdência social sob suspeita. Ausência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade e autoria. Improbidade administrativa. Falta de indícios de conduta ímproba ou dano ao erário. Inexistência de justa causa para persecução penal ou cível no feito. Esgotamento das vias de apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000310/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. São João do Cariri/PB. Suposta aplicação irregular de recursos de precatórios do FUNDEF em finalidades diversas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica. Fatos de 2015 e 2016. Diligências. Análise de acórdão do TCU. Utilização das verbas para custeio de obrigações correntes do município. Pagamento de folha de salários de secretarias e encargos patronais. Ausência de condenação de ressarcimento ou multa em face do espólio do ex-prefeito. Reversão do benefício em favor do município. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos. Ausência de dolo específico, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.014412/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Representação contra vereador. Ingresso em dependências universitárias sem autorização prévia para captação de imagens e vídeos de cunho político-partidário. Notícia de remoção e destruição de cartazes oficiais alusivos à diversidade e cultura. Exposição não autorizada da imagem de discente em redes sociais. Atribuição de conduta partidária à reitoria da instituição. Alegação de incitação ao conflito no ambiente acadêmico. Análise sob a ótica da Lei 8.429/1992 (alterações da Lei 14.230/2021): exigência de dolo específico para lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; inexistência de elementos indicativos de finalidade patrimonial indevida. Ofensa aos princípios da administração pública: rol taxativo do art. 11; atipicidade administrativa da conduta (nova sistemática legal). Independência de instâncias. Remessa da íntegra do feito para apuração em esferas criminal e cível (danos morais e direito à imagem). Ausência de justa causa para a persecução por ato de improbidade administrativa no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000127/2026-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Cuidado de retorno de notícia de fato com promoção de declinação já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 11/12/2025, nos seguintes termos: Declinação de atribuição. Notícia de fato. SESC/PI. Possíveis desvios de recursos. Súmula 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 3385/2025. PGR-00446286/2025). Em atenção às diligências complementares determinadas por esta Câmara, o órgão ministerial constatou a inexistência de recursos federais na execução dos projetos Afluência - Águas do Delta e Sesc Comunidade, restando comprovada a utilização de recursos próprios do SESC/PI. Quanto à apuração criminal, as diligências feitas pela autoridade policial não comprovaram a verossimilhança da representação, uma vez que não foi constatado o uso de verbas federais nos projetos, tampouco se confirmou o vínculo entre a empresa de segurança da entidade e o parente do gestor. Tais as circunstâncias, voto pela homologação parcial do arquivamento quanto ao aspecto criminal e pela declinação de atribuição ao

Ministério Público do Estado do Piauí para apuração cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto ao aspecto criminal e pela declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí para apuração cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000616/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1633 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Reitor e diretora. Suposta irregularidade em concurso público. Possível descumprimento de ordem judicial. Prescrição da pretensão quanto ao Edital de 2017: reconhecimento em sede judicial e administrativa. Coisa julgada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito: caráter genérico e abstrato das alegações. Inexistência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade. Falta de linha investigativa idônea. Autuação de diversas notícias de fato. Falta de elementos indicativos de dolo ou má-fé. Arquivamento. Recurso da representante. Reiteração de queixas com prévia análise ministerial. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004154/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1763 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. Ministério do Esporte. Projeto Desportivo "Núcleos Ceramistas de Futebol". C.A.Clube./RS e seu presidente D.V.B. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências. Irregularidade de contas em tomada de contas especial. TCU: condenação à restituição de R\$ 316.041,48 em razão de revelia e falta de demonstração da aplicação dos recursos. Execução judicial sob atribuição da AGU. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004594/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1806 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Recebimento da 4ª CCR. Município de Xangri-Lá/RS. Licitação e contratos. Objeto: preservação da integridade ambiental e regularidade do esgotamento sanitário da Praça de Atlântida. Supostas irregularidades procedimentais. Eventual ausência de publicidade e transparência. Possível descumprimento do TAC. Diligências. Aspecto ambiental: arquivamento pela 4ª CCR. Remessa do feito à esta 5ª CCR. Inexistência de prejuízo ao erário ou de dolo dos agentes. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007044/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1558 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Sistema Único de Saúde. Município de Porto Alegre/RS. Unidade de Saúde Conceição/RS. Supostas irregularidades na conduta de médicos. Possível registro do ponto eletrônico sem a prestação do serviço. Diligências. Não comprovação das irregularidades. Entrevistas com usuários. Relatos de atendimento eficiente pela maioria dos usuários. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Acusação por meio de avaliação no "google" de forma vaga e imprecisa por pessoa não identificável. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007742/2026-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1719 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. TRF4. 5ª turma recursal. Suposta fraude sistêmica na administração da justiça. Possível utilização de ferramentas de automação e robôs para emissão em massa de acórdãos. Eventuais assinaturas digitais em lote e colisões temporais idênticas. Indícios de falsidade ideológica, prevaricação e fraude processual. Relato de impossibilidade física para análise de elevado volume de processos em curto intervalo temporal. Demonstração de padrão estatístico uniforme e clonagem de decisões em feitos distintos. Reconsideração de anterior promoção de arquivamento pelo órgão de origem diante da apresentação de fatos novos pelo representante. Ilegitimidade do MPF em primeira instância para atuação no feito. Declinação de atribuição à PRR4. Enunciado 12/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008733/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1890 - Ementa: Promoção de arquivamento indireto. Notícia de fato. Questionamento sobre o procedimento de distribuição de emendas parlamentares (emenda do milhão) por deputado federal. Análise prévia do procurador oficiante. Entendimento pela ausência de matéria ligada à 5ª CCR: ausência de informações sobre eventual ato de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios administrativos no feito. Inexistência de indícios de crime contra a administração pública. Despacho para redistribuição a ofício vinculado à 1ª CCR. Matéria atinente à fiscalização de atos administrativos. Homologação pela 1ª CCR e envio de matéria remanescente à 5ª CCR (eventual promoção de parlamentar relacionada a criação de site e aplicativo com seu nome e imagem, utilizados no contexto de iniciativa voltada à destinação de recursos de emendas parlamentares). Remessa pela 5ª CCR à PR/RS para designação de membro vinculado à 5ª CCR. Retorno ao membro que redistribuiu para ofício da 1ª CCR. Arquivamento indireto. Independência funcional do membro ante a prévia análise da matéria. Homologação do arquivamento indireto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento indireto, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.009694/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1896 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Denúncia anônima. Suposto favorecimento ilegal: recebimento de vantagem indevida por professor do Colégio Militar de Porto Alegre. Alegação de concessão de bolsa de estudos para dependente em curso preparatório privado em contrapartida a suposta influência no processo seletivo de admissão. Diligências. Informações do estabelecimento militar de ensino sobre a ausência de participação do servidor na organização ou execução de certames. Manifestação da instituição de ensino privada sobre política institucional de concessão de bolsas pautada em critérios objetivos e pessoais. Comprovação de submissão da dependente a processo avaliativo interno com obtenção de desempenho acadêmico compatível com o desconto concedido. Natureza onerosa da relação contratual com pagamento de saldo remanescente e material didático. Inexistência de vínculo do docente com o curso preparatório. Ausência de inscrição da beneficiária no concurso de admissão da instituição militar. Falta de indícios de tratamento privilegiado, dolo ou malversação de interesse público no feito. Inexistência de materialidade de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para a continuidade da atuação ministerial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.010972/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 1769 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretário Parlamentar. Suposta ilegalidade no exercício de cargo em comissão. Investigado em situação de cassação de diploma eleitoral por desaprovação de contas de campanha. Ausência de aplicação de pena de inelegibilidade ou de proibição para ocupação de cargos públicos pela Justiça Eleitoral. Distinção jurídica entre a sanção de perda de mandato eletivo e o impedimento para o provimento de cargo comissionado ou função pública. Inexistência de conduta ilícita no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012374/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal de Farmácia e Conselho Regional de Farmácia. Fiscalização de rede de farmácias. Conselheiro. Possível prevaricação. Suposto favorecimento por consultoria privada. Diligências. Constatação de eventual má gestão autárquica ou ineficiência no poder de polícia regional. Matéria alheia à atribuição da 5ª CCR: ocorrência da remessa de cópias à 1ª CCR pelo procurador da origem para fins de apuração de legalidade administrativa e eficiência do serviço público. Análise quanto à matéria de atribuição da 5ª CCR: falta de indícios de dolo específico ou ajuste ilícito. Segregação de funções. Natureza normativa e representativa do Conselho Federal em escala nacional. Ausência de competência executiva para fiscalização direta. Inexistência de influência operacional sobre fiscais regionais. Normas de impedimento e transparência do vínculo profissional prévio ao mandato. Distinção jurídica entre aconselhamento e responsabilidade técnica. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001858/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio De Janeiro (SEMS-RJ). Servidora. Supostas irregularidades funcionais. Possíveis fraudes no cumprimento de jornada de trabalho. Diligências. Quadro de saúde com limitações cognitivas sem comprometimento das metas pactuadas. Adesão ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD). Fiscalização pautada em metas e resultados em substituição ao controle tradicional de frequência. Regularidade das atividades e entregas com devida validação pela chefia imediata. Ausência de indícios de fraude documental ou falsidade de registros. Inexistência de prova de dolo específico ou dano efetivo ao erário. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003543/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1868 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Casa da Moeda do Brasil (CMB). Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (SCORPIOS). Investigação de suposta fraude em Pregão Presencial Internacional. Possível direcionamento em contratação de serviços tecnológicos. Diligências. Celebração de Termo de Parceria e Cooperação Tecnológica (Lei 13.303/2016) para manutenção de serviço público essencial e prevenção de descontinuidade na fiscalização tributária. Acordo de leniência: previsão de reparação integral de danos materiais e aplicação de sanções pecuniárias. Inexistência de indícios mínimos de dolo, má-fé ou participação de agentes da estatal em fluxo de vantagens indevidas. Atuação do corpo técnico sob estrita vinculação normativa e pareceres jurídicos. Ausência de dano efetivo ao erário. Limitação de repasses aos custos operacionais por determinação do TCU. Observância dos parâmetros de regularidade da LINDB. Não comprovação de ato de ímprobo ou crime licitatório. Exaurimento da linha investigativa potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004514/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Pregão eletrônico. Contrato. Suposta fraude à competitividade. Possível utilização de empresa de fachada. Eventuais vínculos societários e familiares entre empresas sancionadas e contratada. Diligências. Inexistência de prova de conluio ou simulação. Regularidade na execução do objeto. Ausência de prejuízo ao erário. TCU: conclusão pela ausência de irregularidades no certame. Arquivamento de inquérito policial sobre os mesmos fatos. Falta de justa causa para ação civil. Não comprovação de dolo específico. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006988/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Servidores. Suposta prática de atos de improbidade administrativa e crimes de prevaricação, advocacia administrativa, falsidade ideológica e desobediência. Possível desídia na condução de processo administrativo e restrição de acesso a dados públicos. Diligências. Documentação da autarquia e pareceres técnicos demonstrativos da regular movimentação do feito e da inexistência de paralisação injustificada. Complexidade procedimental em razão de pedidos de destaque de matéria de autoria do próprio representante. Tratamento do sigilo documental sob ótica jurídica para proteção de dados sensíveis. Prevenção de utilização abusiva em arbitragens privadas. Conduta administrativa em conformidade à Lei de Acesso à Informação e à Resolução CVM 46/2021. Manifestação da CGU: padrão reiterado do representante no uso excessivo do direito de petição; formulação de requerimentos desarrazoados. Ausência de demonstração de dolo específico, desvio funcional ou prejuízo à Administração Pública. Inexistência de justa causa para a persecução por ato de improbidade administrativa ou infração penal. Arquivamento. Recurso do representante. Reiteração de teses examinadas. Mistura de fatos antigos com narrativas novas. Destaques de trechos de processos administrativos sem comprovação da prática de ilícito penal. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.007095/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 9ª Sessão de Revisão Ordinária de 09/04/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agente público. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região/RJ. Suposta morosidade na expedição de certidões e na apreciação de pedidos e de manifestações em sindicância e processo ético. Possível motivação política na morosidade. Eventual prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Não comprovação da prática do crime. Ausência de indícios de dolo. Falhas procedimentais no órgão. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Apresentação de novos documentos após o recurso. Análise pelo procurador oficiente. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Homologação. (Relatora drª Maria Iranecide Olinda Santoro Facchini. Voto: 778/2026. PGR-00109778/2026). Após a homologação do feito pelo Colegiado desta Câmara, o representante apresentou, em duas ocasiões, novos documentos. O procurador reanalisou a notícia de fato, manteve o arquivamento em razão da ausência de elementos que alterem a decisão e encaminhou a esta Câmara para ratificação da homologação do arquivamento. Tais as circunstâncias, voto pela ratificação da homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação da homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.012.000260/2007-36 - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16.11.2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Esporte. Rio de Janeiro/RJ. Bairro de Realengo, Jogos Pan Americanos/2017. Contrato administrativo ME/06/2006. Centro Esportivo de Deodoro: i) centro de tiro esportivo; (ii) centro de tiro com arco; (iii) centro de hipismo; (iv) quadra de hóquei sobre grama; e (v) piscina para o pentatlo moderno. Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventuais alterações contratuais indevidas. Possível ultrapasse ao limite legal de 25% estabelecido em lei. Eventual prática de delito de peculato e de crime licitatório. Valor inicial no importe de R\$ 76,9 milhões. Tomada de Contas

025.802/2007-6 E 016.732/2011-1 instauradas no TCU. Contas irregulares. Multas aplicadas. Diversas irregularidades constatadas, tais como projeto básico inadequado, alterações contratuais além do limite permitido por lei, falhas de fiscalização e superfaturamento. No âmbito do Ministério do Esporte, verificou-se que os servidores públicos I.C.A.de M. e S.C. foram responsáveis pelo 9º aditivo contratual, em que acarretou prejuízo ao erário federal no importe inicial de R\$ 939.443,50 (Parecer Pericial nº 180/2013; Parecer técnico 830/2019 - SPPEA doc.80). Apesar do grave prejuízo ao erário federal detectado, o que se verifica é que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de clareza do dolo/má-fé dos envolvidos. Outrossim, não foi aberta sindicância administrativa interna para apurar a conduta dos agentes públicos, de modo a subsidiar eventual análise mais aprofundada do dolo. Há notícia de que diversas decisões administrativas foram tomadas com base em pareceres jurídicos dos órgãos de consultoria e Notas Técnicas. Como ponderou o membro do parquet federal, “ (...) Tais condutas, em tese, poderiam se amoldar como atos de improbidade administrativa, porém analisando o conjunto probatório amealhado nos autos, não há certeza de terem sido praticadas com dolo, como exige a atual Lei de Improbidade. (...) É certo que os elementos de prova até então juntados aos presentes autos apontam, sim, para a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios citados, tais como o superfaturamento, falta de parcelamento do objeto, excesso de subcontratações, deficiência na fiscalização, etc. Contudo, esses elementos são frágeis para uma demonstração inequívoca do dolo nos atos investigados, (...) Os mencionados atos administrativos (alterações contratuais e seus aditamentos) foram praticados com respaldo em pareceres jurídicos dos órgãos de consultoria e Notas Técnicas que entenderam ser possível, no caso em tela, ultrapassar o limite legal de 25 % de acréscimos ou supressões ao valor inicial do contrato, com base na decisão 215/99 do TCU, que firmou o entendimento de quais seriam os requisitos necessários ao caso concreto em um contrato, quais sejam, não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado, não possibilitar a inexecução contratual e demonstrar que as consequências da outra opção importariam sacrifício insuportável ao interesse público, entre outros requisitos cumulativos. Também entenderam que, por se tratar de contrato “sui generis”, ou seja, nunca antes praticado no país, havia a necessidade de contratação de consultores internacionais e realização dos aditamentos (fls. 123/143 do Volume I, parte 1) que proporcionaram o aumento nas despesas públicas. Percebe-se, inclusive, que os agentes responsáveis pelo prejuízo ao erário sequer responderam a qualquer sindicância ou processo administrativo em seus órgãos de lotação e nem mais poderão responder por força do artigo 142 da Lei nº 8.112/90: (...)”. De qualquer sorte, o transcurso temporal de quase 16 anos da época dos acontecimentos dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, a fim de perquirir o elemento subjetivo volitivo/dolo no âmbito da improbidade administrativa. Incidência da Orientação 04/5ªCCR. Necessidade de esclarecer se foi adotada providência no âmbito criminal ou explicitação das razões da não adoção, nos termos do enunciado n. 04 da 5ªCCR. Ressalta-se que não foi possível localizar nos autos eventual tramitação de inquérito policial, tampouco o seu desfecho, sendo o caso. Oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias, considerando o dano ao erário federal. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 4124/2023. PGR – 00406020/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Reconhecimento da prescrição para improbidade administrativa e da ausência de dolo no voto retromencionado. Providências na esfera criminal: abertura de notícia de fato criminal com arquivamento por prescrição dos delitos. Formalização das cobranças executivas com remessa à AGU em 18/03/2026. Dispensa de medidas ressarcitórias pelo MPF em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000462/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. FNDE. Município de Belford Roxo/RJ. Ex-prefeitos. Programa Proinfância. Termo de compromisso. Supostas irregularidades em obras. Diligências. Inexecução total do objeto. Ausência de prestação de contas. Providências pelo prefeito sucessor para restituição de saldos e representação ao MPF. Tomada de contas especial perante o TCU. Regularidade das contas do prefeito sucessor com quitação plena. Irregularidade das contas do prefeito antecessor (falecimento). Condenação do espólio ao ressarcimento do débito. Atuação da AGU. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Necessidade de remessa de cópia do feito pelo procurador oficiente à PRR (STF, HC 232.627). Ausência de comprovação de dolo específico (Lei 14230/2021). Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000354/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tanguá/RJ. Vereadores da Câmara Municipal. Contribuição previdenciária. Suposta ausência de recolhimento entre 2005 e 2024. Diligências. Exigência de pedido formal do vereador para recolhimento das contribuições. Gestão sob responsabilidade dos Presidentes da Câmara e dos servidores dos setores de contabilidade e folha de pagamento. Entendimento administrativo facultativo à época. Inexistência de questionamentos por órgãos de controle. Lei ordinária sem status de lei complementar: inconstitucionalidade. Edição da Resolução 26/2005 do Senado Federal: suspensão da parte inconstitucional da lei. Base jurídica da Câmara de Tanguá para a falta de descontos automáticos. Recolhimento apenas sob demanda (solicitação expressa): prática juridicamente aceitável. Ausência de ato ímprobo, prejuízo ao erário ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.001.000417/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Educação de Rondônia. Ex-servidora. Sócia de pessoa jurídica. Fornecimento de alimentação para escolas estaduais. Supostas fraudes em licitações. Possível uso de informações privilegiadas. Diligências. Representação apócrifa e infundada. Aposentadoria da ex-servidora quase três anos antes da constituição da empresa. Efetivação de auditorias. Respeito ao período de quarentena. Cumprimento da legislação vigente. Certame com ampla divulgação e pluralidade de participantes. Inexistência de indícios de direcionamento ou favorecimento. Não comprovação de irregularidades ou dano ao erário. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001248/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Licitações e contratos. Município de São João da Baliza/RR. Ministério da Defesa. Departamento do Programa Calha Norte (DPCN). Obras de pavimentação em vias urbanas. Suposta fraude em medições, superfaturamento, execução fictícia de obras e desvio de recursos. Possível utilização de relatórios fotográficos de objeto diverso para justificação indevida de pagamentos. Diligências. Informações do órgão repassador: emprego regular dos recursos do programa. Dados do portal transferegov: execução em conformidade ao período (vigência até 2027). Boletins de medição com fotografias georreferenciadas: andamento regular das obras nas localidades previstas. Inexistência de indícios mínimos de prática de atos de improbidade administrativa ou de ilícitos penais. Notificação ao TCU e à CGU pelo representante. Objeto remanescente: obras inacabadas; atribuição da 1ª CCR. Homologação, com remessa à 1ª CCR para providências sobre a matéria remanescente (acompanhamento das obras de conclusão da pavimentação das vias urbanas). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito

deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.000.000385/2026-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Conselhos de fiscalização profissional. Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região. Itajaí/SC. Suposta prática de prevaricação, inserção de dados falsos em sistema de informação, abuso de autoridade, constrangimento ilegal e improbidade administrativa. Bloqueio de acesso a sistemas e veículos oficiais por condicionamento ao registro de jornada de trabalho. Denúncias anônimas para retaliação e assédio moral organizacional. Diligências. Esclarecimentos do representante. Análise de documentos e de decisões da Justiça do Trabalho. Disputa administrativa e trabalhista. Exercício do poder diretivo, regulamentar e fiscalizatório do empregador. Condicionamento do acesso a sistemas e viaturas como mera pressão administrativa para adesão às novas normas. Inexistência de dolo específico de obter vantagem indevida ou causar dano. Ausência de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000108/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. PDDE. FNDE. São Paulo/SP. Supostas irregularidades na prestação de contas de verbas federais. Fatos de 2019 e 2020. Servidora A: utilização irregular de verbas, saques em espécie e ausência de comprovação documental de despesas. Servidora B: uso indevido de recursos. Viabilização de operações bancárias por meio de cheques avulsos e transferências entre contas, gestão de acordo com seus interesses. PAD: aplicação de penalidade de demissão aplicada em PAD. Diligências. Análise do relatório final da comissão processante. Repercussão criminal: Inquérito policial correlato. Afastamento das hipóteses criminais investigadas. Inexistência de dolo específico. Irregularidades de natureza formal. Ausência de prova de aplicação em finalidade diversa dos interesses da unidade escolar. Montante residual de R\$14.100,00. Orientação 3/5ª CCR. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001865/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Previdência. São Paulo/SP. Supostos descontos indevidos em benefícios previdenciários. Mensalidades associativas. Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas. Operação "Sem Desconto". Desmembramento de feito anterior por determinação da 5ª CCR. Identificação de inquérito policial correlato para apuração de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações. Declinação de competência ao STF. Matéria sob apreciação da instância extraordinária. Esvaziamento da atribuição do MPF de 1º grau para atos instrutórios autônomos. Risco de Interferência na competência do STF e de descumprimento de decisão judicial. Inexistência de justa causa para continuidade da investigação no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.34.001.003570/2026-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Vice-Governador do Estado de São Paulo (desde janeiro de 2023)/ex-prefeito de São José dos Campos (2017-2022) e sua esposa. Suposta prática de improbidade administrativa e de crimes contra o sistema financeiro nacional. Possível lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Período de 2009 a 2011. Diligências. Limite temporal: movimentações financeiras em conta no exterior em período anterior ao exercício de cargo público com prerrogativa de foro. Arquivamento na esfera estadual ante a ausência de liame com a função pública e de utilização de recursos públicos. Exame da matéria pelo MPF sobre eventuais crimes federais. Depósito no exterior sem declaração à repartição competente. Necessidade de verificação administrativa prévia sobre a inobservância de limites e condições da regulamentação do Banco Central do Brasil. Empresa estrangeira titularizada por pessoa sem vínculo com a Administração Pública e casada sob regime de separação total de bens. Recursos de natureza privada. Não configuração de ato ímprobo. Homologação quanto à improbidade administrativa com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000892/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Patrimônio público. Itanhaém/SP. Suposta malversação de verbas federais, estaduais e municipais repassadas à organização da sociedade civil. Desvio de recursos para fins particulares, falta de transparência e uso indevido de veículo. Diligências. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto aos recursos locais. Esclarecimentos sobre fluxos financeiros via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Análise das prestações de contas de 2021 (R\$8.850,00) e 2022 (R\$10.620,00). Aprovação das contas pelo ente municipal. Ressalvas formais sem dano ao erário. Atendimento ao interesse público em território de alta vulnerabilidade. Regularidade no repasse e aplicação das verbas e fiscalização satisfatória pelo órgão gestor. Ausência de dolo ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000054/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Pregão eletrônico. Licitação e contratação. Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ). Suposta irregularidade em processo administrativo. Questionamento sobre desclassificação "a pedido" da própria empresa. Diligências. Contestação do impedimento de licitar por seis meses. Alegação da empresa de que não solicitou sua própria desclassificação. Reincidência da empresa em condutas inadequadas: relatório do SICAF. Oportunização da correção de inconsistências na proposta. Inércia: não apresentação da documentação corrigida. Comprovação documental de solicitação de desistência via correio eletrônico. Regularidade do procedimento. Respeito ao devido processo legal. Proporcionalidade da medida. Ausência de elementos caracterizadores de ilicitude ou lesão ao interesse público. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001352/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Química da 8ª Região (CRQ-VIII). Presidente do órgão. Suposta irregularidade na percepção de auxílio de representação. Diligências. Pagamentos por atividades administrativas e suporte técnico. Conflito entre a resolução normativa 276/2018 do Conselho Federal de Química e a jurisprudência do TCU (acórdão 1.237/2022-plenário). Ausência de indícios de conduta dolosa ou de enriquecimento ilícito. Atuação amparada em normativa vigente do conselho federal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito nas esferas cível e penal. Enunciado 4/5ª CCR. Necessidade de apuração da incongruência normativa em procedimento próprio. Ausência de indícios de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000071/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PNAE. Município de Axixá do Tocantins/TO. Aquisição de merenda escolar. Suposta falsificação de notas fiscais. Possível desvio de

recursos federais. Exercício de 2021. Diligências. Comprovação da regularidade do fornecimento e do repasse dos gêneros alimentícios às unidades escolares. Pareceres do Conselho de Alimentação Escolar e do FNDE pela aprovação das contas. Ausência de elementos indicativos de fraude ou prejuízo ao erário. Inexistência de dolo específico. Insuficiência de lastro probatório para o ajuizamento de ação civil pública. Investigação policial no TRF1 sem caráter impeditivo ao encerramento da esfera cível. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000134/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitos. Município de Itaguaitins/TO. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Caixa Econômica Federal (CEF). Construção de obras de arte correntes e recuperação de estradas vicinais. Suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais. Paralisação das obras e inexecução parcial. Diligências. Relatório de fiscalização da CEF: indicativo de execução física de 21,38% e falhas técnicas de qualidade. Falta de funcionalidade de bueiros duplos por ação de intempéries e tráfego de veículos. Tomada de contas TCU: condenação de ex-Prefeita ao ressarcimento ao erário; ausência de aproveitamento útil da parcela executada. Repercussão criminal (PRR1): arquivamento de inquérito policial; ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas. Falta de comprovação de dolo, fraude ou desvio de finalidade. Justificativa de danos estruturais: lapso temporal entre a execução e a vistoria técnica. Devolução do saldo remanescente aos cofres da União em 2023. Improbidade administrativa (lei 14.230/2021): exigência de dolo específico para configuração de ilícito civil; inexistência de liame subjetivo fraudulento ou enriquecimento ilícito; não configuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000149/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Municípios de Ananás/TO, Angico/TO, Riachinho/TO e Luzinópolis/TO. Programa eMulti. Contratação de equipes multiprofissionais na atenção primária à saúde - intermunicipal. Suposta malversação de recursos. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº JF-RN-0004452-43.2013.4.05.8400-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os acusados M.R.V.C., R.N.R., P.L.O.F., F.A.O. foram denunciados pela prática do crime do art. 312-§1º (peculato-furto) c/c art. 71 do Código Penal. Foram desviadas verbas públicas federais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte (SRTE/RN), mediante transferências indevidas de recursos financeiros à empresa, em valores incompatíveis com os serviços pactuados no contrato, causando um dano ao erário de aproximadamente R\$ 500.000,00. O Procurador da República se manifestou pela inviabilidade do ANPP com os acusados, em mais de uma vez, com os seguintes fundamentos: Na hipótese vertente, resta evidenciada a reiteração e a habitualidade criminosas, especialmente em atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Conquanto a pena mínima abstrata para o delito de peculato seja de dois anos, os fatos apurados foram praticados de forma reiterada: 14 vezes por P.L.O.F. e F.A.O.; 9 vezes por M.R.V.C.; e 5 vezes por R.N.R. Para além disso, à época foi desvendado outro esquema criminoso efetivado pelos acusados em detrimento ao Ministério do Trabalho e Emprego durante sua gestão, o que demonstra a reiteração criminosas. (...) A discrepância entre os valores previstos e os efetivamente pagos é alarmante. No Contrato Administrativo n. 05/2007, o valor previsto para todo o ano de 2008 era de R\$18.305,88. Contudo, apenas em janeiro de 2008, pagou-se o montante de R\$248.713,60 — valor treze vezes superior ao teto anual. Em dezembro de 2007, apenas 27 dias após a assinatura do contrato, o repasse de R\$155.818,49 ultrapassou em cem vezes a previsão para aquele exercício, que deveria ser de R\$1.525,49. A soma de apenas dois pagamentos realizados logo após o início da avença ultrapassou em 200 (duzentas) vezes o valor total previsto no instrumento contratual. (...) Somado a tal cenário, a habitualidade delitiva é reforçada pela existência de outras persecuções penais (Ações Penais n. 0002046-15.2014.4.05.8400 e 0041643-73.2014.4.01.3300), que apuraram esquemas análogos de desvios e fraudes licitatórias envolvendo os mesmos protagonistas e o mesmo modus operandi na administração pública. (...) Embora não tenha sido reconhecida a reincidência técnica, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP veda o instituto despenalizante quando “houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”. O legislador utilizou a conjunção “ou”, indicando que basta a habitualidade para o impedimento. (...) Ainda que os demais processos a que os acusados responderam tenham sido extintos por reconhecimento de prescrição, sua existência considerada conjuntamente a todo o contexto criminoso apurado nesta ação, denota que as condutas dos acusados extrapolaram o crime continuado e indicam conduta criminal habitual e reiterada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a contumácia delitiva deve ser compreendida em sentido amplo (...) Desse modo, tem-se por claramente demonstrada a insuficiência do instituto para a repressão do crime e configurado o impedimento legal, não há como oferecer Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a M.R.V.C., R.N.R., P.L.O.F., F.A.O. Inconformada, as defesas dos acusados M.R.V.C. e F.A.O. insistiram no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Neste sentido, restaram demonstradas a reiteração e a habitualidade criminosas, especialmente em atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Dessa forma, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois os investigados teriam praticado ilícito criminal grave (peculato-furto c/c art. 71), com dano ao erário aproximado de R\$500.000,00 - situação incompatível com a aplicação do instituto. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº TRF4-5011712-39.2026.4.04.0000-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-0802984-28.2019.4.05.8100-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que HGV foi condenada (11 anos e 11 meses de reclusão; perda do cargo público) pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), tendo em vista que teria atuado, por 25 vezes, em esquema fraudulento voltado à concessão indevida de benefícios assistenciais do INSS, mediante omissão de informações e adulteração de dados nos sistemas da previdência social. O MPF, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, se manifestou pela inviabilidade do ANPP com a acusada: De todo modo, caso se entenda por conhecer da alegação e, assim, aplicar a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do HC nº 185913/DF, esta Procuradoria Regional da República já adianta seu posicionamento sobre a impossibilidade de

celebração do Acordo de Não Persecução Penal com as corrés HGV e FIS. Ora, para além de as duas terem sido condenadas pelo crime do art. 313-A em continuidade delitiva, e no contexto de delito associativo, denotando, pois, a prática reiterada da inserção de dados falsos, percebe-se que a ora embargante concedeu, fraudulentamente, diversos benefícios previdenciários ao longo do tempo. Nesse sentido, e ao entender deste órgão ministerial, incide o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal (“O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; [...]” - grifo constante do original), inviabilizando qualquer proposta de ANPP, aqui entendido como medida insuficiente para a repressão e prevenção dos crimes.. (doc 1604382) Inconformada, a defesa da acusada insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Os supostos crimes praticados pela acusada teriam ocorrido por 25 vezes, em contexto de associação criminosa com a participação de 6 pessoas, tratando-se de conduta grave e habitual. Neste sentido, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois a investigada teria praticado ilícito criminal grave (associação criminosa e inserção de dados falsos por 25 vezes, em fraude ao sistema previdenciário nacional) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Tais as circunstâncias, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-APCRIM-0010251-82.2010.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1907 – Ementa: Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal para os réus M.A.D.L.D.S. e E.H.L.D.S. Investigação na operação “Trem Fantasma”, sobre esquema de descaminho no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com utilização de “caminhões oficiais” e “caminhões fantasmas”, adulteração de cargas, falsificação de documentos e corrupção de servidores públicos. Os acusados retromencionados foram condenados com as penas definidas da seguinte forma: M.A.D.L.D.S. pena definitiva de 7 anos e 1 mês (segundo defesa) / 8 anos e 4 meses (segundo MPF), pelos crimes dos arts. 334-§3º c/c art. 71 e 288 do CP; E.H.L.D.S. pena definitiva de 12 anos e 6 meses (segundo defesa) / 13 anos, 7 meses e 15 dias (segundo MPF), pelos crimes dos arts. 334-§3º c/c art. 71 (18 vezes), 333 c/c art. 71 (18 vezes) e 288 do CP, além de 133 dias multa. Sentença condenatória publicada em 2015, acórdão c/c art. 71 (18 vezes), 333 c/c art. 71 (18 vezes) e 288 do CP, além de 133 dias multa. Sentença condenatória publicada em 2015, acórdão c/c art. 71 (18 vezes), 333 c/c art. 71 (18 vezes) e 288 do CP, além de 133 dias multa. Processo na Vice-Presidência do TRF3, em fase de análise dos Agravos Internos e Agravos contra decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários, segundo manifestação do MPF colacionada abaixo: (...) Resumo dos fatos (2009/2010): investigou-se amplo esquema de descaminho no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, denominado Operação “Trem Fantasma”, com uso de “caminhões oficiais” e “caminhões fantasmas”, adulteração de cargas, falsificação de documentos e corrupção de servidores públicos. Enquadramento jurídico: arts. 334 (descaminho), 318 (facilitação de descaminho), 333 (corrupção ativa), 288 (associação criminosa, redação anterior) e 299 do Código Penal. Ação penal: originou a Ação Penal nº 0010251-82.2010.4.03.6119/SP, em trâmite perante o TRF3. Andamento: processo atualmente na Vice-Presidência do TRF3, fase de análise dos Agravos Internos e Agravos contra decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários. Resultados: (...) 2. Condenações mantidas, com prescrição declarada para todos os réus quanto ao art. 288 do CP (EDcl de 10/06/2022). (...) 6. M.A.D.L.D.S.: a pena definitiva de 7 anos e 1 mês (segundo defesa) / 8 anos e 4 meses (segundo MPF), pelos crimes dos arts. 334, §3º, c/c art. 71, e 288 do CP. 7. E.H.L.D.S.: a pena definitiva de 12 anos e 6 meses (segundo defesa) / 13 anos, 7 meses e 15 dias (segundo MPF), pelos crimes dos arts. 334, §3º, c/c art. 71 (18 vezes), 333, c/c art. 71 (18 vezes), e 288 do CP, além de 133 dias multa. Trânsito em julgado: não houve trânsito para Maria Aparecida e Eduardo (pendentes recursos excepcionais). Para os demais, já transitado em julgado com efeitos reconhecidos nos acórdãos. Análise do MPF negativa quanto ao Acordo de Não Persecução Penal para os réus M.A.D.L.D.S. e E.H.L.D.S.: não recomendável o instituto. Recusa ministerial sob fundamento nas circunstâncias que envolveram os delitos, merecimento de maior reprimenda, crime praticado com emprego de técnica apurada/complexa. Ressaltou-se a gravidade dos crimes, a sofisticação do modus operandi, alta reprovabilidade da conduta e o estágio processual no TRF3. Afastamento da suficiência da medida para a reprovação e prevenção dos crimes em conformidade com a manifestação ministerial: (...) Extinção da punibilidade: declarada em 2020 (Vanda, art. 299) e em 2022 (todos os réus pelo art. 288). Conclusão: O não oferecimento de ANPP fundamentou-se na gravidade dos delitos, sofisticação do modus operandi, elevada reprovabilidade da conduta e estágio avançado do processo (art. 28-A, §2º, II, CPP; Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF). Essas circunstâncias afastam a suficiência da medida para reprovação e prevenção dos crimes, não sendo caso de celebração de acordo. Pleito defensivo de M.A.D.L.D.S. e de E.H.L.D.S. pela plena viabilidade do ANPP em processos em andamento. Reunião das condições para o deferimento de suas pretensões. Justificativa em razão da primariedade, de infração cometida sem violência ou grave a - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000711/2026-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1862 – Ementa: Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com M.T.B. (assistido por advogado). O referido termo foi proposto visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o investigado, referente aos fatos objeto do inquérito policial, com fundamento no art. 8º-IV, da Resolução 174/2017-CNMP e na ação penal. ANPP submetido à homologação judicial. Confissão formal e circunstanciada de M.T.B., da prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º da Lei 8.429/92, pois, de forma consciente e voluntária, com o auxílio de servidor público da "Casa do Bolsa" (Prefeitura Municipal de Macapá), procedeu ao recebimento indevido, de abril a dezembro de 2020, do benefício do Programa Bolsa Família no montante de R\$ 11.321,00 (não atualizado). O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados no âmbito penal. O ANPC impõe, resumidamente, o pagamento de multa civil (R\$ 15.628,64) em 2 parcelas mensais sucessivas; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de outras cláusulas relativas a eventual descumprimento/inadimplência e mudança de endereço. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público foi atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão das condutas dos agentes. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica

constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001206/2026-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1591 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Licitações e contratos. Município de Lauro de Freitas/BA. Suposta prática de irregularidades em pregão eletrônico, sobrepreço, restrição à competitividade e promoção política. Recursos da municipalidade. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/BA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001837/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1812 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, contratações e realização de eventos no município de Guarapari/ES. Ausência de indicativo da utilização de verba federal. Matéria de atribuição do MP/ES. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000163/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1596 - Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. FUNDEB. Precatórios. Município de Massaranduba/PB. Suposta contratação irregular de escritório jurídico. Atuação preventiva do MPF junto ao município sobre a aplicação dos recursos exclusivamente na educação. Inexistência de destinação do precatório ao pagamento de honorários advocatícios. Fiscalização da aplicação do recurso de atribuição do MP/PB. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000155/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1691 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Desmembramento de procedimento em tramitação. Supostos crimes licitatórios. Empresas com atuação em diversos municípios piauienses, dentre os quais Buriti dos Lopes, Luís Correia, São José do Divino, Piracuruca, Ilha Grande, Murici dos Portelas, Bom Princípio e Cocal. Somente o Município de Buriti dos Lopes utilizou recurso federal na contratação - existência de procedimento específico em tramitação. Atribuição do MP/PI para apuração das supostas irregularidades nos demais municípios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001004/2026-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1622 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Suposto esquema de licitações fraudulentas e direcionamento no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) para favorecimento de empresa em contratos de instalação/manutenção do "software" hospitalar (AGHU - Aplicativo de Gestão para Hospitais Universitários). Diligências. Investigação dos mesmos fatos em outra notícia de fato (NF 1.34.001.000503/2026-89 - declinação ao MP Estadual). Declinação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002898/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1579 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Supostas irregularidades na condução de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e de Inquérito Policial Militar (IPM). Suposto cerceamento de defesa, ocultação seletiva de provas e abstração do devido processo legal por membros do Ministério Público Militar (MPM) e oficiais do Exército Brasileiro. Suposta prática dos crimes de abuso de autoridade, prevaricação, condescendência criminosa e associação criminosa. Fatos com estreita vinculação ao funcionamento, estrutura e ordem da Administração Militar. Competência constitucional da Justiça Militar da União (art. 124 da Constituição e art. 9º do Código Penal Militar). Atribuição da Procuradoria de Justiça Militar para a persecução penal. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000250/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1654 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Presidente Venceslau/SP. Digi-denúncia. Supostas irregularidades na nomeação de policial militar da ativa como segurança pessoal da prefeita. Nepotismo. Nomeação para o Fundo Social de Solidariedade. Ilícitos Eleitorais durante a campanha de 2020. Apuração originária de eventuais ilícitos penais eleitorais de atribuição do Ministério Público Eleitoral, por meio da promotoria eleitoral. Eventual ação de improbidade administrativa de atribuição do MP/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-IP-0800670-06.2019.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1903 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Licitação e contratos. Supostas irregularidades em procedimento licitatório para a construção de dez unidades básicas de saúde (UBS). Investigação dos crimes de associação criminosa (artigo 288 do CP), peculato (artigo 312 do CP) e frustração do caráter competitivo de licitação (artigo 90 da Lei 8.666/1993, correspondente ao atual artigo 337-F do CP). Diligências. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto ao delito de associação criminosa. Laudos periciais da Polícia Federal: inexistência de superfaturamento, de direcionamento do certame ou de conluio entre as licitantes. Recebimento de valores pela empresa vencedora em patamar inferior ao custo real de execução física da obra constante de perícia técnica. Ausência de prejuízo financeiro ao erário. Inexecução de parcelas das obras em razão de inadimplemento do município por provável má gestão administrativa local. Não comprovação de dolo ou desvio de recursos públicos. Extinção de ação civil pública correlata por falta de justa causa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800198-12.2022.4.05.8001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1901 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Licitação e contratos. Município de Craíbas/AL. FUNDEB. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (artigos 317 e 333 do CP). Diligências. Laudo pericial: regularidade dos certames e ausência de superfaturamento. Justificativa de repasses a servidores públicos por sublocação de veículos particulares para execução contratual parcial. Subcontratação de esposa do gestor de contratos com efetiva prestação de serviços. Ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. Ausência de justa causa para a persecução penal ou civil. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1001320-23.2020.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Saúde. Município de Cruzeiro do Sul/AC. Supostas irregularidades na contratação de serviços gráficos pelo município. Recursos federais do bloco de atenção básica à saúde (SUS). Possíveis sobrepreço no item adesivo, ausência de discriminação de serviços e quantidades em notas fiscais e pagamentos por itens fora das especificações contratuais e do rol de gastos elegíveis. Diligências. Informação de polícia judiciária. Identificação de ordenadores de despesa e da empresa contratada. Análise técnica sobre preços de mercado. Impossibilidade de aferição de sobrepreço em razão do lapso temporal entre os fatos (2015/2016) e as diligências (2021). Inexistência de parâmetros precisos de valores praticados à época na localidade. Esfera penal: ausência de indícios de conluio entre licitantes ou de fabricação dolosa de preços. Falhas na execução contratual e na descrição de notas fiscais restritas ao campo das irregularidades administrativas. Improbidade administrativa: inexistência de elementos probatórios de dolo específico ou obtenção de vantagem indevida (Enunciado 28/5ª CCR). Antiguidade dos fatos e esgotamento das providências razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-1019556-71.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira. Servidor público federal movimentou R\$ 840.731,00 no período de 5/11/2018 a 31/10/2019. Cumprimento de diligências. Conclusão do relatório sem indiciamento. Compatibilidade da movimentação financeira com a atividade empresarial do servidor. Ausência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de peculato inicialmente investigado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-1049583-37.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Desmembramento da Operação Desiderato. Supostos crimes de corrupção ativa e passiva. Quebra de sigilo bancário - decorrente da investigação originária - identificou repasse financeiro a uma empresa de serviços médicos localizada no Município de Altamira/PA. Cumprimento de diligências. Relatório de inteligência. Ausência de padrão de recorrência e habitualidade com o esquema criminoso alvo da operação. Evento financeiro isolado no ano de 2012, no valor de R\$ 25.869,52. Ausência de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0813519-36.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1836 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. COAF. Desmembramento de IPL que apurou movimentação atípica do então Secretário de Transportes do Município de Cuité de Mamanguape/PB. Suposto direcionamento no pregão municipal para beneficiar empresa de autopeças. Cumprimento de diligências. Ausência de justa causa para a persecução penal contra M. V. e M.R. de V.. Comprovação de que a produção dos documentos que resultaram na fraude fora feita pelo grupo do Secretário de Transportes - com ação penal em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000108/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. PRR5. Município de Lagoa de Pedras/RN. Supostas irregularidades em convênio para realização de empréstimos consignados com servidores municipais. Notícia de celebração de contrato de crédito pessoal por Prefeita interina junto à Caixa Econômica Federal (CEF) com prazo de parcelamento superior ao período de exercício do mandato eletivo. Alegação de intenção de prejuízo à instituição financeira federal e possível favorecimento indevido. Diligências. Improbidade administrativa: análise em inquérito civil. Informações da instituição bancária indicativas de erro operacional na inclusão de prazo de contratação superior ao limite regulamentar. Reconhecimento de falha administrativa por empregada da estatal em sede de apuração correcional interna. Aplicação de sanção administrativa de orientação. Inexistência de prejuízo financeiro remanescente ao erário. Liquidação integral do débito em janeiro de 2025. Ausência de indícios mínimos do elemento subjetivo dolo na conduta dos envolvidos para fins da Lei 7.492/1986 ou do Decreto-Lei 201/1967. Recomposição plena do patrimônio público. Falta de justa causa para a continuidade da persecução criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000962/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselhos. Município de Rio Branco/AC. Supostas irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Farmácia (CRF/AC) e Conselho Federal de Farmácia (CFF). Suposto uso de canais de comunicação institucionais e de estrutura administrativa em benefício de chapa candidata. Suposto custeio de passagens e diárias com recursos públicos. Fatos de 2023. Diligências. Dimensão eleitoral objeto de ação ordinária na Justiça Federal: sentença de nulidade do pleito e declaração de inelegibilidade de candidato. Suposto uso de recursos públicos. Deslocamentos decorrentes do estrito exercício de atribuições institucionais. Não comprovação de desvio de finalidade, ajuste deliberado voltado à obtenção de vantagem patrimonial indevida, enriquecimento ilícito ou apropriação de recursos públicos. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000263/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 05/06/2026, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Maceió (AL). Suposta aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/AL). Eventual pagamento no valor de R\$474.000,00 de consultoria jurídica prestada por empresa do filho do presidente do diretório. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências. Justificativas para o arquivamento: não enquadramento da contratação de escritório de advocacia de seu filho na vedação do art. 11-XI da Lei 8.429/92; apresentação da prestação de contas do diretório estadual do partido político ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - em tramitação; não comprovação de atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92) até o momento. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal. Não esclarecimento dos fatos. Necessidade de diligências: verificar a conclusão da prestação de contas do diretório, investigar eventual nepotismo bem como outras que entender pertinentes para elucidação dos fatos. Não homologação" (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1225/2026. PGR-00164581/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Conversão do feito em inquérito civil. Informações do sítio do TSE: situação da prestação de contas do exercício financeiro de 2024 do PT - diretório estadual - encerrada; prestação de contas de campanha do PT/AL, relativa às eleições de 2024, aprovada com ressalvas (impropriedades formais e recolhimento da quantia de R\$321,02 ao erário). Não comprovação de nepotismo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000593/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo

membro oficiante com base em relatório de inteligência financeira do COAF. O relatório noticia movimentações financeiras atípicas suspeitas de vínculo com desvio de recursos públicos envolvendo duas pessoas jurídicas. O fundamento da promoção de arquivamento repousa na suposta ausência de indícios de uso de recursos federais ou de irregularidades nas contratações, segundo apontado pela Polícia Federal de Alagoas - o que, sob a ótica do órgão policial, afastaria a atribuição do MPF e a justa causa para a instauração de Inquérito Policial na Justiça Federal. Sustenta-se, ainda, a desnecessidade de declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual sob a justificativa de que o RIF já foi encaminhado para tal instituição. Entretanto, a decisão de arquivamento afigura-se prematura, uma vez que não foram documentadas diligências mínimas voltadas à verificação da real origem dos recursos movimentados. Embora os créditos provenham formalmente de diversos entes públicos de Alagoas, é imperativo efetuar consultas a sistemas de controle como a Plataforma +Brasil, FNDE e FNS para identificar se tais montantes originam-se de repasses da União, pois a mera gestão municipal não exclui a competência federal caso a verba seja de natureza federal. Nesse sentido, requisições de informações às prefeituras e análise dos dados pela SPPEA são suficientes para rechaçar a hipótese de eventuais práticas de crimes (Precedente da 5ª CCR. Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. VOTO 3411/2025 5ªCAM-PGR-00449896/2025). Tratando-se de empresas do ramo de engenharia e construção, o encerramento das apurações de forma passiva, amparando-se unicamente na manifestação preliminar da autoridade policial, mostra-se precoce e demanda o esgotamento das investigações antes da finalização do feito. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do procedimento à origem para prosseguimento das apurações e as seguintes diligências: 1) feitura de consultas aos sistemas de controle de transferências federais, como a Plataforma +Brasil, FNDE e FNS, a fim de identificar a natureza orçamentária dos recursos movimentados e repassados às empresas AR Engenharia e Serviços de Construção Ltda. e Andrade Engenharia e Empreendimentos Ltda; 2) a expedição de ofícios aos municípios e entes públicos envolvidos para que prestem informações sobre a origem das verbas e enviem cópia dos processos licitatórios e contratos mantidos com as pessoas jurídicas investigadas; 3) a delimitação fática quanto a possíveis irregularidades e desvios de recursos, considerando as movimentações apontadas no RIF 125194, exaurindo a apuração e o mapeamento do universo fático antes de eventual deliberação sobre a atribuição do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000686/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1626 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declinação do MP de Alagoas. Município de Ouro Branco (AL). Supostas irregularidades no cadastro de beneficiários do Bolsa Família. Possível recebimento indevido por funcionários do CRAS e de outros departamentos. Período entre 2021 e 2023. Diligências. Informações da Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Ouro Branco/AL: inexistência de funcionários do CRAS no quadro de beneficiários do programa bolsa família. Ausência de indícios de autoria e materialidade da prática de atos de improbidade administrativa e/ou de estelionato para justificação do prosseguimento do feito. Homologação quanto à improbidade e remessa à 2ª CCR para análise criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001140/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1824 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santana/AP. Ilha de Santana. Programa Calha Norte. Serviços de iluminação pública. Possíveis irregularidades. Recursos federais. Diligências. Constatação de adequação técnica impositiva pelo órgão concedente. Programa destinado à implantação de nova infraestrutura e não substituição de redes existentes. Inexistência de desidria administrativa ou malversação de recursos públicos. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.13.000.000112/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1576 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Emendas parlamentares. Município de Coari/AM. Suposta irregularidade na destinação de recursos federais provenientes de emenda parlamentar individual, na modalidade transferência especial ("emenda pix"). Construção de sistema de abastecimento de água em comunidade indígena. Diligências. Análise do plano de ação: ausência de menção ao abastecimento de água no planejamento na plataforma Transferegov.br. Registro genérico de assistência aos povos indígenas. Consultas à CGU, ao TCU e ao TCE/AM: ausência de procedimentos investigatórios correlatos ao objeto da persecução. Regularidade na execução dos valores transferidos. Autonomia do ente municipal na execução das metas aprovadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.13.000.001665/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1879 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Município de Guajará/AM. Prefeito. Aquisição de insumos e bens destinados ao atendimento emergencial da população afetada por inundações em 2019. Possíveis irregularidades na aplicação de parcela de recursos federais. Diligências. Conclusão do TCU: recursos federais empregados em ações de interesses públicos compatíveis com o objeto do ajuste. Inexistência de desvio de finalidade. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Homologação parcial do arquivamento quanto à improbidade administrativa, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto à improbidade administrativa, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.13.000.001849/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1682 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Força Aérea Brasileira (FAB). Militar licenciado. Supostas ilegalidades administrativas, fraudes periciais e afronta aos direitos humanos em situação com envolvimento do ato de licenciamento do militar. Eventuais atos de improbidade e crimes de prevaricação e falsidade ideológica. Diligências. Fatos de 2014: prescrição. Não comprovação de dolo específico por parte de agentes públicos para configuração da improbidade e de satisfação de interesse ou sentimento pessoal para configuração do crime de prevaricação (art. 319 do CP). Ausência de justa causa. Eventual crime do art. 299 do CP: atribuição da 2ª CCR. Homologação com posterior remessa do feito à 2ªCCR para análise criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.13.000.001971/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1720 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Habitação. Supostas irregularidades na execução do programa minha casa minha vida. Programa Nacional de Habitação Rural. Suposto descumprimento de portaria ministerial e de paralisação de obras por associação em comunidades rurais. Diligências. Informações do agente financeiro: regularidade na movimentação de contas operacionais e nos pagamentos a fornecedores. Informações da CEF: inexistência de irregularidades na utilização das verbas e pela tramitação de análise para a reprogramação e suplementação de recursos para a retomada dos empreendimentos. Mera paralisação ou atraso contratual sem indicativo de ilícito.

Não comprovação de desvio de verbas, fraude, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003011/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1875 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Suposta fraude no controle de frequência de servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Suposto acúmulo de cargos e exercício de atividade privada. Diligências. Inexistência de indícios de irregularidades funcionais. Servidora em regime de horário especial em razão de condição de saúde (CID M45). Jornada semanal de 15 horas sem necessidade de compensação. Flexibilidade de horários: atividade da servidora em programa de saúde bucal de natureza itinerante. Frequência e produtividade compatível com a dinâmica das atividades. Ausência de irregularidades funcionais contra a servidora no TRT da 11ª Região. Vínculo com a Universidade Federal do Amazonas na carreira de magistério superior: dispensa legal de controle de frequência, nos termos do art. 5º-§7º-e do Decreto 1.590/1995. Atividade de consultório odontológico particular: ausência de prejuízo ao serviço público ou sobreposição de horários. Ausência de elementos mínimos de autoria ou materialidade da participação do diretor da unidade em suposta fraude. Inexistência de dano ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000321/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1805 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração com base em ofício da 5ª CCR. Envio de recomendação a municípios com mais de 500 mil habitantes. Prevenção de malversação de recursos públicos (custeio da saúde) em contratações. Exaurimento do objeto: expedição de recomendação e acatamento pelo Município de Salvador. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001087/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1578 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Salvador/BA. Suposta irregularidade e parcialidade de servidor do INSS no indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte. Suposta prática de crime de prevaricação, falsidade ideológica, abuso de autoridade e ato de improbidade administrativa. Suposta mora e erro sistêmico na condução do procedimento. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Inexistência de dolo específico ou de propósito de obtenção de vantagem indevida por parte do agente público. Mera insatisfação da representante com o resultado de decisões administrativas. Erros sistêmicos e demora administrativa na esfera previdenciária: ausência de repercussão na seara criminal. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000122/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1813 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Município de São Desidério/BA. Supostas fraude e desvio de recursos federais. IPL em tramitação. Autorização judicial para compartilhamento de provas. Remessa de cópia da quebra de sigilo com instauração de novo procedimento. Necessidade de arquivamento tendo em vista a duplicidade de procedimentos cíveis sobre os mesmos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOQUEI Nº 1.14.008.000098/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1815 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Município de Jaguacara/BA. Suposto vínculo matrimonial entre o diretor do Instituto Federal da Bahia - IFBA e candidata vencedora. Certame para docente. Suposto favorecimento pessoal. Diligências. Ausência de elementos objetivos de direcionamento do certame. Não participação do gestor na banca examinadora. Estrutura de subordinação hierárquica natural da administração pública. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Inexistência de outros concorrentes na fase de prova didática para a área específica. Candidata única na respectiva etapa. Ausência de lesão à impessoalidade ou à concorrência. Falta de indícios de dolo ou desvio de finalidade. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000006/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1893 - Ementa: Promoção de arquivamento parcial e de declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Caturama/BA. Representação fiscal para fins de improbidade administrativa. Notícia de omissão de remunerações de segurados em guias de recolhimento do FGTS e informações de previdência social (GFIP) por ex-Prefeito. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e para o PASEP no exercício de 2021. Instauração de processos administrativos fiscais na Receita Federal. Diligências. Informação da Receita Federal sobre a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Exigibilidade suspensa em razão de recurso voluntário pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Improbidade administrativa: inviabilidade de persecução cível ante a inexistência de crédito tributário constituído definitivamente; aplicação do entendimento da SV 24 do STF; falta de justa causa para a continuidade da apuração por improbidade administrativa. Esfera criminal: indícios de prática de crime por ex-prefeito no exercício do cargo e em razão das funções; prerrogativa de foro com subsistência mesmo após o afastamento do cargo; observância à alteração da jurisprudência do STF (HC 232.627). Atribuição da PRR1. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade e determinação de remessa de cópia à PRR1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade e determinação de remessa de cópia à PRR1, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000074/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1845 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guanambi/BA. Possíveis vícios construtivos na reforma de escola municipal. FUNDEB. Diligências. Constatação de reparação integral de falhas estruturais apontadas na representação. Inexistência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000321/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1897 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 36ª sessão ordinária de revisão de 10/11/2022, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento" (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 5441/2022. PGR-00431669/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Remessa do feito à PRR1 para apuração criminal (prerrogativa de foro): arquivamento de inquérito policial homologado pelo TRF1 por não comprovação da participação do ex-prefeito no direcionamento ou ciência do sobrepreço. Demais investigados (secretário de educação, pregoeira e empresários): declinação ao Juízo de primeiro grau e arquivamento do IPL por insuficiência de indícios de autoria

e falta de justa causa. Não comprovação de conluio dos investigados com o fim específico de lesão os cofres públicos ou de direcionamento da licitação. Não comprovação de autoria dolosa para configuração de ato de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000075/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1674 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contratos. Município de Iupuiara/BA. Supostas irregularidades na contratação de empresas para serviços de transporte escolar e de enfermos. Suposto desvio de recursos públicos federais. Período da covid-19. Diligências. Perícia técnica da SPPEA: compatibilidade dos preços das contratações com os valores de mercado à época dos certames. Ausência de sobrepreço inicial ou de superfaturamento. Não comprovação de dolo ou de má-fé dos agentes públicos e das empresas. Insuficiência de lastro probatório para a responsabilização cível. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000581/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1686 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pires Ferreira/CE. Suposta fraude na inserção e manipulação de dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Adoção de providências pelo município para retificação cadastral. Informação da coordenadoria-geral do CNES de que o mero registro do profissional em estabelecimentos de saúde não enseja em repasse de recurso ao ente municipal. Suposto desvio de função de servidor da secretaria de transporte e mobilidade urbana. Prestação de Informações pelo município Ausência de indício de irregularidade. Instauração de procedimento para apurar a notícia de suposto funcionário "fantasma". Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002041/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1645 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE). Suposta prática de desvio de finalidade e improbidade administrativa por parte da presidente do Conselho. Possível uso de recursos públicos e estrutura institucional para promoção de empresas privadas durante o evento da 7ª Feira da Expor Construir 2025. Uso de estande no valor de R\$24.255,00. Diligências. Justificativas do CAU/CE: demonstração de utilização do estande para curadoria técnica, palestras e cumprimento do papel de inserção do arquiteto na cadeia produtiva. Impropriedade na execução contratual (irregularidade formal): exposição incidental de marcas parceiras sem o devido rito de credenciamento prévio. Balizamento preventivo voltado à orientação da melhor forma de atuação em eventos futuros: feitura de reunião com a participação de representantes do MPF, CAU/CE e do Conselho Federal. Não demonstração de dolo para configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000708/2026-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1819 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações da administração pública (artigo 313-A do CP). Sistemas SouGov e SIAPE. Suposta alteração de regime de tributação previdenciária de servidora da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Opção original por regime regressivo e posterior registro de regime progressivo no sistema. Diligências. Apuração interna no órgão de origem: constatação de lançamento automático decorrente de rotina sistêmica do SIAPE. Ausência de acesso por meio de credenciais ou tokens de servidores da agência. Inexistência de indícios de conduta dolosa ou de finalidade de obtenção de vantagem indevida ou de causação de dano. Ausência do dolo específico essencial para a tipificação penal. Caracterização de falha sistêmica ou erro no processo de comunicação entre as entidades em questão. Não comprovação de crime. Determinação de remessa de cópia ao Núcleo Cível (NUCIVE) para providências cabíveis. Improbidade administrativa. Ausência de análise dos fatos à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001016/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1592 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Município de Brasília/DF. Suposta prática de nepotismo na Agência Nacional de Mineração (ANM). Diligências. Instauração de investigação pela CGU. Relatório final: ausência de materialidade para punições disciplinares. Análise da improbidade: ausência de dolo específico. Seleção por critérios técnicos. Ausência de subordinação direta, prova de influência política na nomeação e/ou favorecimento indevido. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001087/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1785 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agente público. Ministério da Previdência Social. Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Conduta de conselheiro representante da sociedade civil. Suposto vazamento de minuta de decisão. Possível prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP). Arquivamento de procedimento administrativo. Não subsunção do conselheiro ao regime jurídico da Lei 8.112/90. Documento sem classificação de sigilo em sentido estrito. Ausência de indícios do comprometimento da higidez da deliberação ou dano erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001622/2026-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1605 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Suposta retaliação institucional ao representante subsequente ao exercício do direito de petição: alegação de perseguição administrativa, desvio de finalidade em atos de remoção e PAD, além de afronta à Lei Geral de Proteção de Dados. Diligências. Informações da ANVISA: judicialização da questão referente à remoção de ofício e à instauração do PAD - indeferimento do pedido liminar do representante pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJD - justificação da remoção do servidor e amparo na presunção de legitimidade; instauração do PAD em decorrência de ausências injustificadas ao trabalho por período superior a 700 dias (cumprimento de um dever vinculado da administração - art. 143 da Lei 8.112/1990). Arquivamento de representação idêntica pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) diante da inexistência de infração ética ou assédio moral. Fatos noticiados já analisados ou em análise pelas instâncias judicial, ética e administrativa competentes. Não comprovação de desvio de finalidade no ato administrativo, de retaliação ou afronta à LGPD. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001932/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1788 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Representação sobre supostas irregularidades na gestão da estatal nos exercícios de 2024 e 2025. Notícia de destinação de recursos a patrocínios sem pertinência institucional, inadimplemento de obrigações com operadora de saúde, atrasos no

pagamento de transportadoras e indícios de manipulação contábil. Diligências. Afastamento de premissa fática quanto à alegada desistência de ação judicial de elevado valor (R\$ 614 milhões). Confirmação de regular tramitação da demanda perante o TST. Acórdão do TCU: ausência de indícios de irregularidade, ilegalidade ou afronta normativa concreta. Esfera penal: natureza administrativa das condutas e ausência de elementos indicativos de desvio doloso de finalidade. Requisição de ação de controle à CGU para auditoria técnica sobre eventual desvio na destinação de recursos vinculados em favor de despesas discricionárias. Inexistência de justa causa para a deflagração de persecução penal. Reconsideração de requisição de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000531/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. IFES/ES. Supostas irregularidades na concessão e na gestão de bolsas vinculadas a projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Denúncia anônima acompanhada de relatório de auditoria interna 2025/2026 com achados que sugerem desvio de finalidade dos recursos públicos. Cumprimento de diligências. Esclarecimentos do Instituto Federal e da AGU. Rejeição pela AUDIN do relatório anexado pelo representante por inconsistências insanáveis, subjetivismo e fora do padrão utilizado pela auditoria governamental. Ausência de elementos para iniciar uma apuração. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003870/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Denúncia apócrifa. Supostas irregularidades na gestão patrimonial do Conselho Regional de Biologia -10ª Região. Aplicações financeiras em instituições não oficiais, via XP Investimentos S.A., incluindo aportes no Banco Master S.A.. Cumprimento de diligências. Adoção de medidas para a correção das irregularidades. Ganho de capital. Resgate total dos valores com o remanejamento para o Banco do Brasil. Encerramento da conta. Instalação de PAD contra o ex-gestor. Aplicação da penalidade de advertência. Não comprovação de dolo. Ausência de prejuízo para instituição. Suficiência das medidas administrativas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001154/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Fiscalização de obra pública. Suposto atraso na construção de centro municipal de educação infantil (CMEI). Município de Faina/GO. FNDE. Diligências. Indeferimento do pleito de repactuação da obra inacabada em razão do descumprimento de diligências pela municipalidade. Extinção do vínculo jurídico entre a autarquia federal e o ente municipal. Avaliação técnica da diretoria de gestão, articulação e projetos educacionais (DIGAP/FNDE): reprovação total do escopo e recomendação de devolução de valores. Remessa de cópia do inquérito civil ao Núcleo de Combate à Corrupção para apuração de eventual improbidade administrativa ou crime: instauração de inquérito civil na PR/GO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001497/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Autuação decorrente de declinação da PRT da 18ª Região. Representação anônima. Município de Goiânia/GO. Suposta ocorrência de "rachadinha" e fraudes em contratações públicas dos Correios. Narrativa genérica e sem elementos mínimos para viabilidade da persecução. Ausência de indicação sobre as contratações específicas, o modus operandi da fraude ou a unidade correspondente dos Correios. Impossibilidade de solicitação de informações complementares ante o anonimato e a falta de dados do representante. Inviabilidade de instauração de procedimento investigativo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001602/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1874 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Município de Iporá/GO. Suposta atuação irregular de ex-gerente geral da Caixa Econômica Federal. Suposto favorecimento de futura esposa em comitê de avaliação de negócios para crédito habitacional. Conflito de interesses. Utilização de recursos de conta de FGTS do próprio empregado mediante declaração incorreta de estado civil. Omissão de casamento sob regime de comunhão universal de bens. Análise da improbidade. Adimplemento contratual e garantia por alienação fiduciária em valor superior ao financiamento. Saque de valores de conta de FGTS de titularidade própria. Inexistência de prejuízo financeiro ou dano ao erário da empresa pública. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Instauração de PAD. Aplicação da pena de demissão. Não comprovação de improbidade administrativa. Suposto crime de falsidade ideológica. Extração e envio de cópias para o núcleo de persecução criminal da PR/GO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002876/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Goiás. Instituto Nacional do Seguro Social. Benefícios previdenciários. Suposto descumprimento pelo INSS de decisões judiciais. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Cumprimento posterior das decisões. Atipicidade criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003356/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Goiás. Suposta irregularidade na contratação direta de escritório jurídico. Cumprimento de diligências. Inexigibilidade de licitação. Consultoria e assessoria especializada em gestão de pessoas, segurança psicológica e saúde emocional, com ênfase em diagnóstico de riscos psicossociais (HSE-IT e COPSOQ), entrevistas individuais, com apoio a RH, oficinas e plantões presenciais. Valor mensal correspondente à R\$ 5.500,00. Contratação cumpre cláusula de TAC firmado com o MPT. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000399/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Município de Raposa/MA. Secretaria Municipal de Saúde. Contrato de locação de imóvel para instalação de base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Suposta simulação contratual e desvio de recursos públicos ante a inexecução do objeto e manutenção de repasses financeiros ao locador. Diligências. Requisição de esclarecimentos técnicos e cópia integral do ajuste ao município. Justificativa administrativa: complexidade do processo de implantação e necessidade de locação antecipada para viabilização de projetos arquitetônicos, reformas e vistorias sanitárias. Constatação de custeio mediante recursos municipais. Inexistência de utilização de verbas federais ou participação financeira da União na fase atual do cronograma de instalação. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses federais. Identificação de procedimento análogo em trâmite no Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração dos mesmos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000015/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito e ex-secretário municipal. São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Ministério da Cultura. Suposta omissão na prestação de contas de recursos, no valor de R\$149.019,64, repassados ao município pelo Fundo Nacional de Cultura, por meio da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). Exercício de 2023/2024. Diligências. Declinação da matéria criminal à PRR1. Prerrogativa de foro (STF, HC 232.627). Informações do MinC: termo final para a apresentação do relatório de gestão final em 03/2026; encaminhamento pelo município de um relatório de gestão parcial em 2024 (complementado em janeiro de 2026); não encaminhamento do relatório de gestão final; possibilidade de notificação do ente e da possível instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de responsabilidades. Ausência de indícios iniciais de apropriação indevida ou desvio de verbas: anexação de cópias dos extratos da conta bancária específica da PNAB pelo próprio município noticiante com indicação da execução financeira típica da política de fomento. Não comprovação do dolo específico de ocultação de irregularidade para configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000101/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeita. Município de Bom Lugar/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas. Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Fatos de 2020. Tomada de Contas Especial pelo TCU: ausência de especificação dos desvios ou irregularidades materiais da prefeita na execução financeira. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000577/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Acorizal/MT. Denúncia apócrifa. Supostos recebimentos indevidos de benefícios sociais por parte de servidores e particulares. Narrativa de meras suspeitas sem a identificação clara das pessoas e o motivo da desconfiança. Ausência de justa causa para apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000622/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª Sessão de Revisão de 19/10/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ausência de descrição dos fatos na promoção. Arquivamento com fundamento na revogação do enunciado 30/5ªCCR. Mudança de entendimento da 5ª CCR. A revogação do referido enunciado não autoriza nem impõe o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Necessidade de indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Voto pela não homologação. Retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, como apontado acima". Cumprimento de diligências. Suposto ato de improbidade administrativa decorrente da certificação de matrícula em sobreposição à matrícula de imóvel rural arrecadado e incorporado ao patrimônio da união. Inexistência de ação de servidores. Procedimento automático do Sigef. Não comprovação de dolo. Não configuração de improbidade ou crime. Tramitação de ação de reintegração de posse. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001194/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contratos. Município de Cuiabá/MT. Supostas irregularidades na reforma de unidades dos centros de referências de assistência social (CRAS). Suposta inexecução das obras, paralisação de serviços e falta de clareza em notas fiscais. Diligências. Vistorias in loco e providências junto aos órgãos de fiscalização: demonstração de regularidade na execução física e financeira do objeto do contrato. Constatação da funcionalidade dos empreendimentos em vistorias técnicas. Finalização e entrega da obra. Inexistência de dano ao erário, dolo ou fraude. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000300/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto pagamento irregular de adicionais a Diretores Escolares do Município de Ladário/MS com recursos do FUNDEB. Cumprimento de diligências. Revisão da situação, com a supressão das gratificações questionadas. Demonstração da base legal das verbas atualmente pagas. Suficiência das medidas administrativas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001340/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Notificação de acórdão do TCU. Município de Belo Horizonte/MG. Suposta irregularidade na cessão onerosa de direitos creditórios de dívida ativa tributária. Questionamento inicial sobre o enquadramento como operação de crédito na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000). Superveniência da Lei complementar 208/2024. Classificação expressa da operação como venda definitiva de patrimônio público. Exclusão do conceito de operação de crédito. Julgamento por perda de objeto da representação no TCU. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003035/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Representação de consumidor. Benefícios de aposentados e pensionistas do INSS. Notícia de empréstimo consignado sem autorização. Autuação a partir de ofício de promotoria de justiça de defesa do consumidor. Possíveis falhas e eventual colaboração de agentes do INSS na averbação de créditos consignados sem a devida conferência das exigências legais e regulamentares. Diligências. Informações do INSS. Indicação de mecanismos para prevenção de fraudes. Não comprovação de irregularidades praticadas por agentes do INSS. Arquivamento pelo MPF. Análise da 3ª CCR: não conhecimento e remessa do feito à 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.009.000106/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Município de Coronel Fabriciano/MG. Suposta prática de irregularidades na concessão de benefício previdenciário. Diligências. Instauração de PAD. Aplicação de sanção disciplinar de cassação de aposentadoria. Análise da improbidade administrativa. Não comprovação de dolo específico ou conluio com terceiros. Suficiência da sanção administrativa imposta pelo INSS. Ressarcimento ao erário. Providências em curso pelo INSS. Análise criminal. Suposta prática de crime funcional por ex-servidor. Existência de IPL. Necessidade de indicação

das providências no âmbito criminal. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000824/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1864 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Saúde. Município de Frei Gaspar/MG. Suposto pagamento de pessoal da área da saúde com recursos de emendas parlamentares orçamentárias junto ao orçamento geral da União. Ausência de indícios concretos de desvio de verbas, enriquecimento ilícito de agentes públicos ou prejuízo material aos cofres públicos. Prestação de contas pelo município da aplicação da emenda no relatório anual de gestão. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR6 (STF, HC 232.627). Determinação de autuação de notícia de fato cível com vínculo à 1ª CCR para apuração da legalidade dos atos sob a ótica das normas financeiras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000767/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Tucuruí/PA. Suposto descumprimento de ordem judicial. Tramitação da apuração criminal na PRR- 1ª Região. Adoção de providências pelo município para a quitação do valor determinado e cumprimento da decisão judicial. Ausência de dolo ou má-fé. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001281/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Governo do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP). Programa de preparação da cidade de Belém para a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP-30). Execução de contrato de 2024-SEOP/PA para pavimentação e requalificação de vias urbanas na Região Metropolitana de Belém. Valor de R\$231.046.092,15. Diligências. Análise técnica da SPEA/ANPEA: não comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta aos princípios da Administração Pública; execução da obra; não liberação de recursos públicos para a execução de serviços desnecessários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002082/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito. Município de Soure/PA. FNDE. Utilização de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento. Supostas irregularidades em termo de compromisso PAC de 2014 para a execução de atividades inerentes à construção de uma cobertura de quadra esportiva escolar em bairro. Valor de R\$183.241,11. Diligência. Prescrição de eventual AIA: término do mandato do ex-prefeito em 2017. Ausência de indícios do efetivo dolo específico do agente. Inexistência de linha investigativa idônea. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627) e à AGU para as providências ressarcitórias (enunciado 8 da 5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627) e à AGU para as providências ressarcitórias (enunciado 8 da 5ª CCR), nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.001072/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação parcial do MP-PA. Rurópolis/PA. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Suposta prática de ato de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais decorrentes do recebimento de recursos destinados ao custeio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sem a contraprestação do serviço por parte da prefeitura e da Secretaria Municipal de Assistência Social. Repasse total de R\$392.018,67. Anos de 2022 - 2024. Diligências. Informações do município. Não comprovação de atendimento exclusivo ao público idoso e de inexecução dos serviços financiados pelo FNAS. Atuação abrangente e diversificada pelo SCFV. Ausência de indícios de desvio de finalidade ou de omissão na prestação do serviço público. Demonstração da efetividade das ações socioassistenciais. Inexistência da prática de ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000060/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Vínculos no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco e na saúde municipal. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou incompatibilidade de horários. Regularidade da acumulação. Cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMARAMA-PR Nº 1.25.000.000121/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: Trata-se de recurso da decisão da 5ª CCR de não homologação do arquivamento em Sessão de Revisão Ordinária no dia 21/05/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundo Nacional de Saúde. Programa Farmácia Popular do Brasil. Suposta dispensação irregular de medicamentos mediante uso indevido de CPFs. Valor atualizado R\$ 3.087,21. Aplicação das penalidades de suspensão do pagamento, ressarcimento e multa. Recomendação de descredenciamento do programa. Necessidade de informações sobre eventual atuação na área criminal e efetiva reparação do dano. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Atualização recente da orientação 3/5ª CCR. Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. Observo que já houve o ressarcimento do dano, a aplicação de multa e o descredenciamento. Entretanto, as medidas administrativas não estão sendo suficientes para evitar a irregularidade, tendo em vista a recorrência de casos semelhantes em todos os Estados. Desse modo, voto pela retificação parcial da decisão quanto ao ressarcimento do dano, mantendo a decisão de não homologação pela impossibilidade de fundamentação do arquivamento na baixa repercussão patrimonial - Orientação 3/5ª CCR, atualizada na 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 26 de fevereiro de 2026, com a seguinte redação: "Os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito forem inferiores a R\$ 20.000,00 podem ser arquivados, após homologação da 5ª CCR, com fundamento na baixa repercussão patrimonial. Contudo, em observância aos princípios da administração pública - sobretudo o da moralidade administrativa -, outras circunstâncias do caso concreto (tais como reiteração da conduta, modus operandi, consequências do ato e possibilidade de acordos de não persecução penal e cível) devem ser sopesadas a fim de aferir eventual lesão a outros bens jurídicos indisponíveis, cuja tutela possa justificar a adoção de providências nas esferas competentes". Remessa do recurso ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retificação parcial da decisão quanto ao ressarcimento do dano, mantendo a decisão de não homologação pela impossibilidade de fundamentação do arquivamento na baixa repercussão patrimonial - Orientação 3/5ª CCR no âmbito deste Colegiado, e remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.006119/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto

Vencedor: 1581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Santa Mariana/PR. Agentes comunitários de saúde. Suposta ausência de repasse de incentivo fiscal anual. Possível malversação de recursos federais e ato de improbidade administrativa. Diligências. Legalidade na utilização dos recursos públicos para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários. Art. 9º-D da Lei 11.350/2006. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.018677/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1900 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR). Inexigibilidade de licitação. Supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia. Diligências. Observância aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021. Não comprovação de irregularidades na execução do contrato. Caracterização da singularidade do objeto contratual para fins de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Arquivamento de inquérito policial referente aos mesmos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias cabíveis. Não comprovação de elementos mínimos de materialidade ou autoria para a prática de ato de improbidade administrativa, crime licitatório ou qualquer outra ilicitude passível de responsabilização. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.019054/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Possível nomeação e permanência irregulares de servidor no cargo de docente da universidade: apresentação de diploma de doutorado estrangeiro sem a devida revalidação no momento da posse. Diligências. Informações da UNILA: convalidação do ato administrativo com defeito sanável - validação formal da qualificação necessária para o cargo, ainda que posterior ao ato de posse. Argumentos para o arquivamento: não subsistência de indícios de ilegalidade ou improbidade administrativa. Recurso do representante: alegação de possível afronta ao edital 95/2016 (exigência de diploma de doutorado devidamente revalidado no ato da posse) e aos princípios da legalidade e isonomia no serviço público; existência de vício insanável no ato de posse; possível conflito de interesses (resposta encaminhada pela UNILA ao MPF subscrita pela atual Reitora da instituição, cônjuge do servidor investigado). Manutenção da decisão anterior pelo membro oficiante (em atenção ao art. 4º-§ 3º da Resolução 174 do CNMP). Precocidade do arquivamento. Necessidade de aprofundamento das investigações e melhor análise dos apontamentos do recurso: a estrita observância às exigências do edital do concurso público para o cargo de docente no ato de posse e aos princípios que regem a matéria; o eventual conflito de interesses entre a reitora e o investigado; a eventual convalidação de ato administrativo com vício insanável; bem como de outras medidas que entender pertinentes. Não homologação" (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2737/2025. PGR-00358294/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Conversão do feito em inquérito civil. Não comprovação de fraude, de ocultação dolosa da situação jurídica do título apresentado, tampouco de elementos indicativos de dolo específico para configuração de ato de improbidade administrativa. Recomendação do MPF expedida à Universidade Federal da Integração Latino-Americana com orientações para a adoção de providências destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de controle relacionados à posse e permanência de servidores portadores de diplomas estrangeiros sujeitos à revalidação no Brasil. Acatamento pela UNILA. Efetivo atendimento da finalidade preventiva e resolutiva da atuação ministerial. Aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Universidade e prevenção de novas ocorrências semelhantes. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.021017/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidora. Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. Suposta irregularidade na utilização de diploma de doutorado para fins de progressão acelerada na carreira de docente do magistério superior. Eventual crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e de ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8429/1992). Diligências. Instalação de PAD pela UNILA. Docente vítima de estelionato. Ações cíveis ajuizadas pela professora contra a UNILA e Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Inquérito policial em tramitação na 1ª Vara Criminal de Boa Vista/RR contra o estelionatário e habilitação da docente como vítima. Ausência de dolo para a configuração do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) ou de ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92). Não comprovação de prejuízo ao erário. Boa-fé da investigada: novo requerimento de revalidação/reconhecimento do diploma de doutorado no exterior junto à Universidade Cidade de São Paulo. Ausência de justa causa. Homologação da improbidade com remessa do feito à 2ª CCR para análise criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.026929/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acórdão TCU. Irregularidade da prestação de contas. Inexecução total de termo de cooperação firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fatos apurados na "Operação Sinapse" e na ação de improbidade administrativa ainda em tramitação. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.26.000.000091/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Operação Terra Prometida. Suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Diligências. Servidores investigados. Instalação de PAD. Aplicação da pena de demissão. Propositura de ações penais e de improbidade administrativa contra o núcleo central criminoso. Exclusão de beneficiários e proprietários de terras das investigações: fragilidade probatória e vulnerabilidade social dos envolvidos. Não comprovação de dolo. Cancelamento de todos os benefícios irregulares. Adoção de medidas de ressarcimento pelo INSS. Remessa de cópia integral à Procuradoria Federal do INSS para conhecimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000886/2026-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programa minha casa, minha vida. Município de Cachoeirinha/PE. Supostas irregularidades na concorrência pública que teve como objeto a construção de 25 unidades habitacionais. Cumprimento de diligências. Informações da CEF. Análise e aceite da documentação do certame e do contrato. Compatibilidade entre o objeto licitado e o formalizado. Coerência entre os valores contratados e os parâmetros financeiros previamente estabelecidos. Não comprovação das irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001606/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recife/PE. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Inconsistências em documentação de identificação pessoal e indícios de criação de pessoa fictícia. Suposta fraude previdenciária. Identidade de contexto fático com fatos da “Operação Garoa”. Diligências. Parecer da Polícia Federal. Ausência de elementos novos aptos a ampliar o objeto da investigação já instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002109/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito. Município de Taquaritinga do Norte/PE. Suposta inobservância do percentual constitucional mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Exercício de 2024. Suposta inobservância do percentual mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital. Inscrição do município no CAUC. Diligências. Informações do Tribunal de Contas da União: ausência de tomada de contas especial. Não comprovação de dolo específico ou de especial intenção desonesta de lesão ao erário. Configuração de mera irregularidade administrativa. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002188/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: Trata-se de promoção de arquivamento formulada pelo membro oficiante com base em Relatório de Inteligência Financeira do COAF. O relatório noticia movimentações financeiras atípicas de pessoa física, ocupante do cargo de vereador municipal, envolvendo valores de créditos e débitos que ultrapassam R\$ 2,5 milhões entre 2023 e 2024. O fundamento da promoção repousa na suposta ausência de indícios de uso de recursos federais, o que afastaria a atribuição do Ministério Público Federal. Sustenta-se, ainda, que, à luz do rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento da prática do crime de lavagem de dinheiro é, via de regra, da Justiça comum estadual. Entretanto, a decisão de arquivamento afigura-se prematura, uma vez que não foram documentadas diligências mínimas voltadas à verificação da real origem dos recursos movimentados. Embora se trate de agente público municipal, é imperativo aprofundar as apurações diante da circunstância de que o RIF aponta que o titular registrou movimentação financeira totalmente incompatível com sua capacidade financeira (renda declarada de R\$ 7.500,00 e patrimônio de R\$ 50.000,00), apresentando recebimento de depósitos em espécie, fracionados, com valores abaixo de R\$ 2.000,00 e sem origem comprovada, o que constitui forte indicativo de tentativa de burla aos sistemas de controle. Some-se a isso o fato de o investigado ter enviado recursos (R\$ 20.000,00) para outro candidato a vereador eleito no município, bem como o pagamento de 11 boletos bancários em benefício de sua mãe e de seu irmão, o que demanda o esgotamento das conexões com possíveis esquemas ilícitos (como desvio de recursos públicos ou "rachadinha") antes da finalização do feito. Por fim, foram identificados saques em espécie expressivos e depósitos fragmentados realizados em unidades lotéricas de regiões distantes do domicílio do cliente, inclusive no Estado de Alagoas (Maceió, Campestre e Japaratinga), operações que sugerem a prática de crimes como peculato ou corrupção. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do procedimento à origem para prosseguimento das apurações e as seguintes diligências: 1) a identificação e a oitiva dos beneficiários de programas sociais federais que promoveram as transferências para o investigado, a fim de esclarecer a natureza e a justificativa dos repasses; 2) a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Água Preta/PE para que preste informações detalhadas sobre o histórico funcional, remunerações do investigado e eventuais vínculos das pessoas físicas citadas no RIF com o legislativo local; 3) a delimitação fática quanto a possíveis crimes de peculato, corrupção, desvio de verbas federais e lavagem de dinheiro, considerando o volume de movimentações incompatíveis, o fracionamento de depósitos e a relação com outros agentes políticos e familiares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002197/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1876 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Suposta inserção de dados falsos em sistema da previdência social por ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Concessão irregular de três benefícios previdenciários. Fatos de 2009. Diligências. Análise criminal. Prescrição do crime do art. 313-A do CP. Art. 109-III do CP. Inviabilidade da persecução penal. Análise da improbidade administrativa. Judicialização da questão. Existência de ação civil pública de improbidade administrativa do próprio ente público lesado. Desnecessidade de nova intervenção do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000004/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFPE - Centro Acadêmico do Agreste. Docentes. Supostos descumprimento da carga horária, inassiduidade ou abandono do cargo. Não comprovação dos fatos em relação aos dois docentes. Pendências formais de origem administrativa, sem repercussão quanto à efetiva prestação do serviço público educacional. PAD arquivado em relação ao outro docente. Laudo da junta médica oficial. Incapacidade laborativa permanente do servidor. Ausência de dolo. Não configuração de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000194/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Bento do Una/PE. Suposta irregularidade na pavimentação em paralelepípedos de povoado na zona rural do município. Cumprimento de diligências. Solução de falhas técnicas a cargo da contratada. Observância das obrigações contratuais. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000274/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Programa Bolsa Família. Município de Passagem/RN. Representante afirma que apesar de não ter renda e ser mãe de uma criança nascida em 2024, permanece há meses na condição de "pré-habilitada". Suposto recebimento indevido do benefício por parte de servidores públicos locais. Cumprimento de diligências. Existência de lista de espera. Atualização constante pelo Sistema de Benefícios ao Cidadão -SIBEC que é automatizado. Exclusão de beneficiários com renda incompatível. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001352/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programa Bolsa Família. Supostos recebimentos indevidos. Beneficiários do Município de Barcelona/RN. Cumprimento de diligência. Adoção dos mecanismos de verificação pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Atualização cadastral. Cancelamento de benefícios indevidos. Correção das irregularidades identificadas. Não configuração de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006822/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canoas/RS. Supostas irregularidades na execução do contrato com a CAP serviços médicos. Fraudes envolvendo dispensas de licitação apuradas na Operação Copa Livre já com ações penal e de improbidade propostas. Contrato com supostas irregularidades na execução não é objeto das ações propostas e decorre de denúncia genérica e apócrifa. Adoção de medidas fiscalizatórias pelo município por descumprimento contratual. Suficiência das medidas adotadas. Ausência de elementos que justifiquem nova apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.008424/2026-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Agudo/RS. Supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Transferência de valores de conta vinculada para a conta corrente geral da municipalidade. Desconformidade às normas de regência do programa federal. Diligências. Comprovação do emprego das verbas na finalidade pactuada. Aquisição de mobiliário escolar para estabelecimento de ensino local. Comprovação por notas fiscais e registros fotográficos. Manutenção do saldo remanescente em fundo de investimento vinculado, com a devida geração de rendimentos. Relatório da comissão sindicante local: ausência de má-fé ou dolo. Inexistência de indícios de prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001143/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agente público. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposto ato de improbidade administrativa por técnico em regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Suposta solicitação e recebimento de vantagem indevida no Terminal Rodoviário Novo Rio. Diligências. Demissão do servidor em processo administrativo disciplinar. Condenação em ação penal correspondente com decretação da perda do cargo público. Suficiência da sanção penal e da perda do cargo público. Ausência de utilidade prática ou relevância na propositura de ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002274/2014-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Cardiologia (INC). Possível responsabilidade de servidores e funcionários terceirizados quanto ao falecimento de pessoa física, em razão de suposta negativa de atendimento de emergência. Diligências. Apuração dos fatos em inquérito policial: arquivamento do feito por prescrição quanto aos delitos de omissão de socorro com resultado morte (art. 135 - parágrafo único do Código Penal) e homicídio culposo (art. 121-§3º do Código Penal); ausência da presença de dolo eventual para a imputação do crime de homicídio doloso por omissão imprópria aos investigados. Acolhimento da manifestação pelo Juízo da 5ª VF/RJ. Não demonstração de dolo específico para a configuração de atos ímprobos. Possível falha administrativa/erro procedimental: equívoco na interpretação de normas internas quanto ao fluxo de atendimento do INC. Arquivamento da sindicância instaurada no Conselho Regional de Medicina por inexistência de irregularidades praticadas pelo corpo médico. Providências implementadas pelo INC: reforço institucional e ampla divulgação do fluxo de atendimento de emergência (Serviço de Pronto Atendimento - SPA); exposição da adoção de procedimentos em situações de urgência, independentemente de registro prévio ou formalidades administrativas. Homologação quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003248/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Suposto nepotismo e desvio de função. Servidores casados. Cumprimento de diligências. Esclarecimentos do INPI afastam a incidência de nepotismo. Servidores são concursados e ocupavam funções comissionadas antes da celebração do matrimônio. Inexistência de relação de subordinação entre eles. Inevitância da prática de nepotismo na análise cronológica funcional. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Desprovemento do recurso. Não comprovação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003320/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor público. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da UFRJ. Supostos assédio moral, ameaças e afastamento indevido com desconto na remuneração. Cumprimento de diligências. Arquivamento do Inquérito Policial e apuração administrativa em razão da prescrição da pretensão punitiva. Afastamento da servidora em razão de laudo médico. Ausência de desconto na folha de pagamento. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004984/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta prática de irregularidades na prestação de contas de campanha eleitoral, malversação de recursos do Fundo Partidário e omissão de gastos eleitorais. Fatos de 2018. Diligências. Ajuizamento de ação de execução fiscal pela AGU: arquivamento da execução por ausência de bens penhoráveis do executado. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Instauração de IPL eleitoral pela Promotoria Eleitoral Estadual: apuração do crime do artigo 354-A do Código Eleitoral. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005589/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Rio de Janeiro/RJ. Receita Federal do Brasil. Auditor-Fiscal. Demissão em processo administrativo disciplinar. Suposta prática de improbidade e favorecimento a rede de supermercados via blindagem fiscal. Diligências. Consulta à Advocacia-Geral da União. Parecer pela insuficiência de prova de dolo específico. Atuação negligente sem intenção deliberada de resultado ilícito. Trancamento de ação penal pelo TRF2 por falta de justa causa. Narrativa de colaborador premiado sem corroboração. Antiguidade dos fatos (mais de 11 anos). Inexistência de linha investigatória idônea no feito. Orientação 4/5ª CCR. Preservação da pretensão ressarcitória via PGFN contra sócios de fato. Ausência de justa causa para ação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006204/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-servidor público. Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro/RJ. Representação anônima. Suposta utilização de veículo oficial para fins particulares. Possível prática de infração funcional e/ou ato de improbidade administrativa. Fatos de 2017/2018. Diligências. Instauração de PAD.

Conclusão: não comprovação de autoria e materialidade delitivas. Inexistência de falta funcional. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000102/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1818 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação de acórdão do TCU. Município de São João de Meriti/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Desaprovação de contas de ex-prefeito. Ausência de comprovação da execução física do objeto e divergência total na movimentação financeira. Lapso temporal superior a cinco anos entre o término do mandato eletivo (31/12/2016) e a instauração do feito (2025). Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ressarcimento ao erário. Enunciado 8/5ª CCR. Análise criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000306/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1744 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitações e contratos. Município de São João de Meriti/RJ. Supostas irregularidades na terceirização de mão de obra no INMETRO. Suposto nepotismo e favorecimento em razão de parentesco entre prestadores de serviços e coordenador-geral da autarquia federal. Diligências. Suposto nepotismo. Esclarecimentos da empresa terceirizada e do órgão tomador dos serviços: rescisão prévia dos vínculos laborais dos envolvidos. Instauração de procedimento de investigação preliminar contra o servidor. Arquivamento por falta de provas. Não comprovação de indícios de interferência ou ingerência do servidor público nas contratações. Não comprovação de dolo, fraude ou prejuízo ao erário. Atipicidade sob a ótica da LIA. Suposta falsidade ideológica em declaração de parentesco de um dos terceirizados. Extração de cópia do feito para providências na esfera criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000379/2016-09 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1820 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaboraí/RJ. Aplicação de recursos do SUS. Atraso na construção de unidade básica de saúde. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa de agentes públicos ou das empresas contratadas no retardamento da obra. Atuação municipal para a viabilização da retomada das obras. Repactuação das obras. Homologação com remessa à 1ª CCR para análise na esfera de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001031/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1883 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Suposta formação de organização criminosa por servidores do INCRA/RO para o desvio de terras da União e áreas objeto de doação para "soldados da borracha". Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos indiciários mínimos para a continuidade das investigações. Fatos objeto de apreciação e arquivamento pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Determinação de atuação de procedimento para apuração de crimes ambientais. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002067/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1693 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. Suposta irregularidade na extrapolação de prazo contratual. Cumprimento de diligências. Pregão eletrônico. Necessidade dos termos aditivos com o objetivo do reequilíbrio contratual em razão da pandemia de COVID/19. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.002073/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1904 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agente público. Suposto exercício de atividade privada de comercialização de cursos preparatórios por docente da Universidade Federal de Santa Catarina. Regime de dedicação exclusiva. Diligências. Ajuizamento de medida cautelar preparatória de quebra dos sigilos bancário e fiscal do investigado. Indeferimento pelo Juízo Federal. Fundamentação do Juízo: mera infração disciplinar estatutária e falta de interesse processual e legitimidade do MPF. Análise criminal. Arquivamento de inquérito policial correspondente na esfera penal por atipicidade da conduta. Ausência de suporte probatório para persecução cível e criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.002.000241/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1840 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Municípios da região de atribuição da PRM de Chapecó/RS. Supostas irregularidades na contratação de serviços médico-hospitalares para realização de cirurgias ortopédicas. PIC em tramitação com quebras de sigilo deferidas. Arquivamento com fundamento na duplicidade de procedimentos e na possibilidade de adotar providências cíveis ao final da investigação criminal. Fatos de dúplice repercussão. Possibilidade de requerer o compartilhamento da prova. Necessidade de indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Voto pela não homologação. Retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002848/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1745 - Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 15ª sessão ordinária de revisão de 21/05/2026, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de cópia de IPL. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Supostas irregularidades praticadas por coordenador do Centro de Transporte Operacional - CENTRO em manutenção de veículos da frota e restrição do local de abastecimento dos veículos. Diligências. Instauração de processo disciplinar. Apresentação de justificativas. Eventual dano ao erário no valor de R\$1.500,00 (emissão de duas ordens de serviços de R\$750,00 cada - repetição do mesmo serviço na mesma oficina, mesmo dentro do prazo de garantia). Justificativa para arquivamento: baixa ofensividade da conduta (orientação 3 da 5ª CCR); injustificada movimentação da máquina persecutória. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal e cível ao investigado. Soluções alternativas com baixa oneração à máquina pública. Não homologação, com retorno do feito e sugestão ao membro oficiante quanto ao oferecimento de ANPP e/ou ANPC ao investigado para fins de ressarcimento, aplicação de multa e outras medidas socioeducativas". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2135/2025. PGR-00274053/2025). (...) Necessidade, entretanto, de informações quanto à reparação do dano.

Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Atualização recente da orientação 3/5ª CCR. Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional." (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1053/2026. PGR-00149794/2026). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Informações do Comitê de Disciplina dos Correios (CODIS): consulta ao sistema oficial de verificação da prefeitura do município de São Paulo; confirmação da autenticidade das duas notas fiscais; códigos de validação regularmente reconhecidos pelo sistema emissor; não comprovação de falsidade documental, adulteração ou irregularidade na emissão dos documentos fiscais; serviços de manutenção automotiva correspondentes às respectivas ordens de serviço efetivamente executados e recebidos pela EBCT; conclusão pela inexistência de fraude, de prejuízo patrimonial e de conduta dolosa ou culposa atribuível ao empregado. Arquivamento definitivo do procedimento disciplinar. O inquérito policial que apurou os mesmos fatos também restou arquivado por inexistência de elementos aptos a demonstrar a ocorrência do delito de peculato ou qualquer desvio de valores e por entender que os fatos poderiam caracterizar falhas administrativas de gestão. Não comprovação de fraude, de dano ao erário e de elementos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006943/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1613 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor fiscal. Receita Federal. Suposta prática de improbidade administrativa, em razão da transferência de recursos de sociedade empresária para pessoas jurídicas titularizadas pelos filhos do mesmo, a fim de obstar o curso de procedimento fiscal. Suposta participação em organização criminosa de auditores para o recebimento de propinas a partir de promoções de arquivamento de procedimentos fiscais. Fatos sob investigação da polícia federal na Operação Probitas. Diligências. Instauração de PAD pela Receita Federal. Ação penal em andamento: denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Investigações referentes à evolução patrimonial do auditor em outro IC. Princípio do *ne bis in idem*. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.004.000229/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1716 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades em decisões judiciais do Tribunal de Regional do Trabalho da 2ª Região. Não comprovação de crime ou improbidade. Irresignação do representante sobre o mérito de decisões judiciais. Arquivamento. Recurso. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Ausência de fato novo. Não provimento do recurso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000403/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1827 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Suzano/SP. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposto não cumprimento do percentual mínimo de 30% para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Exercício de 2022. Não comprovação de atos de improbidade, desvio ou malversação de recursos públicos. Aprovação das contas com ressalvas. Falha de natureza formal. Aplicação integral dos recursos na alimentação dos estudantes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000331/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1807 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Limeira/SP. Supostas irregularidades na aquisição de kits de robótica, livros paradidáticos e licenças de tecnologia. Fatos apurados na Operação Coffee Break. Tramitação do Inquérito Policial no TRF 3ª Região. Fatos de 2022/2023. Arquivamento com fundamento na *dúplix* repercussão. A revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem a análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000200/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1885 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ribeirão Pires/SP. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2. Supostas irregularidades na construção do Centro de Iniciação ao Esporte. Cumprimento de diligência. Cancelamento do termo de compromisso. Devolução de R\$2.187.957,51. Ausência de indícios de desvio de recurso. Homologação do arquivamento com a remessa de cópia ao MP/SP tendo em vista que há indicação de prejuízo suportado pelo município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a remessa de cópia ao MP/SP tendo em vista que há indicação de prejuízo suportado pelo município, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000138/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1889 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (FUNCATE). Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Notícia de irregularidades na captação, gestão e aplicação de receitas públicas federais de serviços prestados no Laboratório de Integração e Testes (LIT). Período de 2008 à 2022. Ausência de instrumentos jurídicos adequados para respaldo das atividades. Relatórios técnicos da AGU com estimativa de vultoso débito e notícia de ocupação irregular de pessoal. Diligências. Existência de procedimentos administrativos no INPE e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Tomada de contas especial. Pendência de julgamento no TCU. Manifestação da AGU sobre a impossibilidade momentânea de identificação precisa de agentes responsáveis e de comprovação de dolo específico para ato de improbidade administrativa. Pendência de análise técnica complexa e de julgamento das contas. Expertise do órgão de controle para apuração da regularidade e quantificação de eventual prejuízo ao erário. Natureza prematura da continuidade da persecução ministerial ante a falta de justa causa imediata. Enunciado 27/5ª CCR. Autuação de procedimento administrativo para acompanhamento do desfecho da apuração técnica no TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000167/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1607 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Assistência social. Município de Borborema/SP. Suposta prática de desvio de finalidade, coação e criação de condicionalidades ilegais na execução do programa bolsa família. Diligências. Comprovação da regularidade e adequação no acompanhamento cadastral do programa bolsa família. Inexistência de ameaça ou suspensão indevida de benefícios. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.021.000001/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1778 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Licitações e contratos. Município de Louveira/SP. Contratação de empresa para fornecimento e preparo de alimentação escolar. Supostas irregularidades em licitação: custos, uso de infraestrutura pública e idoneidade técnica. Diligências. Análise de ETP, planilhas e atestados. Constatação de economia anual de R\$ 8 milhões por consolidação logística e operacional. Observância ao princípio da

economicidade. Validação pelo TCE/SP. Expertise técnica da empresa contratada e assunção de riscos sem uso de estrutura municipal. Ausência de prejuízo a servidores ou dano ao erário federal. Inexistência de dolo ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000488/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1701 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Aracaju/SE. Supostas irregularidades no afastamento funcional de professor da Universidade Federal de Sergipe. Suposta ausência de retorno ao trabalho, de homologação indevida de frequência e de recebimento de remuneração sem contraprestação laboral. Diligências. Justificativa da instituição de ensino: demonstração de afastamento regular por meio de licença para tratamento de interesses particulares. Inexistência de homologação de frequência integral do docente. Pagamento indevido fruto de mero equívoco operacional. Instauração de processo administrativo para o ressarcimento dos valores. Inexistência de prejuízo ao erário. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000800/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1624 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contratos. Município de Malhador/SE. Supostas irregularidades em obra de pavimentação. Recursos decorrentes de "emendas Pix". Supostas ausência de licitação e de contratação de trabalhadores sem carteira assinada. Diligências. Adesão regular a registro de preços ("carona"). Compatibilidade dos valores contratados com a tabela de referência do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE): economia global de 30,41% em relação ao valor orçado. Vantajosidade financeira demonstrada. Execução regular do contrato pela empresa contratada. Origem regular dos recursos e dos pagamentos feitos. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000198/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1658 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. FNDE. Município de Campos Lindos/TO. Construção de unidade escolar de educação infantil. Fim da vigência do termo de compromisso em 2019. Acórdão TCU. Contas julgadas irregulares em 2024. Deferimento de repactuação para continuidade da obra. Tramitação de inquérito policial Fim do mandato em 2020. Prescrição de ação de improbidade. Desnecessidade de adoção de medidas ressarcitórias quando o fato investigado for objeto de acórdão condenatório do TCU - Enunciado 8/5^ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-1030305-08.2025.4.01.0000-ARRCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1837 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em ação penal que apura irregularidades na construção de seis unidades básicas de saúde do Programa de Requalificação de UBS custeado com recursos do Ministério da Saúde no Município de Cícero Dantas/BA. As justificativas postas pelo procurador oficiente são aptas a afastar a utilização do acordo "sobretudo ante as circunstâncias do crime, cometido num contexto maior de fraudes a diversos processos licitatórios e desvios de recursos, descortinado pela Controladoria-Geral da União em ação de controle no Município de Cícero Dantas/BA (relatório ID 909647082). Com efeito, por fatos semelhantes, somente nessa Subseção Judiciária, os réus respondem a diversas ações civis por ato de improbidade administrativa, a exemplo das de nº 1007142-14.2021.3306, 1007099-77.2021.4.01.3306, 1000361-73.2021.4.01.3306 e 1007151-73.2021.4.01.3306, pelo que se conclui que os fatos narrados na presente ação penal não são isolados" (Id. 441666449). A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1023584-30.2022.4.01.3400-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1219 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o acusado M.U. foi denunciado pela prática do crime de peculato (art. 312 do CP), tendo em vista que teria se apropriado de R\$1.930.444,79 em benefício próprio. Tais recursos seriam provenientes de irregularidades em convênio efetivado com o Ministério da Pesca. A Procuradora da República se manifestou pela inviabilidade do ANPP com o acusado, em mais de uma vez, com os seguintes fundamentos: Após análise quanto ao preenchimento dos requisitos para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o réu M. U. , este Parquet entende não ser cabível o oferecimento do benefício. Nos termos do art. 28-A do CPP, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ainda, o §2º, II, do referido artigo dispõe que o ANPP não é cabível se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. (...) Pois bem, analisando a situação de M. U. , foi identificado que ele figura no polo passivo da ação penal eleitoral nº 0600108-60.2021.6.19.0016, que tramita perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Referido processo foi iniciado a partir de investigações que culminaram na descoberta de uma organização criminosa liderada pelo então prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, a qual tinha como objetivo a prática de infrações penais. A organização criminosa tinha a finalidade precípua de arrecadação de vantagens indevidas em troca da concessão de privilégios ilícitos a empresários ligados ao esquema criminoso durante a gestão municipal. (...) Os fatos narrados na peça de acusação revelam a gravidade dos crimes denunciados, não se tratando de infrações insignificantes. (doc 2142497828) .ressalta-se que os elementos de convicção colhidos durante as investigações são suficientes à justa causa penal, tal qual reconhecido na decisão que recebeu a denúncia (ID 1973198177). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se contrariamente ao pedido de suspensão da apreciação da celeuma acerca do cabimento de ANPP no presente caso, e, consequentemente, à paralisação infundada da marcha processual, requerendo, pois, o regular processamento do feito, até ulterior decreto condenatório. (doc 2186991197) Ressalta-se que após a reanálise quanto ao preenchimento dos requisitos para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o réu M. U. , este Parquet entendeu não ser cabível o oferecimento do benefício, uma vez identificado que ele figura no polo passivo da ação penal eleitoral nº 0600108-60.2021.6.19.0016, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na qual lhe foram imputadas as graves condutas criminosas de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, esses dois por trinta e uma vezes em continuidade delitiva, e o crime do art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 (organização criminosa). (doc 2195602822) Inconformada, a defesa do acusado insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Os supostos crimes praticados pelo acusado teriam envolvido o equivalente a R\$1.930.444,79, em contexto de associação criminosa, com a participação de 3 pessoas, tratando-se de conduta grave e habitual. Neste sentido, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois o investigado teria praticado ilícito criminal

grave (peculato, cujo montante se aproximou de 2 milhões de reais) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Tais as circunstâncias, voto pelo não pro - Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista no sentido do não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, no qual foi seguido pelo Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. Registrado o Acompanhamento pela advogada Dra. Rita de Cássia Pereira de Brito (OAB/SP 392.154). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº JF/MOC-1006556-60.2020.4.01.3807-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1871 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que o réu, e outros foram denunciados pelo crime de corrupção ativa (art. 333 c/c art. 29, na forma do art. 71 do CP), tendo em vista que os funcionários da empresa Biotronik (diretor-geral, gerente regional de vendas e representantes), de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, com divisão de tarefas, ofereceram e fizeram pagamentos de vantagens indevidas a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, com prejuízo de R\$ 355.759,32. O MPF manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A -caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que a operação Desiderato apurou a prática criminosa em detrimento do SUS e de pacientes, com a participação de funcionários públicos e agentes empresariais, envolvendo grandes quantias de valores indevidos e diversas infrações penais. Em seguida, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. A proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A-caput do CPP, tem natureza de instrumento de política criminal. Sua aferição constitui faculdade discricionária do Ministério Público quanto à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, não se tratando de direito subjetivo do réu. No caso concreto, a concessão do benefício mostra-se inviável, uma vez que as circunstâncias fáticas descritas na denúncia revelam a reiteração delitiva dos acusados, os quais praticaram a conduta por 33 vezes. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL-5032065-52.2026.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1899 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no curso de ação penal na qual o réu foi acusado pelos crimes de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998), por pelo menos duas vezes (condutas não prescritas), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal). A persecução decorre de esquema criminoso operado no Porto de Paranaguá/PR, que apurou o desvio sistemático de cargas agrícolas (peculato) de exportadores reais e a subsequente ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores obtidos com as vendas fraudulentas. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal para o acusado, fundamentando a recusa na inobservância de requisitos subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 23/03/2026. Após pedido da defesa, o feito foi remetido a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado ao réu, previsto no artigo 313-A do Código Penal é grave, pois se consuma pela prática de inserção, facilitação ou alteração de dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano. No caso concreto, o réu, na condição de funcionário público - equiparado em razão de sua atuação vinculada à Companhia Brasileira de Logística (CBL) - buscou fraudar o sistema SAAGRA para registrar "acertos contábeis" fictícios e encobrir os estoques negativos decorrentes dos desvios de grãos, demonstrando desprezo pela probidade administrativa e pela fidedignidade dos cadastros portuários oficiais. Aqui, a gravidade da conduta do réu reside exatamente na sua tentativa deliberada de subverter a fiscalização portuária e comprometer a fidedignidade dos sistemas públicos para camuflar o proveito de crimes patrimoniais anteriores. Ao viabilizar a maquiagem eletrônica de estoques para burlar os mecanismos de segurança da atividade delegada, o acusado não apenas praticou uma fraude digital, mas investiu contra a própria integridade e confiabilidade da operação aduaneira nacional. Tal cenário revela um dolo que transcende a normalidade do tipo penal, tornando a celebração de ANPP medida manifestamente insuficiente para a necessária reprovação e prevenção de crimes desta natureza. Quanto ao crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998), a gravidade e a reprovabilidade social das condutas também impedem a concessão do benefício. Demonstrou-se que o acusado operou parte de uma sofisticada engrenagem corporativa estruturada e dedicada a ocultar a origem ilícita de toneladas de commodities (soja, trigo e milho) subtraídas de exportadores legítimos, auferindo vantagem financeira com a reinserção comercial desses bens no mercado regular. Ressalte-se que as atividades remanescentes e não prescritas do grupo incluíram a venda simulada de 2.000 toneladas de soja para a empresa NIDERA (em 21 de maio de 2010, acobertada pela nota fiscal "fria" nº 0011 da empresa SOLO AGRÍCOLA) e de 1.000 toneladas de soja para a GLENCORE (em 23 de novembro de 2010), cujos valores finais foram canalizados para despesas de cunho pessoal e pagamento de dividendos familiares. Esse cenário de criminalidade econômico-financeira estruturada, revestida de formato empresarial e altamente lesiva, atenta de forma grave contra a estabilidade da ordem econômica e as regras de controle do comércio exterior portuário, demonstrando que o ANPP é medida inadequada e insuficiente para o réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0014535-10.2017.4.01.3900-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1835 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em ação penal. As justificativas postas pelo procurador oficiente são aptas a afastar a utilização do acordo. No presente caso, "a ré foi processada e condenada pela prática de 12 operações fraudulentas de empréstimos (CONSTRUCARD), em continuidade delitiva, tendo figurado como avaliadora tomadora e avaliadora de risco, sem documentação pertinente, mediante o uso de senhas de outros colegas do órgão público, realizando os empréstimos inclusive em nomes de seus próprios familiares, para posteriormente transferir os valores indevidos para contas de terceiros

e própria, gerando um prejuízo de mais de 300 mil reais à CAIXA, não restituídos. Tais fatos levaram a uma dosimetria com pena-base fixada em 8 anos de reclusão, tendo sido valoradas negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos delitos" (Id. 443881823). A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº TRF6-0000946-91.2017.4.01.3821-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: Texto extenso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002019/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: Cuidar-se de recurso contra a decisão de não celebração de acordo de não persecução cível por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de revisão de 26/03/2026, nos seguintes termos: Trata-se de recurso interposto pela empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S.A. (NHJ) contra a decisão que indeferiu a celebração de ANPC, no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A demanda ministerial de origem apura irregularidades na execução do contrato 174/2014, destinado à construção de UPAs em Itabira/MG, com dano estimado em R\$ 117.960,68. Inicialmente, a NHJ propôs a composição mediante a renúncia parcial de um crédito de R\$ 500.000,00 que alegava possuir junto à municipalidade. O ajuste chegou a ser delineado prevendo a renúncia de R\$ 149.960,86 (valor atualizado do dano) e o pagamento de multa civil individual de R\$ 10.000,00. Contudo, a viabilidade do acordo esbarrou em óbices intransponíveis: o município de Itabira informou não apenas o cancelamento dos restos a pagar, mas, primordialmente, a existência de sentença judicial transitada em julgado declarando a prescrição do referido crédito. Diante da inexistência de lastro financeiro no crédito oferecido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo encerramento das negociações, ante a evidente insegurança jurídica e a ineficácia da garantia de ressarcimento. Inconformada, a ré interpôs recurso contra a negativa de celebração de ANPC, tendo o procurador oficiante mantido a decisão e remetido o feito à 5ª CCR. É cediço que o ANPC ostenta natureza de instrumento consensual de política criminal, cuja avaliação de conveniência e oportunidade é discricionária ao Ministério Público. Compete ao Parquet aferir se a proposta é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito, sempre sob a ótica do interesse público. No caso concreto, o indeferimento do benefício não decorre de arbítrio ou falta de fundamentação, mas de impedimento fático e legal. A tentativa de compensação com um crédito judicialmente declarado prescrito esvazia o objeto do acordo quanto ao ressarcimento ao erário. Além disso, a gravidade da conduta e o papel relevante da investigada na execução dos atos de improbidade reforçam a necessidade de prosseguimento da ação judicial, nos termos do art. 17-B, §2º, da Lei 8.429/1992. A proposta da investigada revela-se, portanto, insuficiente para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, uma vez que não assegura a efetividade do ressarcimento integral do dano. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ACP por ato de improbidade administrativa. (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1339/2026. PGR-00177718/2026) O recurso não cabe para o exercício do juízo de retratação. A insurgência da recorrente cinge-se a rediscutir o valor atualizado do dano (R\$ 149.960,86), montante que foi expressamente aceito quando da assinatura do ANPC. Ora, a subscrição voluntária do ajuste atrai a incidência do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e preclui o direito de contestar o critério de cálculo outrora anuído. Admitir tal rediscussão ofenderia frontalmente a boa-fé objetiva, configurando comportamento contraditório (venire contra factum proprium) incompatível com a segurança jurídica que rege os negócios jurídicos processuais. Consta que, a todo momento, houve a tentativa de celebração de ANPC com a ré, tendo a Central de Acordos de Não Persecução expedido notificação à ré sobre a proposta final. Na ocasião, após aceitar os termos propostos pelo MPF, a ré reiterou a existência de um crédito devido pelo município de Itabira/MG, que, posteriormente, foi declarado prescrito pelo Poder Judiciário. Assim, a proposta revela-se insuficiente para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Registrado o acompanhamento pela advogada Dra. Giovanna de Abreu Castello Branco (OAB/SP 471.407). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000290/2026-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e A. D. da S., servidor do Município de Barrinhas que facilitou/concorreu para a inserção de registros falsos no sistema de abastecimento da frota municipal de ônibus. O acordo estabeleceu a obrigação de ressarcir o município no valor de R\$27.481,33 em 18 parcelas de R\$1.526,74. Verifica-se que o ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Da análise das condições estabelecidas no acordo de não persecução cível convém esclarecer a questão relativa à suspensão dos direitos políticos da investigada. A Orientação 10 da 5ª CCR, ao estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração de ANPC, prevê em seu art. 23 que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. No entanto, tal restrição deve ater-se à capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excessos. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta impróbia, sendo, a priori, razoável e proporcional que a referida suspensão seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos no acordo, segundo acima indicado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos no acordo, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5028082-83.2020.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição entre a PR/DF (suscitante) e a PR/RJ (suscitada), em inquérito policial, instaurado a partir de acordos de colaboração premiada firmados com os colaboradores R.P J. e R.P.B., que narram o pagamento por serviços de estudo e estruturação imobiliária com valores mantidos em contas estrangeiras, cuja remessa não fora declarada, indicando a possível ocorrência do crime do art. 22 da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas). Após análise do feito, a PR/RJ concluiu que os fatos investigados a partir de interrogatórios dos investigados, A.L.S. e V.H.S.P., em sede judicial na ação penal 0035033-75.2017.4.01.3400, atual PJE 1016001-33.2018.4.01.3400, com tramitação na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, são conexos aos descritos no presente inquérito policial. Assim, a PR/RJ manifestou-se pela declinação de sua atribuição para a PR/DF, tendo em vista a existência de conexão probatória ou instrumental dos fatos. Nada obstante, a PR/DF suscitou o conflito negativo de atribuição entendendo que na referida ação penal os valores objeto de

crimes foram recebidos do grupo empresarial Odebrecht, enquanto que os valores investigados no presente feito refere-se à Carioca Engenharia, cujo os fatos foram investigados na Delegacia da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Consta que o colaborador R.P.B., acionista da empresa Carioca Engenharia, teria firmado um contrato com a empresa Nova Advisors - de responsabilidade do investigado A.L.S. - para o estudo de estruturação imobiliária de um terreno na área do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro. Para tanto, houve o repasse de US\$ 400.343,60 para a conta do pai do investigado A.L.S., mantida na Suíça. O feito foi inicialmente encaminhado à 2ª CCR em razão do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986). Contudo, aquele colegiado determinou a remessa do feito à 5ª CCR, sob o argumento de que, na ação penal mencionada, o réu A.L.S. foi condenado por corrupção ativa e tráfico de influência, enquanto o réu V.H.S.P. foi condenado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Diante disso, o feito foi recebido pela 5ª CCR para fins de revisão. No caso em análise, considerando que os fatos narrados e as supostas condutas delitivas teriam ocorrido no local em que proferidas as decisões judiciais e praticados os atos reputados irregulares, eventual apuração deverá ser conduzida pelo órgão ministerial com atribuição sobre a circunscrição territorial correspondente, por força do princípio do juiz natural e da regra de competência fixada pelo local da consumação da infração penal. A propósito da definição da atribuição territorial, a doutrina especializada assinala que a adoção do critério do local do dano - aplicável, por analogia, à definição do órgão responsável pela apuração dos fatos - busca assegurar maior eficiência à atividade investigativa e jurisdicional. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli leciona que a fixação da competência pelo local em que ocorreu o dano ou a lesão jurídica tem por finalidade facilitar a produção probatória, viabilizar a adequada instrução do feito e permitir que a investigação e o julgamento sejam conduzidos pelo órgão que mantenha maior proximidade com os fatos e melhores condições concretas de apuração. Diante dessas considerações e tendo em vista a ausência de conexão entre os fatos investigados, voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, com a consequente remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para a apuração do suposto crime de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001290/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1774 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato criminal. Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Movimentações financeiras atípicas nas contas bancárias de pessoa jurídica. Suposta remessa de recursos para servidores públicos de municípios. Inexistência de atribuição federal. Constatação de utilização de recursos municipais. Declinação para o Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000098/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1568 - Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Notícia de fato. Educação. Município de Euclides da Cunha/BA. Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Convênio de cooperação técnica e financeira. Construção de escolas. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Possível pagamento a maior pelo município a título de contrapartida. Suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB na construção de unidade escolar para atendimento de estudantes da rede estadual de ensino. Diligências. Regularidade na celebração do convênio. Não comprovação de desvio de recursos federais, apropriação indevida, superfaturamento, sobrepreço ou conduta que caracteriza lesão a bens, serviços ou interesses da União. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração dos demais fatos relativos à execução do convênio, atuação da empresa, regularidade da execução contratual e eventuais ilícitos relativos ao patrimônio público estadual ou municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento parcial e de declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000167/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1619 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MPDFT. Notícia de fato criminal. Suposta irregularidade no registro de imóvel da União situado no Município de Águas Lindas de Goiás. Diligências. Desafetação do imóvel do acervo patrimonial da União. Incorporação patrimonial à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº JFRS/RGR-5002553-94.2026.4.04.7106-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1909 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidores municipais. Município de Cacequi/RS. Suposto crime de corrupção, estelionato e desvio de recursos. Alegação de adulteração de relatórios de pagamento de consórcio intermunicipal para recebimento indevido de valores. Prevenção reconhecida (notícia de fato criminal 1.29.000.008370/2026-69). Arquivamento indireto com remessa à justiça estadual. Motivo: utilização de recursos próprios provenientes de impostos municipais e transferências constitucionais. Discordância do juízo federal. Art. 28 do CPP. Constatação de transferência de recursos do SUS na modalidade fundo a fundo. Interesse federal. Retorno do feito à origem para continuidade das investigações. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0813435-84.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1766 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidores públicos. TRT6. Suposto crime de violação de sigilo funcional (art. 325 CP) ou divulgação de segredo (art. 153 CP). Alegação de circulação indevida de mensagens em aplicativos de mensagens e redes sociais. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Inexistência de indícios de autoria delitiva. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº JFRS/SMA-5012031-17.2021.4.04.7102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1714 - Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução de projeto educacional na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), sob a coordenação de professor chefe do Departamento de Clínica de Grandes Animais (DCGA), no projeto Centro de Reabilitação Equina (CRE). As irregularidades denunciadas incluem gestão de verba pública, indícios de maus-tratos a animais e superpopulação de animais para estudo técnico, o que poderia configurar, em tese, atos de improbidade administrativa (art. 9 - 10 e/ou 11 da Lei 8.429/1992), crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) ou prevaricação (art. 319 do CP). A Polícia Federal concluiu as investigações com elementos para indiciamento do professor. A procuradora oficiante, no entanto, promoveu o arquivamento do feito aos fundamentos de que o caso é de natureza complexa, no seio de projeto acadêmico envolvendo animais de grande porte e em situação de extrema vulnerabilidade; que não há provas da apropriação dos valores, que não ultrapassaram a quantia de R\$ 4.200,00; a conduta já foi apurada e dirimida na esfera administrativa, de modo que a intervenção penal se torna excessiva e desnecessária. Alegou que: Não obstante os relevantes apontamentos trazidos pela Polícia Investigativa e as variadas diligências empreendidas no curso deste Inquérito Policial que concluiu pela responsabilização do professor, faz-se imperioso ressaltar a natureza complexa do presente caso, que se desenvolveu no seio de um projeto acadêmico durante anos e dentro da rotina peculiar da vida universitária e mais do que isso, envolveu o trato diário com animais de grande porte e em situação

de extrema vulnerabilidade, o que gerava inúmeras situações adversas e inesperadas pelo Projeto. (...) Assim, em que pese algumas supostas irregularidades no recebimento de valores por parte do professor, por não ter seguido rigorosamente o princípio administrativo da legalidade; tais quantias não ultrapassaram a soma de R\$ 4.200,00 em todo o período de 4 anos. E, além de não haver provas da apropriação desses valores pelo professor, a quantia irrisória diluída ao longo dos anos lança forte dúvida quanto ao dolo do investigado em obter "proveito próprio ou alheio" com ditos valores, ou até mesmo com o recebimento "indevido" de feno, comida própria para cavalo, que era recebida a título de doação para ajudar os animais do projeto. No ponto, ressalta-se que não há nenhuma informação ou procedimento no qual a UFSM tenha reportado qualquer prejuízo sofrido pela Instituição no âmbito do projeto. Por fim, vale rememorar o caráter subsidiário que deve ser atribuído ao Direito Penal, reservando sua aplicação para as condutas mais graves e intoleráveis. Essa premissa ganha ainda mais força em casos que envolvem professores e projetos acadêmicos de grande relevância, como o que ora se analisa. Nesse contexto, a conduta do docente já foi devidamente apurada e resolvida na esfera administrativa, de modo que a intervenção penal se torna excessiva e desnecessária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com determinação de ciência desta decisão à 2ª Vara Federal de Santa Maria, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5010117-84.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. IBGE. Recenseadora. Suposto preenchimento falso de dados de entrevistas. Possível ato de improbidade administrativa e/ou crime. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Constatação de falhas do sistema de registro do IBGE. Supervisão in loco do trabalho prestado pela recenseadora. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-6005161-69.2026.4.06.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Januária/MG. Aplicação de recursos do FNDE. Suposta omissão na prestação de contas. Diligências. Não comprovação de crime ou malversação de recursos. Demonstração de prestação de contas. Situação adimplente com o FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000070/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Santaluz/BA. Prefeito. Secretaria municipal de saúde. Pregão eletrônico. Contratação de empresa. Possíveis irregularidades na aquisição de alimentos. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos do SUS. Remessa do feito pela PRR1. Diligências. Constatação da legalidade do certame licitatório. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000353/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000214/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1846 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Suposto desvio de recursos públicos no município de Custódia/PE. Diligências. Análise de documentação pela Polícia Federal. Imputação de fatos genéricos. Ausência de elementos concretos para a atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000195/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de declinação de atribuição pela Promotoria de Justiça de Lábrea/AM. Município de Lábrea/AM. Eventos festivos e culturais. Suposta utilização irregular de recursos do FUNDEB. Diligências. Conclusão da comissão de inspeção ordinária: não constatação de despesas estranhas com recursos do FUNDEB. Inexistência de materialidade. Antiguidade dos fatos. Ano de 2018. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao Dr. José Augusto Torres Potiguar, membro titular. Participaram da votação Dr. José Augusto Torres Potiguar e Dr. André de Carvalho Ramos. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000572/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Urucurituba/AM. Ex-prefeito. Aplicação de recursos federais. Aquisição de maquinário e utensílios. Supostas irregularidades em licitação. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Prerrogativa de foro na esfera penal. Arquivamento de procedimento pela PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001622/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Borba/AM. Prefeito. Contratação de empresas. Possíveis irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEB. Constatação de pendência de análise da regularidade dos contratos pelo FNDE. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Retorno à origem para aguardar a conclusão do FNDE. Remessa de cópia do feito à PRR para análise criminal. Foro por prerrogativa de função. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002069/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Amazonas. Contratação de serviços técnicos de apoio e assessoramento em engenharia consultiva. Diligências. Análise documental. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de fraude ou de ampliação do objeto inicial. Expressa previsão de assessoramento nos modais rodoviário e aquaviário. Inexistência de indicações de pessoal pelo DNIT. Exclusividade da empresa contratada na seleção de colaboradores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001873/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Sebastião do Passé/BA. Inconsistência no registro de duas servidoras no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou fraude. Inexistência de repasses federais indevidos decorrentes das falhas cadastrais. Posterior regularização do banco de dados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002410/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Suposto descumprimento de editais de cursos de pós-graduação em Direito. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou de infração penal. Remessa de cópia do feito a ofício de tutela coletiva.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000271/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Município de Ilhéus/BA. Ex-prefeito. Ações de defesa civil. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências. Devolução da quantia de R\$ 128.457,18 ao Tesouro Nacional. Saldo remanescente de R\$ 9.725,43 na conta investimento. Constatação de prestação de contas precária e insuficiente. Motivo: ausência parcial de documentação. Contas julgadas irregulares. Condenação do responsável ao ressarcimento do débito restante e aplicação de multa. Alegação da aplicação da prescrição consumativa da AIA (art. 23-I da Lei 8.429/1992). Inexistência de informações quanto ao término do mandato. Arquivamento prematuro. Necessidade de melhor apuração dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. Não homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), e continuidade da apuração dos fatos no âmbito da improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), e continuidade da apuração dos fatos no âmbito da improbidade, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000299/2026-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1738 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito. Município de Jussari/BA. Suposta omissão na prestação de contas de recursos do Programa Brasil Carinhoso. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-prefeito em 2016. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000190/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Aplicação de recursos do Fundeb. Suposto pagamento de gratificação a servidores sem vinculação com a educação. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Não comprovação de recebimento de valores sem a devida contraprestação laboral ou mediante fraude. Efetiva atuação dos agentes no funcionamento da rede municipal de ensino. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000239/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Suposta utilização do cargo por professor para obtenção de vantagem indevida. Possível recebimento de dinheiro para falsas submissão de artigo científico e registro de patente. Aplicação da penalidade de demissão em sede de processo administrativo disciplinar. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Quadro de doença mental. Comunicação dos fatos à autoridade policial para apuração da suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000368/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Centro de Ciência e Tecnologia em Energia e Sustentabilidade. Suposta fraude em processo seletivo de mestrado profissional. Alegação de descumprimento de requisitos objetivos. Diligências. Constatação do preenchimento dos requisitos gerais de elegibilidade. Observância às normas do edital e à legalidade administrativa. Ausência de comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000417/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Feira de Santana/BA. Dispensa de licitação. Possíveis irregularidades na contratação de Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mutuípe (IMAPS). Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos do SUS. Diligências. Constatação de tramitação regular de dispensa emergencial. Motivação: decisões judiciais de urgência. Identificação de respaldo jurídico da referida dispensa pela CGU. Não comprovação da prática de improbidade. Apuração criminal em andamento. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000509/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Baixa Grande/BA. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de engenharia. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Diligências. Constatação de adoção da taxa referencial de Benefícios ou Bonificações de Despesas Indiretas (BDI) diversa da prevista em orçamento. Entendimento do TCU: análise isolada do BDI não é suficiente para imputação de sobrepreço ou desclassificação de proposta. Não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000069/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito e outros agentes públicos. Licitação e contrato. Sistema Único de Saúde. Município de Correntina/BA. Pregão presencial. Contratação de cooperativa para a prestação de serviços médicos. Suposto desvio de verbas públicas. Possível acréscimo de percentual ao valor original para cobertura de despesas decorrentes do aumento de gastos com a contratação da equipe médica. Não comprovação de dano ao erário ou atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Análise criminal. Prerrogativa de foro do prefeito à época. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Ausência de adoção de providências criminais quanto aos demais agentes públicos e ao presidente da cooperativa. Retorno à origem para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.15.000.000127/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 10/06/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juazeiro do Norte/CE. Prefeito. Pregão eletrônico. Suposto favorecimento de empresa para abastecimento de frota de veículo e máquinas. Possíveis crimes e ato de improbidade administrativa. Recursos do SUS e FNDE. Remessa do feito pela PRR5. Diligências. Apuração criminal na PRR5. Justificativa para o arquivamento do feito pelo procurador regional oficiante: duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR que a revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se

trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno do feito à origem para que o procurador regional oficiante prossiga com a remessa de cópia integral do feito à 1ª instância para análise do mérito no âmbito cível. (Relator Dr. André de Carvalho Ramos. Voto 1513/2026. PGR-00211292/2026). Em atenção às diligências complementares determinadas por esta Câmara, o órgão ministerial remeteu cópia do feito à 1ª instância para análise do mérito no âmbito cível e em seguida interpôs embargos de declaração contra a decisão desta 5ª CCR, alegando a não demonstração da conclusão a que chegou o colegiado acerca da questão no âmbito criminal. Ademais, alega a existência de procedimento criminal no TRF5 que trata dos mesmos fatos, o que justifica o arquivamento. Ressalta-se que o entendimento atual deste colegiado é de que a revogação do enunciado 30 apenas dispensa a instauração obrigatória de dois procedimentos distintos, não autorizando nem determinando o arquivamento da investigação cível sem a devida análise de mérito. Portanto, cabe ao órgão do Ministério Público Federal oficiante fundamentar o arquivamento, examinando a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, em razão da natureza de dúplice repercussão dos fatos. Considerando que a cópia do feito foi remetida à primeira instância para análise na esfera cível, e inexistindo razões para a manutenção de dois procedimentos criminais acerca dos mesmos fatos, acolho os embargos e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000780/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado público. Caixa Econômica Federal. Suposta acumulação e/ou desvio de função. Reclamação trabalhista no TRT7. Decisão judicial: não comprovação do exercício de atividades incompatíveis com a função. Alegação do representante de suposta prática de apadrinhamento entre TRT7 e Caixa Econômica Federal. Arquivamento. Motivo: inconformismo do representante com decisões da Justiça do Trabalho. Recurso interposto. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e/ou ato de improbidade administrativa. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002425/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Várzea Alegre/CE. Aplicação de recursos do Fundeb. Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação da União em investimentos permanentes na educação básica. Análise pelo TCE/CE. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Mera desconformidade de execução orçamentária. Homologação com remessa à 1ª CCR para análise na esfera de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003738/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Catarina/CE. Aplicação de recursos do SUS. Suspensão da gratificação complementar do piso nacional da enfermagem. Diligências. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas. Saneamento da irregularidade. Comprovação de aprovação de norma local para o repasse do incentivo. Efetivo pagamento do incentivo aos profissionais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001680/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Diretor. Diretoria de Tecnologia da Informação do FNDE. Suposto favorecimento pessoal, nepotismo indireto, assédio moral e desvio de finalidade na contratação de colaboradoras terceirizadas. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Declinação parcial para a Procuradoria do Trabalho da 10ª Região para apuração do suposto assédio moral. Ausência de relação de parentesco entre as colaboradoras e o diretor. Existência de processo seletivo de forma autônoma e independente. Inexistência de ilegalidade na contratação. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001755/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Covid-19. Comandos das Forças Armadas. Possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios. Supostos desvios de recursos federais e ato de improbidade administrativa. Diligências. Expedição de recomendações às Forças Armadas para a edição de norma específica pautada nos princípios da razoabilidade e da economicidade. Cumprimento integral das diretrizes fixadas pelo TCU. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002602/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades na gestão administrativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Homologação pela 1ª CCR com remessa à 5ª CCR. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Medidas de reestruturação da ECT no limite da discricionariedade administrativa da gestão empresarial. Adoção de medidas para o reequilíbrio financeiro da empresa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003169/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1881 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ex-diretor. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Possíveis crimes dos arts. 328 e 332 do CP. Alegação de violação de quarentena. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Não comprovação da prática de crimes. Constatação de infração de natureza administrativa ou ética. Remessa de cópia do feito para a comissão de ética pública da Presidência da República. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000272/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Previdência. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Acadêmico (FADEX). Secretaria da Retomada do Estado de Goiás. Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Supostas irregularidades na conduta de vice-diretora de Colégio Tecnológico em Goiás. Suposto recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise criminal dos fatos (crime de estelionato majorado - art. 171 - § 3 do CP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001137/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para acompanhar a retomada e a conclusão das obras de implantação de rota acessível no município de Goiânia/GO.

Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional. Diligências. Contrato de repasse extinto por prescrição. Restituição do saldo remanescente ao Tesouro Nacional. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001532/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Água Limpa/GO. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Suposta rejeição das contas. Exercícios de 2020, 2021 e 2022. Não comprovação de ato de improbidade, apropriação ou desvio de recursos. Irregularidade formal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000043/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Secretaria Estadual do Estado de Goiás. Município de Cidade Ocidental/GO. Execução de serviços de saúde. Suposta malversação dos recursos públicos. Diligências. Informação do Ministério da Saúde: ausência de identificação de desvio de recursos. Aprovação dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) pelo Conselho Municipal de Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000908/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Rosário/MA. Ex-prefeitos. Possível ausência de repasses de contribuições previdenciárias. Suposto crime de prevaricação e possível ato de improbidade administrativa. Remessa do feito à PRR para análise criminal. Prescrição da AIA. Término dos mandatos em 2008, 2012 e 2016. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000229/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Ex-prefeito. Possível omissão no dever de prestar contas. Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Remessa de cópia do feito à PRR1 para apuração criminal. Foro por prerrogativa de função. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Devolução do saldo restante à União. Prestação de contas: aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Saneamento das irregularidades. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000078/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Timon/MA. Educação. FUNDEB e PNATE. Suposto direcionamento em licitações e contratos para prestação de serviços de transporte escolar. Conexão com a Operação "Topique" e com grupo investigado em feitos correlatos. Irregularidade em pregão presencial com inabilitação de licitante e adjudicação do objeto em favor de empresa com vínculos pretéritos com o município. Prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do prefeito em 31/12/2020. Implementação do prazo quinzenal em 31/12/2025 (art. 23-I da Lei 8.429/1992). Não comprovação de prejuízo ao erário. Exaurimento do objeto cível. Indícios de infração penal: autoridade com prerrogativa de foro; envio de cópia integral à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000012/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bacabal/MA. Suposta acumulação indevida de cargo em comissão de chefe do departamento de assistência farmacêutica com a função de coordenadora de farmácia do hospital municipal. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Constatação do exercício de cargo público (chefe de departamento no município em questão) em concomitância com um emprego celetista com o Instituto Vida e Saúde (pessoa jurídica de direito privado). Não comprovação de descumprimento da jornada de trabalho do cargo público. Compatibilidade de horários. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000018/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga/MA. Ex-prefeito. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Obras de infraestrutura. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Repasse proporcional à evolução física atestada em laudo de engenharia. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000631/2026-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU/Controle externo. Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT). Suposto pagamento de horas extras e reflexos remuneratórios a ocupantes de cargos em comissão e de natureza gerencial. Fatos em apuração no Tribunal de Contas da União. Arquivamento pela procuradora oficiante: ausência de medidas imediatas de atribuição do Ministério Público Federal. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. Retorno para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001160/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso. Suposta irregularidade na nomeação de servidores sem concurso público. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Não comprovação de novas contratações. Mera alteração de nomenclatura de cargos em comissão já existentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000299/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). INCRA e associação dos pequenos produtores rurais em projeto de assentamento Tamarineiro II-Sul/Paiolzinho. Supostas falhas na execução de convênio. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento e pagamento de multa. Recomendação e determinação pelo TCU. Conclusão: cumprimento de recomendação e determinação exaradas no Acórdão. Inexistência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000592/2026-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Conselho Regional

dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG). Congresso Mineiro de Municípios. Suposto pagamento de diárias e quilometragem a diretor administrativo do conselho para participação no evento. Suposta falta de comparecimento ao congresso. Eventual fraude à lista de presença. Diligências. Apresentação de provas documentais. Atesto da presença do representado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001618/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista na modalidade doutorado. Irregularidades na prestação de contas. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou fraude. Fatos de 2017. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002262/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Agente público. Receita Federal. Possível exercício irregular de atividade empresarial por servidor. Suposta incompatibilidade entre movimentação financeira e capacidade econômica. Não comprovação de irregularidades. Apuração dos fatos em processo administrativo disciplinar. Conclusão da comissão de inquérito: não cometimento de infração disciplinar. Fatos não configuraram comércio objeto de vedação pelo art. 117 - X da Lei 8.112/90. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000015/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Supostas irregularidades na conduta de professor/coordenador de curso no Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia (ICET). Possível envolvimento íntimo entre professor e aluna. Suposta alteração indevida de notas acadêmicas da discente visando à sua aprovação sem a correspondente contraprestação pedagógica. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Não enquadramento da conduta nos arts. 9, 10 ou 11 da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa). Extração de cópia integral do feito para a instauração de notícia de fato criminal visando à apuração da possível prática dos crimes dos artigos 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 319 (prevaricação) do Código Penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000912/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-servidor do Ministério da Saúde. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou fraude. Não comprovação de dano ao erário. Compatibilidade de horários. Desligamento de um dos cargos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001278/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Jequitinhonha/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000052/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Lourenço/MG. Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências. Constatação de irregularidades formais quanto à escolha do destino dos recursos. Inexistência de indícios de desvio/malversação de recursos públicos ou superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000175/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Hospital de Clínicas de Itajubá/MG. Possíveis irregularidades na gestão de leitos de UTI para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Suposto ato de improbidade administrativa e/ou crime. Recursos federais. Diligências. Constatação da ausência de disponibilização de leitos UTI/SUS. Aplicação de penalidade pela auditoria do SUS/MG. Restituição ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais da quantia de R\$ 189.601,36. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000705/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Ministério da Cultura. Município de Arcos/MG. Edital de chamamento público. Aplicação de recursos federais da Lei 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc - PNAB). Suposta exigência de apresentação de prestação de contas com antecipação sem previsão editalícia. Possíveis retaliações a outros proponentes culturais. Diligências. Acatamento de recomendação. Saneamento das irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000496/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-governador do Estado do Pará e ex-servidores comissionados. Hospital de Campanha em Santarém/PA. Possível malversação de recursos públicos federais. Ministério da Saúde. Remessa do feito criminal para a PGR. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Informação de arquivamento de inquérito policial por ausência de provas quanto ao ex-governador. Não comprovação de atos de improbidade administrativa quanto ao ex-governador. Indiciamento dos ex-servidores. Prescrição da AIA. Término dos mandatos dos ex-servidores comissionados em 2020. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.002.000263/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1783 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Mamede/PB. Aplicação de recursos do FNDE. Atraso na construção de creche. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Repactuação da obra. Estágio avançado de conclusão. Prazo de prestação de contas final ainda não iniciado. Remessa de cópia integral do feito a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003296/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Municípios de Curitiba/PR e Londrina/PR. Ação coordenada interinstitucional entre MPF, TCU e CGU. Expedição de recomendação de "boas práticas". Prevenção de malversação de recursos públicos destinados ao financiamento da saúde. Instauração de procedimentos específicos para cada município (IC 1.25.000.011679/2026-85 e IC 1.25.000.011680/2026-18). Perda de objeto do presente feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.005987/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidora pública. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH/UFPR). Suposta fraude no sistema de atestados para obtenção de vantagem. Possível ato de improbidade administrativa e/ou crime. Diligências. Não comprovação da fraude no sistema. Constatação de esgotamento psíquico em razão do ambiente de trabalho. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.012461/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cruz Machado/PR. Pavimentação poliédrica da linha paredão. Possível abandono de obra. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Diligências. Apresentação pela prefeitura de justificativas técnicas e logísticas para paralisação das obras. Rescisão contratual com a empresa executora. Restituição dos valores aos cofres públicos. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.013458/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior. Possível omissão na apresentação de relatório técnico, bilhete de retorno e diploma/certificado. Suposto não cumprimento do período de interstício no Brasil. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Reconhecimento pelo TCU da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.000620/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitação e contrato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Garanhuns/PE. Termo de compromisso. Construção de creches. Supostas irregularidades na execução das obras. Possível omissão na prestação de contas. Diligências. Conclusão das obras. Ausência de indícios de dano ao erário ou sobrepreço. Falecimento de um dos ex-prefeitos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa em relação ao outro ex-prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000176/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 28ª Sessão de Revisão Ordinária de 15/09/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Nordeste em Juazeiro/BA. Ex-empregado público. PRONAF. Construção de barreiros e aquisição de animais para agricultura familiar. Supostas irregularidades: participação de funcionário em esquema de corrupção, visando à captação de clientes para contratação de financiamentos e projetos com verba federal. Eventual recebimento de propina. Prematuridade. Ajuizada Medida Cautelar Cível de Afastamento de Sigilo Bancário, com vistas ao afastamento do sigilo bancário do representado I. P. S. Instaurada Sindicância n. 2020/0513. Penalidade aplicada de demissão, em razão de condutas que não se coadunam com os princípios e valores preconizados no Banco do Nordeste (fls. 499). Arquivamento no âmbito cível, sob a alegação de que os elementos colhidos não são suficientes para ajuizar ação de improbidade administrativa e que somente após a conclusão da investigação criminal, será possível coletar elementos para eventual ação penal/cível. Fortes indícios de violação a diversos princípios que regem a Administração Pública. A investigação na esfera criminal não obsta o prosseguimento no campo cível. Necessidade de realizar oitiva do ex-empregado público, dos projetistas citados na referida sindicância e dos demais envolvidos. Aprofundamento das investigações. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto: 4607/2022. PGR-00350248/2022). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante concluiu que não há, até o presente momento, elementos minimamente suficientes para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do representado ou de qualquer outro agente público. Asseverou que: "Ausente o liame causal entre as transferências bancárias de baixa monta e os supostos desvios do PRONAF, e inexistindo qualquer indício de que o representado tenha agido com o animus deliberado de lesar o erário ou enriquecer ilícitamente, resta flagrantemente descaracterizado o elemento subjetivo essencial (dolo específico) exigido pela Lei nº 8.429/92". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000072/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: Cuidado de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 11ª Sessão de Revisão Ordinária de 24/04/2025, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Porto/PI. Suposta ausência de prestação de contas da aplicação de recursos do FUNDEB. Suposto descumprimento do percentual mínimo na aplicação dos recursos. Prefeito. Fatos de 2021. Diligências. Descumprimento do percentual mínimo de 70%. Aplicação dos recursos em desacordo com planos ou programas. Contratação de terceirização de mão de obra. Crime do art. 1º-I do Decreto-lei 201/67. Caracterização de complementação de verbas federais ao FUNDEB. Enunciado 20/5ªCCR. Atribuição do Ministério Público Federal. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Enunciado 4/5ª CCR. Não homologação (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 806/2025. PGR-00104597/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Análise da improbidade administrativa. Aplicação de percentual reduzido no ano de 2021. Falha formal no cômputo de despesas com profissionais da educação contratados de forma terceirizada. Não comprovação de dolo do prefeito. Expedição de recomendação pelo MPF: destinação de percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação em efetivo exercício. Ausência de resposta do município. Necessidade de esclarecimentos sobre o acatamento ou recusa da recomendação. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000720/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Hospital da Universidade Federal do Piauí. Pregão eletrônico para contratação de serviços de lavanderia hospitalar. Suposta irregularidade na qualificação técnica (profissional de nível técnico). Diligências. Constatação de mera irregularidade administrativa sem repercussão penal ou de improbidade. Ausência de justa causa para

instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001457/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Prata do Piauí/PI. Construção de salas de aula em escola municipal. Suposto superfaturamento. Diligências. Constatação de execução e conclusão das obras. Atendimento aos trâmites legais e fiscais para medição e pagamento. Não comprovação de superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000081/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Parnaíba/PI. Suposto desvio de finalidade na aplicação de verbas do Fundeb. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou desvio de verbas. Regularidade na aplicação de recursos (construção, adaptação e ampliação de escolas municipais). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000097/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1786 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Fundo Nacional de Saúde. Município de Joaquim Pires/PI. Suposta inserção de dados falsos no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). Possível manipulação dos registros de integrante da equipe médica para recebimento de recursos públicos. Não comprovação de irregularidades. Comprovação documental da efetiva prestação de serviços pelo médico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000110/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Fundeb. Município de Parnaíba/PI. Suposto pagamento de recursos à pessoa jurídica sem comprovação de destinação educacional. Não comprovação de irregularidades. Celebração de contratos entre o município e a empresa para prestação de serviços de educação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000693/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Município de Santo Antônio/RN. Programa Rede de Atenção às Urgências. Construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Supostas irregularidades na execução da obra. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato dos prefeitos em 2016 e 2020. Fim do exercício do cargo de secretário de saúde em 2020. Exoneração do cargo em comissão de engenheiro civil do município em 2020. Encaminhamento de ofício à AGU para adoção de providências ressarcitórias. Notícia de fato criminal em trâmite na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000757/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 17ª Região (Creci/RN). Suposta gestão fraudulenta e ineficiente de dirigentes. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Natureza vaga e genérica das alegações. Ausência de elementos concretos ou indícios de lesão ao patrimônio público. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002679/2026-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC (empresa pública). Inutilização de insumos químicos e falhas em sistemas de manutenção decorrentes de suposta omissão na conduta de gestor. Apresentação de justificativas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.008370/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidores municipais. Município de Cacequi/RS. Suposto crime de corrupção, estelionato e desvio de recursos. Alegação de adulteração de relatórios de pagamento de consórcio intermunicipal para recebimento indevido de valores. Prevenção reconhecida (JFRS/RGR-5002553-94.2026.4.04.7106-PICMP). Arquivamento indireto com remessa à justiça estadual. Motivo: utilização de recursos próprios provenientes de impostos municipais e transferências constitucionais. Discordância do juízo federal. Art. 28 CPP. Constatação de transferência de recursos do SUS na modalidade fundo a fundo. Interesse federal. Retorno do feito à origem para continuidade das investigações. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000191/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear. CGU. Processo administrativo de responsabilização. Possível subvenção por sociedade empresária de pagamento de vantagens indevidas ao presidente da Eletronuclear. Ajuizamento de ação civil de responsabilização pela Advocacia-Geral da União. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001839/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 33ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 06/11/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Rio de Janeiro/RJ. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Representação contra servidores da autarquia. Suposta omissão de informações à Polícia Federal sobre investigações de empresa supervisionada. Suposto atraso na instauração de inquéritos administrativos e desvio de finalidade em denúncia encaminhada ao MPF. Diligências. Informações da Procuradoria Federal Especializada da CVM: ausência de irregularidades na atuação da companhia. Adoção de critérios técnicos, regimentais e legais. Não comprovação de crimes. Ausência de justa causa para persecução penal. Recursos do representante. Não provimento. Manutenção da decisão anterior. Ausência de novos elementos com indícios da prática de crimes. Inexistência de diligências razoáveis ou de linha investigatória para prosseguimento da persecução penal. Orientação 4 da 5ª CCR. Eventuais irregularidades apontadas pelo noticiante nos procedimentos da CVM que dizem respeito a interesse individual e particular. Inexistência de ofensa a direitos tutelados pelo MPF. Homologação." (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3059/2025. PGR-00393431/2025). Após o arquivamento definitivo do feito, o representante formulou pedido de desarquivamento, alegando o surgimento de fatos novos decorrentes do oferecimento, pelo Ministério Público Federal em São Paulo, de denúncia criminal relacionada a operações societárias envolvendo administrador de companhia supervisionada pela CVM. Sustentou que a denúncia

demonstraria a relevância de parecer técnico produzido no âmbito da autarquia e que a atuação dos servidores anteriormente representados teria contribuído para retardar investigações administrativas e criminais. O pedido foi analisado pelo órgão oficiante, que promoveu o desarquivamento apenas para exame das alegações supervenientes. Na ocasião, determinou-se a oitiva do Procurador da República responsável pela ação penal mencionada pelo representante. Em manifestação expressa, o membro informou não haver, nos autos da ação penal, elementos aptos a indicar omissão dolosa ou ilícito penal praticado por servidores da CVM, tampouco circunstâncias capazes de alterar as conclusões já alcançadas na notícia de fato. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante indeferiu o pedido de reabertura das investigações, reiterando os fundamentos da promoção de arquivamento anteriormente homologada por esta Câmara. Consignou que a denúncia criminal oferecida em face de terceiros não constituía elemento novo apto a demonstrar a prática de ilícitos penais pelos servidores da autarquia, permanecendo ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001876/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1653 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agente público. Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). Possível flexibilização indevida na escala de trabalho de duas auxiliares de enfermagem. Adoção de providências pela administração do hospital para apuração e reparação das irregularidades. Suposta prática de assédio moral por chefe do setor de enfermagem. Possíveis gritos, xingamentos e humilhações a servidores. Arquivamento pelo procurador oficiante. Fundamento: não configuração do assédio moral como ato de improbidade administrativa após as alterações da Lei 14.230/2021. Possível atribuição do Ministério Público do Trabalho. Suposta lesão coletiva ao meio ambiente de trabalho. Nota Técnica PGT/GE 01/2022 (Assédio Moral Organizacional na Administração Pública). Voto pela homologação do arquivamento quanto à possível flexibilização indevida na escala de trabalho e encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à suposta prática de assédio moral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à possível flexibilização indevida na escala de trabalho e encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à suposta prática de assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003151/2026-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1877 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado de agência da Caixa Econômica Federal. Concessão de cartão de crédito sem observância das normas técnicas. Diligências. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa ou fraude. Responsabilização pelo ressarcimento de R\$ 16.455,63. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº 1.30.001.003286/2026-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidor do INSS. Suposto descumprimento de ordem judicial de restabelecimento de benefício previdenciário. Diligências. Ausência de atuação dolosa. Erro no cumprimento de orientações da AGU. Falta de experiência técnica do servidor na análise de demandas judiciais. Saneamento da irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003887/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). Supostas irregularidades na compra direta de equipamentos de informática com ausência de procedimento licitatório prévio e mediante a utilização de cartão corporativo. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ausência de dolo. Apuração dos fatos em procedimento investigatório criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003950/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Licitação e contrato. Petrobrás. Possíveis fraudes em procedimentos licitatórios. Supostas irregularidades na contratação de empresa de higiene e medicina do trabalho. Representação genérica. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Arquivamento de Registro de Fato (RDF) pela autoridade policial. Inviabilidade de solicitação de informações complementares. Utilização pelo representante de CPF de pessoa falecida em 2005. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004255/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ). Suposta irregularidade na celebração de contratos de patrocínio com associação civil sem fins lucrativos. Diligências. Aprovação da prestação de contas pelo TCU. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005562/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Construção de Complexo Esportivo dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades em licitação. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2014. Extinção da punibilidade em ação penal por prescrição da pretensão punitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006570/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. TRF2. Conduta de desembargador federal. Suposta prática de assédio moral e assédio sexual no exercício da magistratura na seção judiciária do Rio de Janeiro e no TRF2. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/1992 após alterações pela Lei 14.230/2021. Aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória em sede de processo administrativo disciplinar. Inquérito em trâmite no STJ. Denúncia pela prática dos crimes do art. 147-B (violência psicológica contra a mulher), art. 215-A (importunação sexual) e art. 216-A (assédio sexual). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000113/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 15ª Sessão de Revisão Ordinária de 21/05/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Município de Guapimirim/RJ. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de exames e procedimentos complementares de imagem. Possível direcionamento licitatório, falta de publicidade do certame, superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa. Ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado 24 da 5ª CCR/MPF. Necessidade da atuação do MPF nas ações por ato de improbidade propostas por ente não

federal. Falta de análise dos fatos no aspecto criminal. Retorno do feito à origem para diligências. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto: 1032/2026. PGR-00147912/2026). O procurador oficiante esclareceu que houve a autuação de notícia de fato criminal, encaminhada à Polícia Federal para instauração de IPL. Não houve informações sobre a atuação do MPF na ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, segundo dispõe o enunciado 24 da 5ª CCR/MPF. Assim, voto pelo retorno do feito à origem para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000347/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-diretora geral. Escola estadual. Possível omissão no dever de prestar contas. PNAE 2020 e 2021. Diligências. Contas prestadas. Saneamento das exigências regulamentares. Aprovação das contas pela coordenadoria e prestação de contas de repasses federais. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002167/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Joaçaba/SC. Programa Mais Médicos. Médica intercambista. Possível crime de peculato desvio e de descumprimento de obrigações funcionais. Ano de 2021. Diligências. Instauração de PAD. Conclusão: não comprovação de descumprimento de deveres funcionais. Instauração de inquérito policial. Conclusão: arquivamento na 1ª Vara Federal de Itajaí/SC por ausência de materialidade delitiva. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.001.000211/2026-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidoras públicas. INSS. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Suposta concessão irregular de benefícios previdenciários. Alegação de inserção indevida na base de dados da Previdência Social de Itapetininga/SP. Ajuizada a ação civil por improbidade administrativa. Condenação com trânsito em julgado. Ausência de análise dos fatos na esfera criminal. Retorno do feito à origem para continuidade das diligências. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.001.005492/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Direcionamento e fraude em contratações entre a Petrobras e o Grupo Schahin. Afretamento e operação de sondas de perfuração marítima. Incompetência da Justiça Federal e remessa de ações penais para a Justiça Eleitoral. Anulação total das decisões anteriores do juízo incompetente. Reconhecimento subsequente da prescrição com extinção da punibilidade de executivos do Grupo Schahin e de ex-funcionários da estatal. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2001-2010. Instauração de procedimento para acompanhamento do ressarcimento dos valores indicados pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008991/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1911 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 10/06/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Convênio. Execução de ações de qualificação social e profissional. Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Suposta ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos. Diligências. Prescrição da AIA. Prazo final da prestação de contas em 28/05/2011. Art. 23-III da Lei 8.429/1992. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Ausência de análise criminal. Necessidade de melhor apuração dos fatos. Retorno do feito à origem. Não homologação do arquivamento. (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 1284/2026. PGR-00178084/2026). Em atenção à diligência complementar determinada por esta Câmara, o órgão ministerial requisiu a instauração de inquérito policial para apuração de responsabilidade criminal dos fatos relativos ao convênio Siafi. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000041/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Concessão irregular de benefícios previdenciários. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Diligências. Ausência de elementos probatórios de participação dos segurados no esquema delituoso. Ajuizamento de ação penal e AIA contra servidores públicos e intermediários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000201/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Empresa de produções culturais e seus sócios. Captação de recursos da Agência Nacional do Cinema. Irregularidades na prestação de contas. Prescrição de eventual AIA e ação penal. Fatos de 2005-2009. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.34.015.000640/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suposta prática de abuso de autoridade, prevaricação, falsidade ideológica e outras condutas por magistrados federais em ação penal. Atribuição do TRF3 para investigação dos fatos. Envio de cópia ao Tribunal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000643/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: Voto extenso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.018.000128/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1844 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Município de Potim/SP. Supostas irregularidades na contratação de operação de crédito no valor de R\$ 13.000.000,00. Diligências. Não contratação do empréstimo junto à CEF. Edição da Lei municipal 1.375/2026 para observação das exigências legais em matéria orçamentária e financeira previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.033.000002/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Inquérito civil. Ex-empregado de agência da Caixa Econômica Federal. Subtração de valor em espécie. Baixa repercussão patrimonial. Justificativas para o arquivamento: aplicação de penalidade de demissão; restituição das notas (R\$ 500,00) e instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.35.000.000810/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1560 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI. Compra de produtos hospitalares e medicamentos para o combate da pandemia da Covid-19. Suposta frustração ao caráter competitivo de licitação. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Dispensa licitatória em conformidade à Lei 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001079/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1563 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabi/SE. Acompanhamento da regularidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("licenças pix") recebidas pelo município. Diligências. Aplicação regular dos recursos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, lesão ao erário ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001084/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1828 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Município de Santa Rosa de Lima/SE. Emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00. Suposta omissão na prestação de contas de recursos da emenda. Ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo município contra o ex-prefeito municipal. Instauração deste feito por meio do encaminhamento de cópia da ação de improbidade. Declinação do feito à Justiça Federal. Atuação do MPF ocorrerá no processo judicial. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000689/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1650 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Ministério das Cidades. Estado do Tocantins. Banco Paulista S/A. Municípios de Barrolândia/TO e Monte Santo/TO. Programa Minha Casa Minha Vida. Construção de casas populares. Supostas irregularidades no acompanhamento e na fiscalização das obras. Diligências. Conclusão das unidades habitacionais. Comprovação da entrega das casas aos destinatários finais. Certificação da regularidade dos empreendimentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000244/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1618 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Araguaína/TO. Aplicação de verbas federais. Instalação de coleta seletiva e triagem de materiais. Suposta ausência de repasse parcial de valores a associações e cooperativa de catadores. Diligências. Não comprovação de desvio de verbas públicas. Serviço em fase de implantação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-ACR-0005273-04.2015.4.01.3901 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1898 - Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) decorrente de ação penal em que o réu Gustavo G. de Paula, ex-servidor do INCRA, foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), às penas de 07 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 119 dias-multa. Segundo a denúncia, servidores do Programa Terra Legal, empresas de georreferenciamento, advogados e terceiros integravam dois grupos de organização criminosa em Marabá/PA. No esquema, era feita a intermediação com posseiros, o registro de lotes em nome de "laranjas" no Sistema de Regularização Fundiária e a cobrança de propina para a liberação de declarações gratuitas. O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de Gustavo G. de Paula para fixar a pena de corrupção passiva (art. 317 do CP) em 2 anos e 9 meses de reclusão e 14 dias-multa, declarando ainda extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, em relação ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP). Diante do julgamento da apelação, o réu pleiteia a concessão de ANPP, sob o argumento de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação processual penal. O procurador regional considerou inviável a celebração de acordo, entendendo que a medida é insuficiente para assegurar a reprovação e a prevenção do crime. O conjunto probatório demonstra uma conduta reiterada e habitual, caracterizada pela prática de corrupção passiva em continuidade delitiva e no contexto de associação criminosa. Ressaltou ainda que requerimentos formulados de forma tardia violam os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, configurando preclusão consumativa. Destacou que o ANPP, concebido como instrumento de política criminal a ser oferecido na fase pré-processual ou, excepcionalmente, durante a instrução, não pode ser utilizado como recurso protelatório ou como meio de evitar a execução de condenação já confirmada em segundo grau. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo de não persecução penal, visto que há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A-§2º-II do CPP). Houve atuação coordenada, divisão funcional de tarefas e reiteração delitiva. A proposta de acordo tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. A elevada gravidade das condutas, praticadas por associação criminosa organizada com o objetivo de fraudar a política pública de regularização fundiária, inviabiliza a concessão do benefício, diante da ausência de observância aos requisitos subjetivos. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-0004919-18.2013.4.02.5001-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1710 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que o réu foi denunciado pelos crimes dos arts. 312-captu e 313-A, todos na forma do art. 71 do CP, tendo em vista que, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, de forma ativa, deliberada e com unidade de desígnios com outros réus, inseriu 53 vezes dados falsos no sistema de penhor da CEF, bem como concedeu 56 empréstimos por penhor totalizando no prejuízo de R\$ 579.716,02. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, tendo em vista que o investigado ostenta conduta marcada por relevante reiteração delitiva, circunstância que demonstra a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime, requisito indispensável à sua propositura. Além disso, a conduta do acusado ultrapassa o resultado esperado para os tipos penais em questão. A fraude em contratos de penhor, perpetrada com o uso de

dados de terceiros alheios à trama criminoso, gerou danos que excedem a tipicidade, atingindo a vida de inúmeras pessoas. Tal desdobramento, por sua anormalidade, demanda uma reprovação estatal à altura da lesão causada. Em seguida, a defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Não se trata, portanto, de um mero deslize, de um erro pontual ou de um equívoco administrativo. Configura-se, na verdade, uma afronta direta à função exercida pelos envolvidos: uma apropriação de recursos públicos cometido justamente por quem detinha o dever de protegê-los. Na hipótese em exame, não houve deficiência de fundamentação, tampouco o emprego de argumentos extravagantes para afastar o benefício. Ao contrário: a justificativa apresentada é sólida, coerente e demonstra, de forma inequívoca, a inaplicabilidade do acordo ao caso concreto. É imperativo reiterar que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo automático do investigado. Trata-se de instrumento de política criminal cuja concessão depende da análise criteriosa do Ministério Público quanto à sua real utilidade para a reprovação e prevenção do delito. Em última análise, o acordo só se justifica quando atende efetivamente ao interesse público - e não quando representa, na prática, um estímulo à impunidade. No cenário em análise, os elementos são contundentes. A gravidade da conduta, a reiteração dos atos e a lesão ao erário demonstram um cenário de elevada reprovabilidade. Tais fatores, em conjunto, tornam inviável a aplicação de medida despenalizadora. Aceitar o acordo, nestas circunstâncias, equivaleria a ignorar a dimensão do dano e a enfraquecer a resposta estatal diante de práticas que corrompem a confiança da sociedade nas instituições. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002333/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1561 - Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, referente à prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º - XI da Lei 8.429/1992) que causou seu enriquecimento ilícito, em razão da subtração, na condição de agente público do Exército Brasileiro, de notebook da marca Dell com a correspondente fonte de alimentação, no valor de R\$ 4.259,40, que se encontrava em gaveta de 1ª tenente do Exército. O ANPC prevê, entre outras obrigações, a prestação de 180 horas de serviços à comunidade, à razão de, no mínimo, sete horas por semana ou, no máximo, 14 horas por semana. Demonstrou-se em ação penal que o bem foi devolvido sem indícios de danos ou defeitos. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recorde, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta sobre a utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.001376/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1597 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Nazaré da Mata/PE. Representação genérica. Dilapidação do patrimônio municipal pelo ex-Prefeito. Atos de improbidade decorrentes de apropriação indébita e sonegação previdenciárias. De 2017 a 2024. Declinação da atribuição criminal à PRR/5ª Região. Parcelamento dos débitos tributários. Suspensão da exigibilidade. Eventuais danos suportados pelo município. Apuração cível de atribuição do MP/PE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000788/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1748 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Serra Caiada/RN. Processo seletivo para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde. Ausência de indícios de desvio de recursos. Supostas irregularidades nas prorrogações do edital e na subjetividade das entrevistas para seleção dos candidatos. Problemas na gestão de recursos humanos do município de atribuição do MP/RN. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000780/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1573 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação de acórdão do TCU. Suposta falta de comprovação da regular aplicação de recursos federais. Convênio. Execução de ações de qualificação social e profissional. Sistema Nacional de Emprego. Ex-secretário. Diligências. Provimento de recurso no TCU: declaração de regularidade das contas com ressalva e quitação ao ex-gestor. Constatação de execução física e financeira compatível com o valor do repasse e devolução regular de saldo remanescente ao erário (R\$ 86.924,88). Ausência de prejuízo ao erário. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002187/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1575 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Novo Aripuanã/AM. Suposta grilagem de terras e fraudes em documentos públicos em cartório por servidores públicos. Alegações de prejuízos a bancos públicos, privados e ao erário estadual. Diligências. Declinação anterior de atribuição ao MPE/AM em razão de prerrogativa de foro de magistrado estadual no Tribunal de Justiça. Deliberação de arquivamento na instância estadual por insuficiência de indícios mínimos contra a autoridade e restituição parcial do feito ao MPF para exame de eventuais lesões a interesses da União quanto aos demais investigados. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Meras conjecturas genéricas sobre o envolvimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal ou a afetação de terras devolutas da União. Notificação para complementação. Ausência de resposta do representante. Inexistência de justa causa para a continuidade do procedimento. Orientação 4/5ª CCR. Dispensa de cientificação do representante em virtude de paradeiro incerto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000219/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1655 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. IFCE. Suposto assédio moral. A representante alega ter sido hostilizada e perseguida após questionar a lisura de processo seletivo. Diligências. Esclarecimentos do Instituto Federal sobre os fatos. Tramitação de procedimento sobre a regularidade do processo seletivo com homologação do arquivamento pela 1ª CCR. Taxatividade do rol do art. 11 da LIA. Não configuração de crime ou improbidade. Arquivamento. Recurso da representante. Manutenção da decisão. Recurso improvido. Juntada de nova digi-denúncia. Remessa de cópia ao IFCE para eventuais providências administrativas, tendo em vista que a narrativa juntada apenas reforça os fundamentos da promoção de arquivamento sobre ausência de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001413/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO - Nº do Voto Vencedor: 1604 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. FUNDEB. Município de Curralinho/PA. Suposta

irregularidade na contratação direta de serviço de formação continuada docente e mensuração do índice de aprendizagem da educação infantil. Diligências. Não comprovação de irregularidade na contratação direta por inexigibilidade da licitação. Detalhamento da execução do serviço. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000199/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Saúde. Puxinanã/PB. Programa Previne Brasil. Exercício de 2024. Supostas irregularidades no repasse de incentivos financeiros a profissionais de saúde. Diligências. Informações do Ministério da Saúde e da municipalidade. Análise contábil e de pagamentos. Constatação de regularidade nos repasses fundo a fundo. Autonomia administrativa do gestor e inexistência de lei local para repasse direto. Substituição do programa por novo modelo de cofinanciamento. Comprovação de adimplemento do primeiro quadrimestre de 2024. Uso de recursos remanescentes em benefício da rede de saúde (materiais e manutenção). Ausência de malversação de verbas públicas federais, dolo ou desvio de finalidade. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Esgotamento das vias de apuração no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000100/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Município de Parnaíba/PI. Instituto Doutor Abreu. Possível venda ilícita de três veículos objeto de doação pela União para atendimento da população. Diligências. Consulta aos sistemas disponíveis. Ausência de localização de veículos em nome do instituto ou registro de doação pela União à entidade. Suposto recebimento indevido de verbas federais da saúde para pacientes com alta médica ou falecidos. Não identificação de transferências federais em favor do instituto. Procedimento extrajudicial correlato em trâmite no Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.002005/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Educação. Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS). Ibirubá/RS. Supostas irregularidades em edital de curso de especialização. Critérios de seleção de discentes. Alegado favorecimento de candidatos vinculados a empresas privadas. Conflito de interesses. Diligências. Informações do IFRS. Ausência de atuação das servidoras em órgãos de fiscalização. Natureza normativa, consultiva e deliberativa do Conselho de Campus. Centralização dos pregões na Reitoria. Ausência de elementos indicativos de ingerência em contratações. Implausibilidade das denúncias. Suposto internamento compulsório, coação, invasão de domicílio e cárcere privado. Ausência de nexos com a atuação de servidores federais. Remessa à 2ª CCR para apuração de delitos contra a liberdade pessoal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003769/2026-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. COAF/RIF. Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS). Presidência da República. Relatório de inteligência financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Movimentações financeiras atípicas e suspeitas relacionadas a pessoas físicas e jurídicas. Suposta prática de delitos funcionais ou contra a administração pública federal por membro do conselho consultivo presidencial. Investigação orinda de declínio parcial de atribuição. Contexto da denominada "Máfia das Próteses". Alegação de utilização de contas de instituto cultural para lavagem de dinheiro e branqueamento de capitais. Diligências. Análise técnica de dados financeiros e de relatórios de inteligência. Constatação de ausência de indícios de desvio de recursos públicos federais captados via leis de incentivo à cultura. Inexistência de suporte probatório mínimo quanto ao cometimento de crimes de peculato ou corrupção. Condutas suspeitas de lavagem de dinheiro com crime antecedente de estelionato sob apuração na esfera estadual. Falta de nexos entre as transações suspeitas e o exercício da função pública equiparada. Inexistência de justa causa para a deflagração de persecução penal ou adoção de medidas investigativas no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000477/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Itaboraí/RJ. Secretaria Municipal de Educação. Supostas irregularidades em contratações emergenciais por dispensa de licitação (2021) para apoio escolar, limpeza e merenda escolar. Diligências. Requisição de processos administrativos e de pagamento. Análise de dados do TCE/RJ, TCU e FNDE. Reunião com representantes municipais. PNAE. Não aprovação financeira de contas pelo órgão federal devido a transferência de verbas para conta do Fundo Municipal de Educação. Justificativa baseada em recomendação do Ministério Público Estadual. Constatação de fornecimento regular de alimentação aos alunos. Pareceres favoráveis do Conselho de Alimentação Escolar e da unidade técnica do FNDE. Estabelecimento do nexo de causalidade entre recursos federais e dispêndios via notas fiscais e ordens de pagamento no feito. FUNDEB. Parecer prévio favorável do TCE/RJ sobre a regularidade da aplicação. Ausência de indícios de dolo específico, má-fé ou prejuízo ao erário federal. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou infrações penais. Declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual (recursos municipais). Esgotamento das vias de apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000432/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. FMS. Procedimento Investigatório Criminal. Programa Mais Médicos. Supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Biguaçu/SC. Declinação de atribuição ao MP/SC dos fatos relacionados a quebra de sigilo médico, fraude de prontuário médico municipal, mau atendimento em UPA e questões fiscais de competência municipal. Cumprimento de diligências. Não comprovação do crime de peculato. Alegações sem lastro probatório. Ausência de justa causa. Continuidade das investigações quanto à suposta inserção de dados falsos no sistema de informações vinculado ao SUS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008253/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro envolvendo ex-Conselheiro do CARF e escritório jurídico, com o objetivo de beneficiar o Hospital Israelita Albert Einstein. Formalização de acordo de colaboração premiada e leniência. Cumprimento integral de acordo de não persecução cível. Objeto esaurido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.000074/2026-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no curso de ação penal na qual a ré foi acusada pelos crimes nos artigos 313-A e 288-§ único do Código Penal, e artigo 1º-caput da Lei 9.613/1998, decorrentes de

fraudes eletrônicas e acessos indevidos a sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal (CEF). A persecução decorre de investigações que apuraram um engenhoso esquema de quebra de sigilo bancário e desvios patrimoniais operados na agência CEF/Marechal, em Santos/SP, mediante a captação e o uso ilícito de credenciais funcionais para a extração em massa de dados financeiros de correntistas. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal para a acusada, fundamentando a recusa na inobservância de requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP, dada a acentuada gravidade concreta da conduta e a extensão dos danos. Após a insurgência da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que o remeteu posteriormente à 5ª CCR. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado à ré é grave, pois se consumou mediante o abuso de confiança e o aproveitamento de sua condição de telefonista terceirizada na agência CEF/Marechal, em Santos/SP. A acusada subtraiu e utilizou indevidamente as senhas de acesso privativas de dois funcionários efetivos, ambos lotados na mesma unidade, quebrando as barreiras elementares de segurança institucional. Aqui, a gravidade da conduta da ré reside especificamente na sua ação deliberada e em larga escala para subverter os mecanismos de controle e a integridade da empresa pública federal. A partir de sua própria estação de trabalho, a investigada realizou uma devassa sistêmica, computando mais de 1.000 consultas detalhadas a contas de clientes espalhados por todo o território nacional, concentradas no exíguo período entre 1º e 29 de setembro de 2018. Longe de caracterizar uma conduta isolada, o modus operandi revelou contornos de habitualidade e profissionalismo, visto que os acessos em massa não foram meramente exploratórios, mas serviram de base direta para a constatação de fraudes efetivas ou tentadas em 57 dessas contas correntes examinadas ilícitamente. Esse cenário de criminalidade atenta gravemente contra o patrimônio privado, o direito fundamental ao sigilo de dados e a confiabilidade do sistema bancário público. O dolo demonstrado pela acusada transcende a normalidade do tipo penal, demonstrando que a celebração de ANPP é medida manifestamente inadequada e insuficiente para os fins preventivos e repressivos da sanção penal. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000003/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: Voto extenso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº 1.29.000.009131/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Agente público. Exército Brasileiro. Supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica terceirizada para operação da cantina/lanchonete de quartel do Exército Brasileiro em Santa Cruz do Sul/RS. Possível prática de crimes militares. Falta de atribuição do MPF. Declinação de atribuição à Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001968/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Não conhecimento pela 2ª CCR com remessa à 5ª CCR (decisão monocrática). Representação contra advogado da União por suposto crime de advocacia administrativa e outros crimes. Relato de divórcio litigioso com guarda unilateral da filha menor fixada em favor da genitora residente na Itália. Alegação da noticiante (ex-cônjuge) de uso do cargo para deflagração de pedido de cooperação jurídica internacional com fins retaliatórios. Não comprovação de infração penal ou improbidade administrativa. Ausência de utilização das credenciais de advogado da União para a abertura do pedido de cooperação jurídica internacional ou para a obtenção de tratamento favorecido. Uso de canais eletrônicos públicos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (acessíveis a qualquer cidadão) para solicitação de atuação da Autoridade Central Brasileira voltada ao restabelecimento do contato regular com a filha. Análise de recurso da representante. Não provimento da irrisignação. Atribuição do órgão jurisdicional estrangeiro para eventual indeferimento ou censura em caso de improcedência ou abuso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000849/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Conselho Regional de Administração do Maranhão (CRA-MA). Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO-MA). Suposto acúmulo irregular de cargos públicos. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou enriquecimento ilícito. Acumulação por seis meses. Fim do vínculo com o CRO/MA. Fornecimento de registros de frequência. Efetiva prestação dos serviços. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.003306/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU/Controle externo. Petrobras. Município de Ipojuca/PE. Implantação de complexo de poliéster e resina. Diligências. Tomada de contas em trâmite no TCU. Falta de provas de irregularidades para adoção de providências pelo MPF. Determinação pelo procurador oficiente de instauração de procedimento de acompanhamento da tomada de contas em andamento no TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008250/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empregado da Caixa Econômica Federal. Movimentação irregular de contas bancárias. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de demissão. Ajuizamento de AIA e instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000068/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uruçuí/PI. Prefeito, presidente da câmara municipal e esposa, pessoas jurídicas e presidente da comissão de licitação da câmara municipal. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Possível ato de improbidade administrativa e/ou crimes. Recursos do PNAE e do FUNDEB. Fatos de 2017. Diligências. Prestações de contas do PNAE registradas no SiGPC. Aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar. Inexistência

de prejuízo ao erário. Não comprovação da prática de atos de improbidade. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade, com determinação ao procurador oficiante de remessa do feito à PRR para apreciação na esfera criminal no caso do prefeito (STF, HC 232.627) e continuidade de diligências para apuração criminal quanto aos demais envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade, com determinação ao procurador oficiante de remessa do feito à PRR para apreciação na esfera criminal no caso do prefeito (STF, HC 232.627) e continuidade de diligências para apuração criminal quanto aos demais envolvidos, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003498/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado público. Grupo Hospitalar Conceição e Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Diligências. Constatação de compatibilidade de horários e de acumulação legal de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.29.000.004878/2026-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Município de Guaíba/RS. Calamidade pública decorrente das enchentes de maio de 2024. Possível aplicação irregular de recursos públicos federais. Não comprovação de malversação ou desvio de recursos. Conclusão da autoridade policial: ausência de lastro indiciário mínimo para a instauração de inquérito policial. Arquivamento de procedimento cível. Suposta promoção pessoal e uso eleitoreiro na distribuição de cestas básicas e colchões à população. Declinação de atribuição à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000251/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Capivari/SP. Construção de UPA. Possíveis irregularidades na utilização de recursos federais. Diligências. Constatação de cancelamento pelo Ministério da Saúde da implantação da UPA. Motivo: elevados custos de manutenção e insuficiência financeira municipal para suportar a operacionalização. Restituição integral dos valores repassados. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº 1.34.005.000103/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Joaquim da Barra/SP. Aplicação de verbas federais. Paralisação de obra de repcapeamento de vias públicas. Diligências. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas. Paralisação da obra em decorrência de entraves procedimentais no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Restituição integral das verbas federais. Utilização de recurso próprio municipal para a execução da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000859/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração do feito para celebração e acompanhamento do cumprimento de acordo de não persecução cível. Perda do objeto. Inadimplemento voluntário. Descumprimento dos prazos para pagamento das parcelas sem justificativa plausível. Revogação do acordo. Decisão judicial com trânsito em julgado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000807/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Palmas/TO. Prefeito. PNAE. Suposto desvio de recursos do FNDE. Diligências. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa. Instauração de notícia de fato criminal na PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAQUAIA-TO Nº 1.36.001.000043/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmeirante/TO. Aplicação de verbas do SUS. Manutenção da frota dos veículos de secretaria de saúde. Supostas irregularidades em licitações. Diligências. Laudo pericial contábil-financeiro dos certames. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Eventual atuação do prefeito (reeleito). Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5003401-73.2019.4.03.6130-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que o réu foi denunciado pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), tendo em vista os pagamentos de R\$ 4.000,00 em 23/08/2011 e R\$ 1.100,00 em 03/02/2012 a perito judicial em reclamação trabalhista, por meio de cheques emitidos por pessoa jurídica. A presente investigação originou-se do compartilhamento, com a Subseção Judiciária de Osasco, de elementos de prova do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal em Campinas/SP e a assistente técnica A.G.M.D.. Os dados compartilhados dizem respeito a supostos delitos cometidos em reclamações trabalhistas em trâmite nos municípios que integram aquela subseção judiciária. O réu, F.F.P., requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. Ressalta-se que o MPF procedeu à notificação do réu para celebração do ANPP, tendo o denunciado permanecido inerte, demonstrando desinteresse na celebração em questão. Assim, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da persecução penal contra o F.F.P. em razão das infrutíferas tratativas para celebração de ANPP. A denúncia foi recebida em 18/08/2025. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. No caso em tela, não se vislumbra vício de comunicação, tampouco desídia estatal na tentativa de composição do ANPP. A recusa fundamentada demonstra que o acordo se mostra incompatível com a presente lide. Desse modo, uma vez frustrada a legítima tentativa de celebração por culpa ou desinteresse do investigado, opera-se a inviabilidade de renovação da proposta, impondo-se o prosseguimento da persecução penal. Vale pontuar que o ANPP não configura direito automático do investigado. Trata-se, em verdade, de instrumento de política criminal cuja concessão submete-se à análise criteriosa do Ministério Público quanto à sua utilidade para a reprovação e prevenção do crime. À vista disso, o acordo só se legitima quando amparado no interesse público, jamais podendo servir como fomento à impunidade. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal apresentada pelo membro do Ministério Público

Federal, com o prosseguimento da persecução penal nos termos propostos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.001.001803/2026-24 - Eletrônico – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: Conflito negativo de atribuições. MPF (PR/DF e PR/RJ). Suposta prática de tráfico de influência, concussão, associação criminosa e recolhimento de vantagens indevidas ("rachadinha") na estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Rio de Janeiro. Atos de execução concentrados no solo fluminense. Locus regit actum (art. 70, CPP). Prevenção caracterizada (art. 83, CPP). Atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ). Decisão ad referendum do Colegiado. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) em face da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ), no âmbito de notícia de fato instaurada para apurar suposta estrutura criminosa estabelecida no seio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), voltada à prática de tráfico de influência, concussão, associação criminosa e recolhimento de vantagens indevidas ("rachadinha"). O cerne da divergência reside na definição do foro competente para a condução das investigações: enquanto a PR/RJ sustenta que o domicílio funcional dos principais investigados e as negociações políticas de caráter macro ocorreram em Brasília/DF - o que atrairia a atribuição da capital federal -, a PR/DF defende que os atos de execução material, a consumação dos delitos e a colheita de provas devem se concentrar no Rio de Janeiro, unidade que também se encontra preventa. Com razão o suscitante. A análise detida dos autos revela que a investigação não deve ser vista de forma isolada do local do resultado. O suporte probatório que deu origem a este feito é a notícia crime apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro (SINTECT-RJ), a qual noticia o loteamento de mais de 300 cargos de gestão na estrutura fluminense da estatal. Esta circunstância evidencia que, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, o lugar da consumação dos crimes em tese praticados se deu em solo fluminense, onde os cargos foram efetivamente providos e as vantagens financeiras eram retidas. Ademais, os elementos indiciários demonstram que o suposto operador financeiro do esquema, responsável direto por receber as transferências bancárias das "rachadinhas", está baseado no Rio de Janeiro. A remessa dos autos para o Distrito Federal, sob o argumento isolado da projeção nacional das autoridades envolvidas, ignora a necessidade de facilitação da colheita de provas e impõe um distanciamento prejudicial à instrução penal. Outrossim, considerando que o órgão do Rio de Janeiro foi o primeiro a tomar conhecimento formal dos fatos e a iniciar a persecução preliminar, resta consolidada a sua competência por prevenção, nos moldes do art. 83 do CPP. Esclareça-se, ademais, que, em face do atual período de transição institucional desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a investidura de seus novos mandatos, cumpre deliberar sobre o presente conflito por meio de provimento monocrático, assegurando a necessária continuidade e a celeridade das investigações extrajudiciais, sem prejuízo de posterior submissão da matéria ao crivo do Colegiado Pleno. Assim, conheço do conflito para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) para prosseguir na condução do feito, ad referendum do Colegiado da 5ª CCR. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive a inserção do referido voto na próxima Sessão Ordinária de Revisão (06/08/2026) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: A Câmara, por unanimidade, referendou a decisão exarada pelo membro José Augusto Torres Potiguar no voto 1685/2026, no sentido de reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) para prosseguir na condução do feito.

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 16h09, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, matrícula 14226, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 23, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a 2ª e a 6ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando as indicações formuladas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/1212/2026/GAB-PGJ e no OF/1218/2026/GAB-PGJ, em razão da exoneração do Promotor Eleitoral Titular da 2ª Zona Eleitoral, resolve:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça WENDELSON MENDONÇA DA CUNHA para exercer a função de Promotor Eleitoral Titular da 2ª Zona Eleitoral, até 31 de dezembro de 2027, ficando, por consequência, dispensado do encargo de Promotor Eleitoral Substituto daquela circunscrição;

Art. 2º Dispensar a Promotora de Justiça CAROLINE CALDAS CORREIA do encargo de Promotora Eleitoral Substituta da 6ª Zona e designá-la para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta da 2ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Designar a Promotora de Justiça RENATA BARBOSA FERREIRA para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta da 6ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001401/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

1.11.000.001401/2025-12. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº

seguida. Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em

Deodoro/AL." OBJETO: "Apurar a ocupação irregular de faixa de areia e a restrição ao livre acesso à Praia do Francês, no município de Marechal

Representado: Barraca Tropical

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000056/2026-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

1.11.000.000056/2026-72. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº

seguida. Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em

utilizando a jangada "Aurora 1". OBJETO: Apurar a prática de passeios turísticos remunerados sem autorização do ICMBio nas piscinas naturais de Maragogi/AL,

Representante: ICMBio - APA Costa dos Corais

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do

do Amapá (CRO/AP); CONSIDERANDO a demora na conclusão do Plano de Cargos, Carreiras e Salário (PCCS) do Conselho Regional de Odontologia

de viabilidade financeira e análise de impacto orçamentário; CONSIDERANDO que o CRO/AP atribuiu a demora à ausência de equipe técnica com qualificação necessária para realizar estudo

CRO/AP; CONSIDERANDO que tal déficit de pessoal foi suprido pela convocação dos candidatos aprovados no concurso público do

adequadas para conclusão do PCCS; CONSIDERANDO que após a recomposição de seu corpo técnico, o CRO/AP demonstrou estar adotando medidas necessárias e

projeto de implementação do PCCS, com divisão de etapas e responsabilidades, bem como o cronograma de trabalhos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), vinculado à 1ª CCR, com o fito de "acompanhar e fiscalizar a conclusão do Plano de Cargos, Carreiras e Salário (PCCS) do Conselho Regional de Odontologia do Amapá (CRO/AP).

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato 1.14.000.001582/2026-48 Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar eventual particionamento indevido do licenciamento ambiental do empreendimento do Sistema Rodoviário Ponte Salvador–Ilha de Itaparica, seja mediante a conversão da licença ambiental do Estaleiro São Roque do Paraguaçu para finalidade diversa da originariamente licenciada, seja mediante o licenciamento autônomo dos canteiros de obras previstos para os municípios de Maragogipe, Salvador e Vera Cruz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO que novas diligências investigatórias se fazem necessárias para a completa elucidação dos fatos e a deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do expediente sob referência, notadamente os fatos noticiados pelos representantes quanto à suposta segmentação do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário Ponte Salvador–Ilha de Itaparica e de suas estruturas de apoio, especificamente os canteiros de obras em Maragogipe, Salvador e Vera Cruz, e aproveitamento do Estaleiro São Roque do Paraguaçu;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001582/2026-48 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando a seguinte providência:

Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato 1.14.000.000822/2026-97. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar suposto fechamento hermético de servidão de passagem para a praia no Condomínio Recanto do Vale, Estrada do Coco, km 36, especificamente defronte ao Condomínio Aldeias do Jacuípe e a praia, utilizando-se de muro de aço de mais de 100 metros, instalado sobre terrenos de marinha e áreas de preservação permanente, que não apenas impede o livre acesso ao bem de uso comum do povo (a praia), mas foi precedido por uma sistemática devastação ambiental em restingas e dunas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.14.000.000822/2026-97 (PR-BA-00024828/2026), instaurada a partir de manifestação acompanhada de registro audiovisual (videododesmatamento.mp4), noticiando supostos ilícitos ambientais referentes ao desmatamento não autorizado de área no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as apurações e promover a coleta de elementos probatórios para a devida elucidação dos fatos e apuração de eventuais responsabilidades cíveis e administrativas decorrentes da degradação ambiental relatada;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000822/2026-97 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando a seguinte providência:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 57.851, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Referência:
PP 1.14.000.002253/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando o teor do Procedimento Preparatório acima indicado, autuado a partir de representação que narra a construção de cercas na Barra do Rio Pojuca, entre Itacimirim (Camaçari) e Praia do Forte (Mata de São João), com alegado prejuízo à desova de tartarugas;
- b) Considerando que, conforme Despacho PR-BA-00039775/2026, o Núcleo de Tutela Coletiva desta PR-BA foi cientificado da referida representação, no que diz respeito a eventuais irregularidades na alienação de área pública e limitação de acesso da população à praia;
- c) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto aos fatos e quanto à efetiva ocorrência de dano ambiental, bem como quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;
- d) Considerando o que dispõe a Constituição Federal acerca da proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, art. 24, VI, art. 170, VI, art. 186, II, e art. 225); e
- e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "Apurar a existência de dano ambiental decorrente da instalação de cerca divisória na área especificamente constante dos documentos Complementar - 1_Manifestante-Screenshot_20251105-163159.Instagram.png e Complementar - 2_Manifestante-Screenshot_20251105-163151.Instagram.png, anexos à DIGI-DENÚNCIA 20250079990/2025 - PR-BA-00077271/2025.

Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

DOMENICO D' ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE AGOSTO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público; CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 24784/2026 GABPR15-FFB - PR-DF-00066513/2026;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: acompanhar os atos de recuperação ambiental e desocupação da área, envolvendo o Auto de Infração nº B43A7R5Z, lavrado em desfavor de Antônio Wilson de Sousa Firmino, por invasão de terras para moradia no interior da APA da Bacia do Rio Descoberto, mais especificamente na região da BR 070, nas proximidades da região do SETOR O - Ceilândia, coordenadas 15º 46' 53.097" S e 48º 6' 16.768" W.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE AGOSTO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público; CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 13663/2026 - PR-DF-00035684/2026 ;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: Acompanhar as ações inerentes à desocupação e recuperação do meio ambiente relacionadas ao objeto do Auto de Infração nº II5Y3EF4, lavrado em desfavor de Durcilene Pereira Negalho, decorrente da constatação de infração ambiental consistente no descumprimento de embargo e ocupação legal de área pública com degradação de vegetação nativa do bioma Cerrado, localizada na antiga Flona 3, atualmente inserida na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Descoberto, assunto conexo à Ação Judicial nº 1099558-68.2025.4.01.3400.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.18.000.001880/2026-99. Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 72 e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 27, § 3º, do Código Eleitoral e nos arts. 58 a 61 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da normalidade e da legitimidade das eleições, promovendo a apuração dos fatos submetidos à sua atribuição e adotando as medidas necessárias à tutela da lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento administrativo destinado à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à eventual adoção das medidas cabíveis em relação a ilícitos eleitorais de natureza não criminal, podendo ser instaurado diretamente ou a partir de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a presente investigação visa apurar o suposto uso promocional e político-partidário dos recursos da Escola Municipal Dom Fernando Gomes dos Santos, incluindo o seu perfil institucional e o trabalho de seus servidores, para promoção eleitoral do Sr. WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA, o vereador Bessa do município de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO os elementos informativos indicando que o grupo gestor da referida unidade escolar submeteu servidores efetivos e contratados a intimidações, perseguições, ameaças e pressão psicológica por não apoiarem ou não declararem voto em favor do referido vereador;

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral atuante perante a 147ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO entendeu ser necessária a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, na forma do art. 5º, §§ 2º, da Portaria Conjunta PRE-GO/PGE-GO nº 01/2026[1];

CONSIDERANDO que os elementos informativos até então reunidos revelam a existência de substrato fático mínimo apto a justificar o aprofundamento da apuração, sem importar em conclusão acerca da ocorrência de ilícito eleitoral, da responsabilidade de qualquer pessoa ou da futura adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

I – CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), nos termos do art. 5º, §§ 3º, da Portaria Conjunta PRE-GO/PGE-GO nº 01/2026[2];

II – DELEGAR a condução deste PPE à Promotora Eleitoral atuante na 21ª Zona Eleitoral de Goiás, no município de Mineiros/GO, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Portaria Conjunta PRE-GO/PGJ-GO nº 01/2026;

III – DETERMINAR a remessa dos autos ao Promotor Eleitoral solicitante para o prosseguimento das apurações, o qual atuará sob a supervisão e coordenação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda

[1] “Art. 5º A apuração preliminar dar-se-á mediante a instauração de Notícia de Fato (NF), com vistas à realização de diligências iniciais para aferição da ocorrência de ilícitos e reunião de elementos de materialidade e autoria. (...) § 2º Concluídas as diligências iniciais e constatada a necessidade de aprofundamento das investigações, o Promotor Eleitoral deverá remeter os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, sugerindo, de forma fundamentada, a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)” (grifos dados).

[2] “Art. 5º(...) § 3º Uma vez instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Promotor Eleitoral atuará por delegação específica para prosseguir nas apurações locais, sob supervisão e coordenação da PRE/GO”. (grifos dados)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15/2º OF/PRM-CAC/MPF, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar qualquer ilícito previsto na Lei nº 8.429/1992, o que pode se dar mediante representação, a requerimento de autoridade administrativa ou ex officio, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna, do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a ação por improbidade administrativa, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento voltado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000236/2025-64, instaurando INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “5ª CCR. Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por gestor da Escola Estadual Ivaldino Francio, do município de União do Sul/MT, ante a ausência de prestação de contas referentes aos recursos públicos federais recebidos nos anos de 2021 e 2022”.

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A vigência inicial do presente Inquérito Civil será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, conforme art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87/2006 e na Resolução CNMP 23/2007;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II, da Constituição da República, e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000964/2025-76 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no art. 2º, §7º da Resolução CNMP 23/2007;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL cujo objeto é a "apuração da conduta de L.H., ex-prefeito do município de Nobres, que teria deixado de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios 2021 e 2022".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes;

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, retornem os autos conclusos para análise do Ofício nº 078/2026/GAB, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Nobres/MT (documento 23).

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PA Nº 63, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os elementos materiais coligidos nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.002658/2025-37, autuada a partir de representação dando conta de suposta negativa do INCRA quanto à possibilidade de criação de assentamento sob regime coletivo para as famílias do Acampamento Hercília Osório, em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que nos autos da referida notícia de fato, foi expedido ofício ao INCRA (PR-MS-00008610/2026), solicitando informações acerca dos fatos relatados na representação, o qual ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo, para a continuidade das investigações;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA em relação à regularização fundiária do Acampamento Hercília Osório (localizada no Município de Campo Grande/MS), mormente no que tange ao pedido dos acampados de criação de assentamento sob regime coletivo. Bem como DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 1ª CCR – Política Fundiária e da Reforma Agrária (11873)

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA em relação à regularização fundiária do Acampamento Hercília Osório (localizada no Município de Campo Grande/MS), mormente no que tange ao pedido dos acampados de criação de assentamento sob regime coletivo.

Município principal: Campo Grande-MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

III – reitere-se o ofício registrado sob o nº PR-MS-00008610/2026, ainda não respondido;

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de promover rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações aos interessados, reconhecida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (conforme divulgação pelo Ofício Circular nº 05/2022/6ªCCR/MPF - PGR-00116544/2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 230/2021;

CONSIDERANDO que a fase investigativa do presente Inquérito Civil cumpriu sua finalidade institucional ao diagnosticar as violações relatadas, mediar o complexo processo de consulta e garantir a formalização das obrigações de reparação e compensação em favor da comunidade; e

CONSIDERANDO, que o Inquérito Civil não é o instrumento adequado para o acompanhamento contínuo da situação.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhar o monitoramento da execução das obrigações assumidas pela Mineração Conemp (Grupo Herculano) em favor da Comunidade Quilombola de Queimadas, especialmente a conclusão da Fase 3 do projeto de abastecimento de água (interligação dos reservatórios às residências) e a entrega das contrapartidas pactuadas na CLPI de janeiro de 2025."

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

091. MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA, Promotor de Justiça, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro, durante o período de 18/08/26 a 31/08/26, em virtude de afastamento da titular para licença de tratamento de saúde.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 951, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00349267/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009245-12.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 952, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00344719/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5043402-38.2026.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 953, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00344672/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008621-60.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 954, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00347806/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007922-84.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 955, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00351288/2026, de 19 de agosto de 2026, da relatora Silvana Batini Cesar Goes, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007786-87.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 956, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00349027/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007405-79.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 957, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00339321/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006424-50.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: PA - INST nº 1.26.000.000612/2025-05.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o MPF e o Município de Angelim na Ação Civil Pública nº 0800673-26.2022.4.05.8305, referente, em síntese, à implementação do sistema de ponto eletrônico aos profissionais de saúde, em especial para médicos e odontólogos que prestem serviços ao município, além de outras providências relacionadas às jornadas dos referidos profissionais.

Em sentença de 4 de agosto de 2023 (id. 4058305.27680945), foi homologado acordo no qual o demandado se comprometeu a cumprir as seguintes obrigações:

a.1) implementar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sistema de ponto eletrônico aos profissionais de saúde, em especial aos médicos e odontólogos, que prestem serviços ao Município de Angelim/PE, salvo nas áreas rurais;

a.2) implantar em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculado ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o registro da jornada em livro ou em fichas adequadas da jornada;

a.3) instalar, no prazo de 60 (sessenta) dias, quadros de avisos contendo o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles, mantendo-os atualizados;

a.4) disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, mantendo-o atualizado.

Iniciado o cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal requereu que o Município de Angelim fosse intimado para realizar as seguintes obrigações de fazer (id. 4058305.33267124 - Doc. 1.5, p. 272):

1) informe prazo para realizar a compra dos aparelhos para registro eletrônico de ponto dos seus servidores da área da saúde com os recursos da Nota de Empenho nº 0545, de 16 de outubro de 2024 (id. 4058305.33125059), e também prazo para pôr em funcionamento esses equipamentos, a fim de cumprir o item a.1 do acordo judicial;

2) indique, nos quadros de avisos das UBS José Bezerra de Araújo, Quatro Bocas e Vereador Pedro Cordeiro - Poço do Boi/Rueta, os nomes dos profissionais da área de saúde que lá trabalham, a fim de cumprir o item a.3 do acordo judicial; e

3) a fim de cumprir o item a.4 do acordo judicial, agrupe e disponibilize as informações sobre todas as UBS e o CEO objeto do acordo judicial na opção "SIC - Serviço de Informação do Cidadão", que já consta na tela principal de seu Portal da Transparência.

Após algumas manifestações juntadas pelo réu, e correspondentes exames por este Parquet federal, com o fito de verificar a efetiva adequação do município ao acordo firmado, o MPF apresentou a petição de id. 4058305.30459588, na qual, após apontar a existência de uma série de pendências, requereu que o Município de Angelim/PE fosse novamente intimado para:

a) juntar aos autos fotografias nas quais são exibidos os quadros de avisos da UBS José Bezerra de Araújo, da UBS do Peri Peri, e do Centro de Especialidades Odontológicas, devidamente afixados nos referidos locais e contendo, além dos nomes dos profissionais e dias de atendimento, os respectivos horários;

b) comprovar haver no Portal da Transparência orientação ou indicação clara sobre como acessar as informações relativas ao local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

c) comprovar o efetivo funcionamento dos equipamentos de registro de ponto, através da juntada dos extratos completos das jornadas dos profissionais de saúde vinculados ao município, relativos aos últimos dez dias, informando os nomes completos dos servidores indicados nos extratos.

Tais pedidos foram deferidos pelo juízo, conforme decisão de id. 4058305.30670823.

Intimado a se manifestar, o município demandado juntou aos autos os seguintes arquivos: informações de atendimento das UBS, com os nomes dos profissionais e respectivos dias de atendimento (id. 4058305.31716470 a id. 4058305.31716475); o Ofício nº 074/2024, de 22 de julho de 2024, da Procuradoria Municipal de Angelim/PE (id. 4058305.31716476); e registro de ponto físico das UBS's (id. 4058305.31716477 a id. 4058305.31716483).

No referido ofício (id. 4058305.31716476), a Procuradoria Municipal de Angelim/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

Vimos através do presente, em resposta ao PROCESSO Nº: 0800673-26.2022.4.05.8305, enviado a esta secretaria, apresentar o relatório constando todos os apontamentos citados.

Anteriormente já havia sido enviado a esta procuradoria o registro fotográfico do quadro de avisos da UBS José Bezerra de Araújo constando os nomes dos profissionais e dias de atendimentos realizados na UBS incluindo o horário de Atendimento, desta forma estamos enviando os registros fotográficos das UBS MANOEL JOSE DA SILVA PERI PERI e do CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS – CEO, conforme solicitado.

As informações sobre o acesso e cronograma dos profissionais, já está disponível no portal da transparência do Município sendo o mesmo de acesso público através do link <https://angelim.pe.gov.br/> O município de Angelim fez a aquisição dos aparelhos de pontos eletrônicos para todas as unidades de saúde, para otimizar e regulamentar a coleta de ponto dos profissionais que atuam no serviço. Todavia os equipamentos enviados pela empresa, vieram com problemas de fabricação não disponibilizando os relatórios conforme apresentava na proposta de venda.

Diante deste empecilho foi solicitado a devolução dos aparelhos defeituosos e o envio de novos aparelhos. Para que não houvesse atrasos ou descontinuação do controle de registros coletamos o registro de ponto manual em livro de acordo com as normas trabalhistas, conforme documento em anexo.

Esta secretaria se compromete que no prazo máximo de 30 dias estará com todos os equipamentos instalados e funcionando devidamente em cada estabelecimento de saúde.

Na promoção de id. 4058305.31956829, o MPF requereu que o Município de Angelim/PE fosse novamente intimado, para que, no prazo legal: (a) nos termos do item "a.1" do acordo firmado, comprovar o efetivo funcionamento dos novos equipamentos de registro de ponto eletrônico, através da juntada dos extratos completos das jornadas dos profissionais de saúde vinculados ao município, relativos aos últimos dez dias, informando os nomes completos dos servidores indicados nos extrato; (b) nos termos do item "a.3" do acordo firmado, juntar aos autos fotografias

nas quais são exibidos os quadros de avisos da UBS José Bezerra de Araújo, da UBS do Peri Peri, e do Centro de Especialidades Odontológicas, devidamente afixados nos referidos locais e contendo, além dos nomes dos profissionais e dias de atendimento, os respectivos horários; (c) c) nos termos do item "a.4" do acordo firmado, comprovar haver no sítio virtual da Prefeitura orientação ou indicação clara sobre como acessar as informações relativas ao local e horário de atendimento atualizado dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e (d) persistindo a não comprovação ou incumprimento das obrigações estabelecidas no termo de acordo, fosse aplicada a multa prevista em sentença.

A 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE) deferiu os pedidos (Decisão id. 4058305.32095119).

O Município de Angelim disse que adquiriu os aparelhos para registro de ponto eletrônico, mas os equipamentos enviados pela empresa contratada não disponibilizavam os relatórios de ponto conforme apresentava na proposta de venda, razão pela qual foi solicitada sua devolução o envio de novos aparelhos (Ofício nº 074/2024 - id. 4058305.31716476). Em sua última manifestação (Petição id. 4058305.33125057), limitou-se a dizer que não foi possível produzir a prova solicitada e juntou a Nota de Empenho nº 0545, de 16 de outubro de 2024, "referente à compra do equipamento necessário ao cumprimento do acordo" (Petição id. 4058305.33125059).

Em razão do descumprimento do acordo judicial, o MPF protocolizou a Petição id. 4058305.33267124, na qual formulou novos requerimentos.

No entanto, a 23ª Vara da SJPE entendeu que é "prudente que, diante do poder fiscalizatório do MPF, que se proceda à orientação dos servidores do Município, o que deverá ser documentado por meio de procedimento extrajudicial tendente a fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecida nestes autos, sob pena de perpetuar a continuidade do processo judicial". Em razão disso, concedeu prazo de 180 dias para que o MPF instaurasse o procedimento e suspendeu o processo judicial pelo mesmo prazo (Decisão id. 4058305.33747256 - Doc. 1.6).

Desse modo, foi instaurada notícia de fato com a documentação integral do processo judicial e distribuída para o 4º Ofício desta PRPE. Em seguida, determinou-se a conversão da NF em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA-Inst) (Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 55/2024, de 13 de março de 2025 - Doc. 5).

Em diligência, constatou-se o seguinte (DESPACHO Nº8894/2025 - doc. 10):

Em relação à implementação do sistema de registro de ponto eletrônico dos profissionais da saúde (item a.1 do acordo), o Município de Angelim havia, anteriormente, juntado aos autos fotos de aparelhos de registro eletrônico de ponto em algumas das unidades de saúde do município (id. 4058305.29133601 - Doc. 1.5, p. 109) e extrato de equipamento de ponto, contendo dados referentes a datas – de 23 de outubro de 2023 a 22 de fevereiro de 2024 – e nomes como "Dhamires, Mara, Sringring, Kle, Ray, EE" (id. 4058305.29812800 - Doc 1.5, p.141).

No entanto, esses documentos são insuficientes para comprovar o cumprimento do acordo, na medida em que: (a) as fotos juntadas não mostram o registro de jornadas dos profissionais que ali exercem seus ofícios; e (b) o extrato do equipamento de ponto juntado aos autos não informa os nomes completos dos servidores aos quais ele se refere e diz respeito a alguns poucos profissionais (id. 4058305.29214253 e 30459588 - Doc 1.5, p. 118-149).

Intimado novamente para comprovar o cumprimento do acordo, o Município de Angelim disse que adquiriu os aparelhos para registro de ponto eletrônico, mas os equipamentos enviados pela empresa contratada não disponibilizavam os relatórios de ponto conforme apresentava na proposta de venda, razão pela qual foi solicitada sua devolução o envio de novos aparelhos (id. 4058305.31716476 - Doc. 1.5, p. 182). Em sua última manifestação (id. 4058305.33125057 - Doc. 1.5, p. 261), limitou-se a dizer que não foi possível produzir a prova solicitada e juntou a Nota de Empenho nº 0545, de 16 de outubro de 2024, "referente à compra do equipamento necessário ao cumprimento do acordo" (id. 4058305.33125059 - Doc. 1.5, p. 262).

O Ministério Público Federal entende que o Município de Angelim, por ora, não está em mora em relação a este ponto do acordo judicial, pois demonstrou que adquiriu aparelhos para registrar eletronicamente o ponto eletrônico dos servidores lotados em suas unidades de saúde, que eles estiveram em funcionamento entre 23/10/2023 e 22/02/2024 e, após verificada a imprestabilidade do extrato produzido pelo equipamento, que tem tomado medidas para substituir o sistema.

Quanto à instalação dos quadros de avisos contendo o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles (item a.3 do acordo), o Município de Angelim juntou aos autos fotos dos quadros de avisos afixados no Centro de Especialidade Odontológica (CEO) Dr. Geraldo Salgado e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) José Bezerra de Araújo; Manoel José da Silva - Peri Peri; Nova Aliança; Quatro Bocas; São Luís e Vereador Pedro Cordeiro - Poço do Boi/Rueta.

Embora os quadros de aviso referentes ao CEO Dr. Geraldo Salgado (id. 4058305.33125060 - Doc. 1.5, p. 263) e às UBS Manoel José da Silva - Peri Peri (id. 4058305.33125064 - Doc. 1.5, p. 265), Nova Aliança (id. 4058305.33125066 - Doc. 1.5, p. 266) e São Luís (id. 4058305.33125070 - Doc. 1.5, p. 268) atendam às especificações do acordo, não constam nos quadros de avisos das UBS José Bezerra de Araújo (id. 4058305.33125061 - Doc. 1.5, p. 264), Quatro Bocas (id. 4058305.33125067 - Doc. 1.5, p. 267) e Vereador Pedro Cordeiro - Poço do Boi/Rueta (id. 4058305.33125072 - Doc. 1.5, p. 269) os nomes dos profissionais da área de saúde que lá trabalham.

Além disso, as informações nos quadros de avisos são diferentes das que constam no Portal da Transparência do município. Por exemplo:

Em relação à UBS Manoel José da Silva - Peri Peri		
	id. 4058305.33125064	http://162.214.186.142:16444/transparencia/angelim/prefeitura/publicacoes/INFORMA%C3%87%C3%95ES%20DE%20ATENDIMENTO%20USF%20PERI%20PERI.pdf
Horário de funcionamento	7h às 15 h.	8h às 16h.
Profissionais de saúde	Enfermeiro, técnico de enfermagem, médico, odontólogo, ASB e ACS	Enfermeiro, técnico de enfermagem e médico
Expediente de atendimento da médica	segunda, terça, quarta, quinta e sexta-feira	terça, quarta e quinta-feira

Em relação à UBS Vereador Pedro Cordeiro - Poço do Boi/Rueta		
	id. 4058305.33125072	http://162.214.186.142:16444/transparencia/angelim/prefeitura/publicacoes/INFORMA%C3%87%C3%95ES%20DE%20ATENDIMENTO%20USF%20PEDRO%20CORDIRO.pdf
Nome do médico	Não consta	ÍTALO JORGE TENÓRIO LIRA
Dias de atendimento do médico	segunda, terça, quarta, quinta e sexta-feira - embora às terças e quartas-feiras conste "visita domiciliar"	Segunda, terça e quinta

No tocante à disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, de local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde (item a.4 do acordo), registrou que as informações podem ser obtidas por meio do link <<http://162.214.186.142:16444/transparencia/angelim/prefeitura/atosoficiais.faces?tipo=INFORMA%C3%87%C3%95ES%20SOBRE%20ATENDIMENTO%20NAS%20UNIDADES%20DE%20SA%C3%9ADE>> (id. 4058305.33125059 - Doc. 1.5, p. 261).

Contudo, essas informações estão espalhadas pelo Portal da Transparência do Município, o que dificulta sobremaneira sua localização e acesso.

Para obter informações sobre local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde, o usuário deve acessar o Portal da Transparência do Município de Angelim e:

- ou realizar pesquisa no buscador encontrado no canto superior direito da tela usando especificamente os termos "informações de atendimento", como sugerido pelo ente municipal; ou
- na tela principal, clicar no ícone "Outros Atos Oficiais" e, em seguida:
- clicar no link "INFORMAÇÕES SOBRE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE" para obter informações sobre as Unidades de Saúde da Família (USF) Nova Aliança, José Bezerra de Araújo, Vereador Pedro Cordeiro, Peri Peri e Quatro Bocas;
- clicar no link "OUTROS DOCUMENTOS DIVERSOS" para obter informações sobre a USF São Luís.

E, mesmo assim, não é possível obter nenhuma informação sobre o horário de atendimento do CEO Dr. Geraldo Salgado de nenhuma das duas formas acima mencionadas.

Ou seja, as informações objeto do acordo judicial ora executado estão incompletas e espalhadas pelo Portal da Transparência do Município - na verdade, sequer existe no Portal da Transparência do Município de Angelim uma área que concentre as informações sobre os serviços de municipais de saúde -, o que dificulta sobremaneira sua localização e acesso. Permanece, portanto, a dificuldade de acesso a essas informações apontada na Promoção id. 4058305.31956829 - Doc. 1.5, p. 241 .

Além da evidente dificuldade para localizar informações básicas sobre as unidades de saúde do Município de Angelim, que estão espalhadas em áreas do Portal da Transparência com designações pouco transparentes ("Outros Atos Oficiais", "Outros Documentos Diversos"), o contraste com a facilidade em obter outras informações contidas no mesmo portal da transparência é manifesto.

Por exemplo: caso o usuário comum deseje obter informações sobre a estrutura organizacional do município, transporte escolar, ou mesmo sobre a execução orçamentária e as licitações municipais, existem botões autoexplicativos já na página principal do portal da transparência, em que o usuário leigo pode acessar o conteúdo desejado com poucos cliques:



Para otimizar o acesso facilitado às informações sobre as unidades municipais de saúde objeto do acordo judicial, bastaria que elas fossem agrupadas e disponibilizadas na opção "SIC - Serviço de Informação ao Cidadão" - que já existe e se encontra facilmente identificada no campo "Acesso a informação" na tela principal do Portal da Transparência, como mostra a imagem acima reproduzida.

Expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Angelim para formular as seguintes requisições (OFÍCIO Nº 2286/2025/PRPE/4º Ofício, de 15 de abril de 2025 — Doc. 11):

1) informe prazo para realizar a compra dos aparelhos para registro eletrônico de ponto dos seus servidores da área da saúde com os recursos da Nota de Empenho nº 0545, de 16 de outubro de 2024 (id. 4058305.33125059), e também prazo para pôr em funcionamento esses equipamentos, a fim de cumprir o item a.1 do acordo judicial;

2) indique, nos quadros de avisos das UBS José Bezerra de Araújo, Quatro Bocas e Vereador Pedro Cordeiro - Poço do Boi/Rueta, os nomes dos profissionais da área de saúde que lá trabalham, a fim de cumprir o item a.3 do acordo judicial; e

3) a fim de cumprir o item a.4 do acordo judicial, agrupe e disponibilize as informações sobre todas as UBS e o CEO objeto do acordo judicial na opção "SIC - Serviço de Informação do Cidadão", que já consta na tela principal de seu Portal da Transparência.

Por fim, informe-se ao juízo da 23ª Vara da SJPE que, em cumprimento da Decisão id. 4058305.33747256 da ACP nº 0800673-26.2022.4.05.8305, instaurou-se o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA-Inst) nº 1.26.000.000612/2025-05 no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco, com objetivo de "Acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o MPF e o Município de Angelim/PE na ACP nº 0800673-26.2022.4.05.8305, referente, em síntese, à implementação do sistema de ponto eletrônico aos profissionais de saúde, em especial para médicos e odontólogos que prestem serviços ao município, além de outras providências relacionadas às jornadas dos referidos profissionais".

O Ofício Nº 2286/2025/PRPE/4º Ofício e suas reiteraões (OFÍCIO Nº 3772/2025/PRPE/4º Ofício — Doc. 14; OFÍCIO Nº 6395/2025/PRPE/4º Ofício — Doc. 17; OFÍCIO Nº 1655/2026/PRPE/4º Ofício — Doc. 22; e OFÍCIO Nº 2546/2026/PRPE/4º Ofício — Doc. 25), cuja reiteração mais recente ocorreu em 30 de abril de 2026, não foram respondidos.

Diante da recalcitrância do Município, o MPF peticionou nos autos da ACP Nº 0800673-26.2022.4.05.8305, informando ao juízo o não atendimento às requisições do Parquet e requerendo a intimação do ente público para cumprir as obrigações fixadas no acordo judicial, sob as cominações legais. Na decisão de ID 158247302, de 27 de abril de 2026, o juízo determinou a intimação do prefeito para cumprir as obrigações, sob pena de multa pessoal.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP n. 174/2017, considerando que a questão já foi judicializada.

Desnecessário o envio dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins revisionais, ex vi do Enunciado 25 c/c o Enunciado nº 6 da referida câmara, vejamos:

Enunciado 25: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento:

a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e

b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.

Enunciado nº 6: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada em 16.5.2022

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.300, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.26.000.001393/2026-54

Cuida-se de Representação encaminhada após declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 02061.001.437/2026, da 11ª PJS, instaurada para apurar Representação formulada pelo Sr. D. A. D. de S., contra o Hospital das Clínicas da UFPE (HC-UFPE), relatando graves falhas na assistência à saúde e omissões administrativas.

O noticiante, pessoa com deficiência residente em Petrolina, deslocou-se cerca de 700km via Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para uma consulta especializada em urologia, agendada para o dia 01/04/2026, em razão de quadro de cálculo renal com dor intensa e indicação cirúrgica. Segundo o relato, o atendimento realizado pela médica Dra. Isadora Veiga foi marcado pela ausência de emissão de laudo médico, registro formal de atendimento ou definição de conduta terapêutica por escrito, culminando na orientação para que o paciente retornasse à sua cidade de origem sem qualquer comprovação documental da avaliação feita.

Veja-se:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO URGENTE DE ATUAÇÃO – FALHA GRAVE NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA

1. DOS FATOS

O representante, davi amando dias de souza, residente em petrolina/pe, foi regularmente encaminhado pelo sistema público de saúde, por meio do tratamento fora do domicílio (tfd), para atendimento especializado em urologia no hospital das clínicas – hc/ufpe, localizado em recife/pe.

O deslocamento realizado foi de aproximadamente 700 km, com o paciente apresentando quadro clínico de cálculo renal, acompanhado de dor intensa e indicação cirúrgica.

AO CHEGAR À UNIDADE DE SAÚDE, NÃO HOUE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO.

O paciente foi atendido pela médica DRA. ISADORA VEIGA (IDENTIFICADA POR CARIMBO PROFISSIONAL NO DOCUMENTO APRESENTADO), contudo:

NÃO FOI EMITIDO LAUDO MÉDICO

NÃO HOUE REGISTRO FORMAL DO ATENDIMENTO

NÃO FOI DEFINIDA CONDUTA TERAPÊUTICA POR ESCRITO

HOUE RECUSA NA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO

O paciente foi orientado a retornar à sua cidade de origem SEM QUALQUER DOCUMENTO FORMAL QUE COMPROVASSE A AVALIAÇÃO REALIZADA, mesmo diante da gravidade do quadro clínico apresentado.

2. DA RECUSA DE PROTOCOLO E OMISSÃO ADMINISTRATIVA

Foi apresentada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORMAL, a qual:

NÃO FOI ANALISADA

NÃO FOI PROTOCOLADA

NÃO RECEBEU RESPOSTA FORMAL

Na tentativa de formalizar a situação, o paciente buscou a superintendência da unidade, sendo atendido por servidor identificado como sérgio, que:

recusou o recebimento do documento

não realizou protocolo

encaminhou o paciente para o setor de assistência social

no setor de assistência social, houve nova recusa de protocolo.

A RECUSA NA SUPERINTENDÊNCIA FOI REGISTRADA POR MEIO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO.

3. DA CONDUTA MÉDICA E RESTRIÇÃO INDEVIDA DE ACESSO À SAÚDE

A médica informou atuar também em unidade hospitalar da rede estadual localizada em paulista/pe. Ao ser questionada sobre a possibilidade de atendimento naquela unidade, declarou:

que o paciente NÃO DEVERIA SE DESLOCAR ATÉ O LOCAL

que NÃO HAVERIA ATENDIMENTO DISPONÍVEL

que NÃO SERIA ATENDIDO NAQUELA UNIDADE

Tal conduta caracteriza RESTRIÇÃO INDEVIDA DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, sem respaldo em qualquer documento formal ou justificativa técnica registrada.

4. DO RISCO À SAÚDE

O quadro clínico envolve dor intensa, limitação funcional e risco de agravamento, podendo evoluir para complicações renais.

A ausência de atendimento adequado e de encaminhamento formal coloca o paciente em situação de vulnerabilidade, evidenciando risco concreto à saúde e à integridade física.

5. DO DIREITO À SAÚDE

A conduta narrada viola diretamente o direito fundamental à saúde, garantido pelo art. 196 da constituição federal, que estabelece ser dever do estado assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A ausência de atendimento, de registro médico e de resposta administrativa caracteriza falha grave na prestação do serviço público.

6. DAS TENTATIVAS ANTERIORES E PADRÃO DE ARQUIVAMENTO

Registra-se que o representante já submeteu outras demandas anteriormente ao ministério público, relacionadas à área da saúde pública, as quais FORAM ARQUIVADAS SEM RESOLUÇÃO EFETIVA DO PROBLEMA APRESENTADO.

Tal circunstância evidencia a necessidade de ANÁLISE MAIS APROFUNDADA E ATUAÇÃO EFETIVA NO PRESENTE CASO, a fim de evitar a repetição de arquivamentos sem solução prática, especialmente diante da gravidade do quadro clínico ora relatado.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO OU INQUÉRITO CIVIL

APURAÇÃO DA CONDUTA DA MÉDICA DRA. ISADORA VEIGA

IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA PROFISSIONAL (NOME COMPLETO, CRM, MATRÍCULA FUNCIONAL)

APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES QUE RECUSARAM PROTOCOLO
GARANTIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO AO PACIENTE
EMIÇÃO DE LAUDO MÉDICO FORMAL
DEFINIÇÃO DE CONDUTA CLÍNICA E POSSÍVEL ENCAMINHAMENTO CIRÚRGICO
PROVIDÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
8. DAS PROVAS

O representante informa que possui:
gravações de áudio da recusa administrativa
documentos médicos e encaminhamentos
notificação extrajudicial apresentada
comprovações de deslocamento
demais documentos comprobatórios

9. DA FINALIDADE PROBATÓRIA E DO CONTROLE INSTITUCIONAL

A presente representação possui CARÁTER PROBATÓRIO, visando resguardar direitos fundamentais e registrar formalmente a situação.

Ressalta-se que, EM CASO DE EVENTUAL ARQUIVAMENTO SEM A DEVIDA APURAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS, o caso poderá ser submetido a instâncias superiores de controle, inclusive órgãos de controle externo e instâncias nacionais competentes.

Tal medida visa garantir a EFETIVIDADE DA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE e a adequada fiscalização da atuação institucional.

10. DO CARÁTER DE URGÊNCIA

Diante do quadro clínico e da ausência de atendimento adequado, requer-se TRATAMENTO PRIORITÁRIO E URGENTE, considerando o risco à saúde do paciente.

Termos em que, pede deferimento.

Notificada a se manifestar (OFÍCIO Nº 1214/2026/PRPE/4º OFÍCIO - doc. 8), a empresa pública HU Brasil (EBSERH), na qualidade de administradora da referida unidade hospitalar, apresentou a petição datada de 08/06/2026 - doc. 11, na qual aduz o que segue:

[...]

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.550/11, a HUBrasil pode prestar serviços relacionados às suas competências mediante contrato com instituições federais de ensino ou congêneres. No contexto da prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS, os hospitais universitários firmam instrumentos formais de contratualização com os gestores de saúde, definindo regras contratuais, metas, indicadores de acompanhamento e recursos financeiros para a atenção hospitalar. Este instrumento estabelece, entre outros pontos, as responsabilidades da instituição hospitalar quanto ao eixo da assistência, esclarecendo que os hospitais atuam como prestadores de serviços, e não como gestores do sistema.

Assim, o HC-UFPE, como filial da HUBrasil, não possui a qualidade de gestor público de saúde, mas sim a de prestador de serviços, tal como outros hospitais no município, estando restrito às obrigações firmadas no instrumento de contratualização, sem poder exceder os limites ali estabelecidos.

Importante destacar que, de acordo com as competências constitucionalmente estabelecidas, cabe aos entes federativos contratantes a regulação das ações e serviços de saúde contratualizados, por meio das centrais de regulação, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017. A Política Nacional de Regulação do SUS estabelece que a regulação de acesso à assistência envolve a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, sob responsabilidade dos gestores públicos, sendo regida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais.

Dessa forma, os Hospitais Universitários não dispõem de autorização legal para regular o acesso de pacientes aos serviços de saúde contratualizados, uma vez que tal prerrogativa pertence ao gestor público, por meio do complexo regulador.

Dito isto, no caso em questão, nos termos do ofício recebido, a respeito do assistido DAVI AMANDO DIAS DE SOUZA, o qual relata necessidade de realização de procedimento cirúrgico para retirada de cálculos renais, mediante ureteroscopia flexível ou procedimento percutâneo, é de se informar que foram dados os encaminhamentos internos no sentido de buscar as respostas almejadas pela douta Procuradoria.

No caso em questão, constatou-se que, conforme verificado nos registros assistenciais, o paciente compareceu à consulta regulada na especialidade de Urologia em 01/04/2026. Durante a avaliação especializada, constatou-se indicação terapêutica que não integra a linha de cuidado ofertada por esta unidade hospitalar.

Dessa forma, considerando a incompatibilidade do caso com o perfil assistencial atualmente disponibilizado pelo hospital, o paciente foi devidamente orientado pela equipe médica a retornar à Unidade Básica de Saúde de origem, a fim de que seja realizado novo encaminhamento regulatório para serviço de referência compatível com a demanda apresentada.

Observando que a manifestação padecia de precisão técnica e clareza, foi expedido ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas da UFPE (HC-UFPE / EBSERH), para que prestasse os seguintes esclarecimentos detalhados (OFÍCIO Nº 4161/2026/PRPE/4º OFÍCIO, doc. 15):

1) Especifique qual procedimento ou recurso terapêutico necessário ao paciente não é ofertado pelo HC-UFPE, indicando a razão de tal indisponibilidade;

2) Justifique a fundamentação constante no prontuário médico de que a unidade "não aceita caso novo, conforme já compactuado pela regulação previamente", informando se existe ato normativo interno ou acordo de compactuação com o complexo regulador que autorize a recusa, sob tal pretexto, de pacientes encaminhados pela regulação para tratamento de cálculo renal;

3) Preste esclarecimentos acerca do que foi noticiado em relação ao não fornecimento de documentação formal ao paciente;

Em resposta, a HU Brasil apresentou a petição datada de 16 de julho de 2026 - doc. 17, na qual aduz o que segue:

(...) no caso em questão, nos termos do ofício recebido, a respeito do assistido DAVI AMANDO DIAS DE SOUZA, o qual relata necessidade de realização de procedimento cirúrgico para retirada de cálculos renais, mediante ureteroscopia flexível ou procedimento percutâneo, requereu o parquet, complementação, notadamente: (...) 1) Especifique qual procedimento ou recurso terapêutico necessário ao paciente não é ofertado pelo HC-UFPE, indicando a razão de tal indisponibilidade; 2) Justifique a fundamentação constante no prontuário médico de que a unidade "não aceita caso novo, conforme já compactuado pela regulação previamente", informando se existe ato normativo interno ou acordo de compactuação com o complexo regulador que autorize a recusa, sob tal pretexto, de pacientes encaminhados pela regulação para tratamento de cálculo renal; 3) Preste esclarecimentos acerca do que foi noticiado em relação ao não fornecimento de documentação formal ao paciente.

Quanto ao item 1, cumpre esclarecer que os pacientes regulados pelo complexo regulador para atendimento ambulatorial não são encaminhados para realização direta de procedimentos cirúrgicos, mas para consulta ambulatorial especializada. Na avaliação inicial, o médico deve verificar se o paciente está incluído no perfil assistencial contratualizado junto à Secretaria Estadual de Saúde (SES), que atualmente é restrito a pacientes com câncer de próstata localizado e indicação de tratamento cirúrgico e àqueles portadores de câncer de rim, conforme protocolo institucional em anexo. Cálculos renais não fazem parte do perfil. Assim, pacientes fora do perfil contratualizado retornam ao serviço de origem para que sejam redirecionados ao local indicado para atendimento da condição clínica específica. Em consulta aos sistemas internos, constatamos que o paciente foi atendido no ambulatório de Urologia, no dia 01/04/2026, ocasião em que foi redirecionado ao serviço de origem para a adequada regulação.

Quanto ao item 2, a especialidade de Urologia continua fazendo parte da contratualização com a SES, porém com perfil de atendimento restrito a pacientes com neoplasia localizada de próstata e neoplasia de rim. Quando, na primeira consulta, é identificado que o paciente não preenche os critérios do perfil contratualizado, ele não segue em acompanhamento pela especialidade desta instituição e retorna ao serviço de origem para que seja regulado adequadamente. O contrato da HC-UFPE com a SES, portanto, não prevê o encaminhamento via regulação de novos pacientes com patologias fora do perfil contratualizado.

Quanto ao item 3, provavelmente se refere à seguinte passagem: "NÃO FOI EMITIDO LAUDO MÉDICO, NÃO HOUVE REGISTRO FORMAL DO ATENDIMENTO, NÃO FOI DEFINIDA CONDUTA TERAPÊUTICA POR ESCRITO, HOUVE RECUSA NA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO. O paciente foi orientado a retornar à sua cidade de origem SEM QUALQUER DOCUMENTO FORMAL QUE COMPROVASSE A AVALIAÇÃO REALIZADA, mesmo diante da gravidade do quadro clínico apresentado." Reitera-se que os pacientes regulados pelo complexo regulador para atendimento ambulatorial não são encaminhados para realização direta de procedimentos cirúrgicos, mas para consulta ambulatorial especializada.

No presente caso, o paciente já possuía diagnóstico estabelecido de litíase renal, bem como indicação terapêutica previamente definida pelo serviço de origem, não tendo a consulta ambulatorial por finalidade confirmar o diagnóstico ou elaborar novo plano terapêutico, mas apenas verificar se a patologia apresentada estava compreendida dentre aquelas cuja assistência foi pactuada entre o HC-UFPE e a Secretaria Estadual de Saúde.

Constatado, durante a avaliação especializada, que o quadro clínico não se enquadrava no perfil assistencial contratualizado da especialidade de Urologia desta instituição, o paciente foi orientado a retornar ao serviço de origem para fins de adequado redirecionamento na rede de atenção à saúde, em observância às regras de regulação e à contratualização vigente.

Quanto à informação de "NÃO FOI DEFINIDA CONDUTA TERAPÊUTICA POR ESCRITO", em outra oportunidade em que o referido paciente foi referenciado para essa unidade, foi-lhe entregue documentação expressa informando a conduta terapêutica. O paciente também dispõe de inúmeros outros documentos que já a indicam. Eis algumas delas, incluindo a própria ficha de regulação (comprovante de agendamento).

É o que importa relatar.

Segundo o manifestante, o paciente enfrentaria quadro grave de litíase renal sem o devido atendimento pelo HC-UFPE.

Instada a se pronunciar sobre os fatos, a HU Brasil (EBSERH) prestou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória, informando que a Urologia do HC-UFPE atua sob perfil assistencial restrito e pactuado com a Secretaria Estadual de Saúde (voltado ao tratamento de neoplasias urológicas), não contemplando o tratamento de cálculo renal.

Dessa forma, não se vislumbra justificativa para a continuidade das apurações no presente procedimento preparatório, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que dispõe: Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

É, pois, o caso de arquivamento do presente feito. Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.456, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000697/2025-13

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o escopo de apurar a situação das ruínas do antigo Hotel Itapuama, localizado na praia de Itapuama, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, visando verificar riscos estruturais e a necessidade de medidas de proteção e recuperação ambiental da área impactada.

A investigação teve origem em março de 2025, inicialmente como Notícia de Fato para apurar diversas ocupações irregulares na zona costeira, mas, em prol da eficiência, o feito foi desmembrado em julho de 2025 para que este caderno processual se concentrasse exclusivamente nas referidas ruínas.

Durante a instrução, o procedimento evoluiu de Notícia de Fato para Procedimento Preparatório e, posteriormente, para Inquérito Civil, realizando-se diversas requisições de informações à Prefeitura Municipal.

As diligências obtiveram informações técnicas da Secretaria Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente (SMPUMA), as quais confirmaram que a construção, iniciada entre as décadas de 70 e 80 e embargada pelo IBAMA por falta de licenciamento, encontra-se em processo acelerado de ruína.

O relatório técnico municipal detalhou a existência de corrosão severa das armaduras e deterioração irreversível do concreto, configurando risco iminente à segurança pública e à população local, além de confirmar que o imóvel pertence ao espólio de Maria José Villar Costa Lima.

Por fim, apurou-se que o Município, diante da inércia do proprietário, estruturou medidas judiciais para sanar o problema. É o relatório.

A presente investigação merece ser arquivada, uma vez que já atingiu seu objetivo primordial, qual seja, a indução de providências resolutivas a cargo do ente municipal para a mitigação dos riscos e recuperação da área degradada.

Com o ajuizamento da Ação Demolitória com Pedido de Liminar pelo Município de Cabo de Santo Agostinho (Processo Judicial nº 0003837-78.2026.8.17.2370), que tramita perante a Vara da Fazenda Pública daquela comarca, promoveu-se o adequado equacionamento da questão após décadas de abandono das ruínas no local, o que encerra a necessidade de uma instrução típica de inquérito civil.

As providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal agora deverão estar focadas no acompanhamento da medida que já foi judicializada, tratando-se de questão mais relacionada a um Procedimento de Acompanhamento do que à continuidade de uma fase investigativa extrajudicial.

Diante deste novo cenário, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil e DETERMINO a autuação de nova notícia de fato para a instauração de procedimento de acompanhamento da ação demolitória mencionada e da efetiva recuperação da área degradada.

Ressalte-se que tal medida não obsta a reativação do presente inquérito civil ou a adoção de novas providências caso seja demonstrado, futuramente, o insucesso da medida judicial ou a persistência da omissão ambiental.

Registra-se a desnecessidade de notificação de representante, uma vez que a apuração foi instaurada de ofício por esta Procuradoria da República.

Ante o exposto, determino o envio dos autos para a necessária análise revisional da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF).

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.466, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001198/2026-24

Trata-se de feito autuado a partir de arquivamento de notícia de fato pelo 8º Ofício Criminal da PRPE, considerando que as irregularidades noticiadas não desafiam a atuação deste membro ministerial, seja porque a matéria não atrai a competência da Justiça Federal, seja porque as hipóteses não caracterizam crime ou ato de improbidade administrativa, matérias afetas a este 8º Ofício.

Na promoção de arquivamento, consignou-se que as principais irregularidades relatadas pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco no ofício 0616211 foram as seguintes:

1 - contratação indevida de empresa para fornecimento de combustíveis, uma vez que a empresa que se sagrou vencedora no Pregão Presencial 2/2019 tinha como sócio pessoa que integrava o quadro de servidores do município, o que viola os princípios da administração e regra estabelecida na Lei 8.666/93 (fls. 64/69);

2 – utilização de mais de uma conta para movimentação de recursos do FUNDEB, pois, em 2019, recursos financeiros provenientes do FUNDEB foram transferidos para conta corrente da prefeitura, o que contraria a norma de conta única e específica para esse fundo (fls. 70/74);

3 – recolhimento previdenciário ao RGPS de forma intempestiva entre janeiro e julho/2019, o que acarretou ônus ao erário em decorrência do pagamento de encargos moratórios (fls. 75/84);

4 - repasse parcial e intempestivo dos valores dos empréstimos consignados retidos dos salários dos servidores municipais (fls. 85/94);

5 – irregularidade em locação de veículos, tais como, indícios de desvio de finalidade na locação de veículo de luxo para a prefeitura (Jeep Compass), prorrogação irregular de contrato de locação e superfaturamento na contratação de serviços de locação de veículos, todos com a empresa Konex Comércio e Serviços Ltda (fls. 95/113).

Conforme registrado pelo 8º Ofício Criminal da PRPE, exceto a possível irregularidade relacionada às contas do Fundeb, os pontos indicados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco dizem respeito a recursos próprios do município, não ataindo a competência federal:

1. - Contratação indevida de empresa para fornecimento de combustíveis

No caso da contratação indevida de empresa para fornecimento de combustíveis, verifica-se, do contido no edital do Pregão Presencial 2/2019, que a previsão das dotações orçamentárias eram de recursos do próprio município:

(...)

2. Utilização de mais de uma conta para movimentação de recursos do FUNDEB

Quanto à utilização de mais de uma conta para movimentação de recursos do FUNDEB, apesar de tal fato não estar de acordo com as normas atinentes à matéria, não se pode dizer que caracterize ato de improbidade administrativa pela ausência de elementos que demonstrem o desvio desses recursos, configurando-se em irregularidade administrativa e violação de normas financeiras.

Nesse ponto, não é demais registrar que restou consignado no relatório de auditoria que os valores movimentados à margem da conta do FUNDEB foram transferidos para a conta da própria prefeitura, o que afasta a existência de indícios de conduta dolosa voltada ao enriquecimento ilícito do agente público

Sobre o assunto, traz-se à baila trechos do relatório de auditoria:

“(…)

Isso posto, após análise dos extratos bancários disponibilizados pela Prefeitura Ferreiros, referentes aos meses de janeiro a julho de 2019 (docs. 35-37) foram observadas transferências financeiras das contas FUNDEB 40% e FUNDEB 60% para uma rubrica intitulada “Prefeitura Municipal de Ferreiros”, conforme evidenciado pelas tabelas abaixo:

(...)

Conclui-se, portanto, que a transferência de valores da conta FUNDEB a outras contas da prefeitura prejudicaram a transparência referente ao uso de tais recursos.

(...).” - fls. 72/74

No entanto, tal fato pode ensejar providência de ofício que atue no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, razão pela qual deve ser enviada cópia dos autos para Divisão Cível para fins de autuação e distribuição.

3. - Recolhimento previdenciário ao RGPS de forma intempestiva entre janeiro e julho/2019

Também não se vislumbra qualquer interesse da União nas questões relacionadas ao recolhimento previdenciário fora do prazo legal, já que os débitos foram quitados com descontos diretamente na conta da prefeitura, Fundo de Participação dos Municípios.

Nesse sentido, confira-se o contido no relatório de auditoria:

“(…)

Conforme informado em planilha apresentada pela própria Prefeitura de Ferreiros (doc. 7), a quase totalidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS, entre janeiro e julho de 2019, foi paga em atraso por meio de desconto compulsório na parcela recebida pelo município do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

(…)” Grifo Nosso (fl. 77)

Assim, inexistindo crédito tributário a ser cobrado não há que se falar em prática criminosa nem em ato de improbidade administrativa de competência da Justiça Federal, como prevê o Enunciado 35 da 5ªCCR:

“SONEGAÇÃO E NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos.”

4. Repasse parcial e intempestivo dos valores dos empréstimos consignados

Também não há interesse da União, no que se refere à ausência de repasse dos valores descontados dos servidores da municipalidade a título de empréstimos consignados, mesmo que alguns deles tenham sido obtidos perante a CEF, pois os valores relacionados à CEF foram quitados, inclusive com pagamento de encargos legais, fato que somente onerou os cofres do município, mas não acarretou prejuízo para a empresa pública, como se verifica do contido no relatório de auditoria:

“(…)

Após a apresentação das relações de recolhimentos indicadas nas tabelas anteriores, em que se verificou o atraso frequente nos pagamentos pela municipalidade, buscou-se questionar à Prefeitura acerca de eventuais pagamentos de encargos (multas e juros). Sendo assim, por meio do Ofício IRSU-AUD5 Prefeitura Ferreiros nº 2/2019, foram solicitadas tais informações à municipalidade (doc. 16, item 9).

Como resposta, foi declarado (doc. 32) que, à exceção da Caixa Econômica Federal, não houve cobrança nem pagamento de encargos (juros e multas) das instituições financeiras que possuem relacionamento com o município.

Por sua vez, em relação à Caixa Econômica Federal, no que compete aos consignados de janeiro a julho de 2019, identificou-se a cobrança de R\$ 9.307,67 (doc. 33) a título de encargos (multas e juros).

Registre-se, quanto a isso, que o Prefeito à época, Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, realizou, em 04/11/2019, o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 9.307,67 pagos a título de encargos de juros e multa à Caixa Econômica Federal (doc. 34).

(…)” - fl. 92

5. Contratação indevida de empresa para fornecimento de combustíveis

No caso da contratação indevida de empresa para fornecimento de combustíveis, verifica-se, do contido no edital do Pregão Presencial 2/2019, que a previsão das dotações orçamentárias eram de recursos do próprio município:

“(…)

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos que farão face às despesas decorrentes desta licitação são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

“20.20 – GABINETE DO PREFEITO

04.122.3001.2004.0000 – Manutenção do Gabinete.

33.90.30.00 – Material do consumo

20.30 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.3001.2002.0000 – Manutenção de serviços administrativos.

33.90.30.00 – Material de Consumo

20.40 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.3005.2009.0000 – Gestão das Ações da Secretaria de Educação.

12.361.3005.2010.0000 – Manutenção do Ensino Básico

33.90.30.00 – Material de Consumo

20.80 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

20.122.3007.2006.0000 – manutenção das ações da secretaria.

33.90.30.00 – Material de Consumo

20.80 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

20.122.3007.2006.0000 – manutenção das ações da secretaria.

33.90.30.00 – material de consumo.

30.09. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.122.3004.2039.0000 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Assistência Social

33.90.30.00 – Material de consumo

30.06 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.3002.2029.0000 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de saúde

33.90.30.00 – Material de consumo

30.04 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

04.243.3004.2083.0000 – Manutenção do Conselho Tutelar

33.90.30.00 – Material de Consumo.” (fls. 22/23 do arquivo

Pregão_Presencial_002_2019_20100545-1 constante no link do ofício do Ministério Público de Contas de Pernambuco)

Assim, não existindo verbas públicas federais, não há que se falar em interesse da União na apuração dos fatos.

Diante da possibilidade de conduta irregular afeta à utilização de múltiplas contas correntes para movimentação dos recursos do FUNDEB, determino o envio de cópia desta notícia de fato à Divisão Cível para autuação e distribuição ao um dos escritórios desta Procuradoria da República com atuação relacionada à temática da 1ª CCR (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos).

Considerando o contido na parte final do Ofício 0616211 MPCO/MPCO, envie ao noticiante cópia desta promoção de arquivamento.

Comunique-se o arquivamento destes autos ao ex-prefeito Bruno Japhet da Matta Albuquerque, a ex-secretária de saúde Nataly Rinnelly Barbosa Pereira Moura, ex- secretária de ação social Viviane Cabral de Albuquerque e ao ex-pregoeiro Rhafael Azevedo da Cunha.

Por cautela, envie-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Procuradoria de Justiça de Ferreiros, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis

Da leitura da promoção de arquivamento do 8º Ofício Criminal da PRPE, depreende-se que apenas remanesce como objeto de apuração a possível irregularidade de utilização de mais de uma conta para manejo dos recursos do Fundeb, por ser o único ponto de atribuição federal. Confira-se o que ficou registrado no relatório do Ministério Público de Contas, na íntegra:

2. Múltiplas Contas para os Recursos do FUNDEB (2.1.2).

A equipe acusou a Prefeitura Municipal de Ferreiros de, no decorrer do exercício de 2019, ter transferido recursos provenientes do FUNDEB para conta-corrente diversa daquela prevista pela legislação, violando a exigência legal de manter esses recursos em contas únicas e específicas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007, e 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011.

A título de valores, a constatação foi de R\$ 62.674,59 e R\$ 157.660,27 transferidos das contas “FUNDEB 40” e “FUNDEB 60” para a rubrica intitulada “Prefeitura Municipal de Ferreiros”

Ao questionar a Municipalidade sobre o ocorrido, a auditoria alegou ter recebido documentos que não possuem qualquer relação com as mencionadas movimentações financeiras.

Essa prática, segundo a auditoria, compromete a rastreabilidade e transparência das despesas do FUNDEB, sendo passível de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Foi responsabilizado o Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito Municipal à época do fato.

O defendente admitiu ter transferido recursos do FUNDEB para conta-corrente distinta daquela prevista pela legislação. No entanto, esclareceu que as transferências não ocorreram para contas particulares ou externas, mas para a rubrica da própria Prefeitura Municipal de Ferreiros, demonstrando a regularidade na aplicação dos recursos.

Acrescentou que a prática de utilização de três contas distintas (uma principal e duas específicas para FUNDEB 40% e FUNDEB 60%) vem acontecendo desde as gestões anteriores com o objetivo de facilitar a fiscalização interna.

Destacou a inexistência de indícios de descumprimento de qualquer diretriz operacional ou má gestão administrativa, sendo a existência de mais de uma conta falha isolada, possuindo natureza exclusivamente formal.

Nesse contexto, solicitou a reconsideração da irregularidade, ressaltando a ausência de prejuízos financeiros e a manutenção da integridade e transparência na gestão dos recursos do FUNDEB.

O MPCO opinou pela manutenção da irregularidade e responsabilização do defendente, tendo sugerido aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE e expedição de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Ferreiros aprimore os mecanismos de controle da conta corrente na qual são movimentados os recursos do FUNDEB.

Em suma, entendeu que a utilização de várias contas compromete a transparência e o controle dos recursos, indo de encontro ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e ao entendimento desta Corte de Contas. Citou o processo de Consulta TCE-PE 23100161-7 manejado pela Câmara Municipal de Cachoeirinha, julgado pelo Pleno desta Corte de Contas em 17/04/2024.

Entendimento do relator.

A obrigatoriedade de controle dos valores do FUNDEB em conta única decorre dos arts.

2º do Decreto Federal nº 7.507/2011 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007 (posteriormente revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020), os quais visam garantir a aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, vedando transferências para outras contas.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. (grifamos).

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. (grifamos).

A utilização de múltiplas contas correntes para movimentação dos recursos do FUNDEB resultou no descumprimento dessas normas, revelando prática administrativa irregular, além de comprometer a transparência, o controle financeiro e a rastreabilidade dos recursos.

Nesse sentido, destaco o entendimento proferido em sede de Consulta manejada pela Câmara Municipal de Cachoeirinha, também citado no Parecer Ministerial, em que reafirmou o posicionamento desta Corte de Contas há muito sedimentado:

“Os valores relativos a todo o principal recebido em virtude dos precatórios do FUNDEF devem ser aplicados em conta única e específica do governo municipal, vinculadas ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, e serão nela executados, vedada a transferência para outras contas. Essa regra não se aplica apenas aos valores relativos aos juros de mora.” (Processo TC 23100161-7, Pleno, julgado em 17/04/2024).

É crucial que a Municipalidade adote medidas corretivas para garantir conformidade em futuras movimentações de recursos do FUNDEB, assegurando a transparência e a rastreabilidade.

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, encaminho a falta ao campo das recomendações com aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(...)

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

(...)

garantir a aplicação adequada dos recursos do FUNDEB em contas únicas e específicas, assegurando a transparência e a rastreabilidade, conforme os arts. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011;

Em 8 de julho de 2026, expediu-se ofício ao município de Ferreiros/PE, para que:

a) indicasse qual a conta única do Fundeb, indicando de quem é a titularidade e remetendo extrato completo dos últimos 3 (três) meses;

b) informasse se, além da conta indicada, o município utiliza outra(s) conta(s) para movimentação dos referidos recursos;

c) informasse se o município possui conta distinta para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício; em caso positivo, informe os dados respectivos, indique discriminadamente as transferências realizadas da Conta do Fundeb para essa conta distinta nos últimos 12 (meses) e apresente extrato completo do período;

d) fornecesse relação discriminada de todas as transferências realizadas para repasse do imposto de renda e imposto sobre serviços (ISS) retidos na fonte, e indique os dados da respectiva conta destinatária;

e) informasse se foi aberta conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), apresentando, em caso positivo, os respectivos dados bancários, o extrato de movimentações referente aos últimos 3 (três) meses de atividade da conta e a relação discriminada das operações indicadas nos itens “c” e “d” supra;

f) informasse as medidas que planeja adotar para corrigir as possíveis irregularidades relativas à titularidade e à natureza jurídica da conta do Fundeb.

Em 1 de agosto de 2026, o Município de Ferreiros informou o que se segue (Documento 12):

a) Conta única do FUNDEB, titularidade e extrato dos últimos três meses

Os recursos do FUNDEB são movimentados exclusivamente por meio da conta corrente nº 58.485-1, agência 0446-4, do Banco do Brasil S.A., agência de Timbaúba-PE, aberta em 03 de novembro de 2025.

A titularidade da conta é da Secretaria Municipal de Educação de Ferreiros, identificada perante a instituição financeira como “SME FERREIROS - FUNDEB” e inscrita no CNPJ sob o nº 31.092.709/0001-98, exatamente na forma exigida pelo art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022, que atribui a titularidade das contas únicas e específicas ao órgão gestor dos recursos da educação, e não ao ente federativo

b) Utilização de outras contas para movimentação dos recursos

Não há conta paralela de movimentação dos recursos do FUNDEB. A totalidade dos créditos do Fundo ingressa na conta única indicada no item anterior, de onde saem exclusivamente, os pagamentos e as transferências de destinação legalmente vinculada, quais sejam, o valor destinado ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, as contribuições previdenciárias e consignações incidentes sobre essa folha, os tributos retidos na fonte e as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas pela parcela não vinculada à remuneração.

A única transferência para conta mantida em instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. é a destinada ao processamento da folha de pagamento, expressamente autorizada pelo art. 1º, § 1º, e pelo art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807/2022, in verbis:

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas: I - contas correntes específicas do Fundeb, em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos, para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo.

O fluxo financeiro é, portanto, fechado e rastreável. O recurso sai da conta única do FUNDEB e ingressa na conta de processamento da folha, sendo ali utilizado tão somente para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação, na forma autorizada pela norma acima transcrita.

c) Conta distinta para pagamento dos profissionais da educação, transferências dos últimos doze meses e extrato

O Município possui conta destinada ao processamento da folha de pagamento, mantida no Banco Bradesco S.A., agência 1877, conta corrente nº 0019391-7, decorrente da contratação de instituição financeira para essa finalidade, na forma do art. 1º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022. É para essa conta, e somente para ela, que se transfere o valor da folha custeada com recursos do Fundo.

Cumpra esclarecer, com absoluta transparência, que a referida conta é, no momento, a conta centralizadora da folha de pagamento do Município, de modo que nela também ingressam recursos de outras fontes destinados às demais folhas municipais. Não há, contudo, confusão na origem nem na destinação dos valores: os créditos oriundos da conta do FUNDEB são identificados individualmente nos extratos pelo histórico “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. SME FERREIROS - FUND”, e o pagamento da folha dos profissionais da educação é processado a partir deles.

Justamente para suprimir qualquer dúvida quanto à segregação dos recursos, e em aperfeiçoamento espontâneo dos controles internos, encontra-se em fase final de conclusão, junto à instituição financeira, a abertura de conta única e específica destinada exclusivamente ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício custeada com recursos do FUNDEB, na forma do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807/2022.

As transferências realizadas da conta do FUNDEB para a conta de processamento da folha nos últimos doze meses encontram-se discriminadas nos extratos completos do período, que seguem anexos (Anexo II).

d) Transferências relativas às retenções de IRRF e de ISS

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, os valores descontados na folha de pagamento dos profissionais da educação são transferidos mensalmente da conta do FUNDEB para conta do Tesouro Municipal, uma vez que o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelos Municípios pertence ao próprio Município, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

A conta destinatária desses repasses, de titularidade do Município de Ferreiros-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.361.870/0001-02, é a seguinte:

Instituição financeira: Banco do Brasil S.A.

Agência: 0446-4

Conta corrente: 41.279-1

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as retenções recaem sobre pagamentos feitos a prestadores de serviços e, sendo o Município de Ferreiros-PE o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que o imposto lhe é devido, o valor retido é recolhido ao próprio Tesouro Municipal, na mesma conta corrente nº 41.279-1, agência 0446-4, do Banco do Brasil S.A., acima indicada, não havendo transferência a terceiro nem conta destinatária diversa.

e) Recursos extraordinários decorrentes dos Precatórios do FUNDEF

O Município de Ferreiros-PE não recebeu recursos extraordinários oriundos dos Precatórios do FUNDEF, de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. Em razão disso, não houve necessidade de abertura da conta única e específica prevista no art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807/2022, inexistindo, por consequência, dados bancários, extratos ou operações a discriminar quanto a esse item.

f) Medidas relativas à titularidade e à natureza jurídica da conta do FUNDEB

Não foram identificadas irregularidades quanto à titularidade ou à natureza jurídica da conta do FUNDEB.

A inscrição cadastral vinculada à conta atende integralmente aos requisitos do art. 2º, § 1º, incisos I a III, da Portaria FNDE nº 807/2022, na medida em que a Secretaria Municipal de Educação de Ferreiros possui registro próprio e exclusivo de matriz no CNPJ (nº 31.092.709/0001-98), natureza jurídica 103-1, correspondente a Órgão Público do Poder Executivo Municipal, e atividade econômica principal 84.12-4-00, relativa à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, conforme comprovante abaixo:

A única medida de aperfeiçoamento em curso é a já noticiada abertura da conta única e específica destinada ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação básica, tratada no item “c” deste ofício. Independentemente disso, a

Administração Municipal permanece em contínuo aprimoramento de seus mecanismos de governança, controle interno e conformidade normativa.

Diante do exposto, o Município de Ferreiros-PE considera integralmente atendida a requisição, colocando-se à inteira disposição desse 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco para prestar informações complementares, apresentar documentos adicionais ou acolher eventuais recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles ora descritos.

Acompanham este ofício os seguintes documentos:

Anexo I: extratos completos dos meses de abril, maio e junho de 2026 da conta do FUNDEB (Banco do Brasil S.A., agência 0446-4, conta corrente nº 58.485-1);

Anexo II: extratos completos dos últimos doze meses da conta de processamento da folha de pagamento (Banco Bradesco S.A., agência 1877, conta corrente nº 0019391-7);

Anexo III: comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ nº 31.092.709/0001-98.

É o que se passa a analisar.

O presente procedimento administrativo tem como objeto a apuração de possível irregularidade, consistente na utilização de múltiplas contas para movimentação de recursos do Fundeb pelo Município de Ferreiros/PE.

A apuração teve origem em Relatório de Auditoria Especial de Conformidade do Ministério Público de Contas de Pernambuco, relativo ao exercício de 2020, que, entre outros pontos que não são de atribuição federal por se referirem a recursos próprios do município, indicou a ocorrência de transferências financeiras das contas FUNDEB 40 % e FUNDEB 60% para conta da Prefeitura Municipal de Ferreiros.

Como resultado, o MPCO opinou pela manutenção da irregularidade e responsabilização do defendente, tendo sugerido aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE e expedição de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Ferreiros aprimore os mecanismos de controle da conta corrente na qual são movimentados os recursos do FUNDEB.

Com o objetivo de verificar a observância ao regime de conta única e específica, este 4º Ofício expediu ofício à Edilidade, requisitando informações detalhadas sobre a conta única do Fundeb, especificamente a titularidade, extratos bancários dos últimos três meses e esclarecimentos sobre contas destinadas ao pagamento de servidores, cujos vencimentos eram pagas com valores do Fundeb, oriundos do que deveria ser a conta única.

Por sua vez, o município de Ferreiros demonstrou que os recursos do FUNDEB são movimentados exclusivamente por meio da conta corrente nº 58.485-1, agência 0446-4, do Banco do Brasil S.A., agência de Timbaúba-PE, aberta em 03 de novembro de 2025, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação de Ferreiros, identificada no sistema financeiro como “SME FERREIROS - FUNDEB”.

Tal medida está em consonância com o art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022, que atribui a gestão ao órgão gestor da educação. A inscrição no CNPJ sob o nº 31.092.709/0001-98 confirma a natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo municipal.

No mesmo sentido, da análise dos extratos anexados aos autos, referentes aos últimos três meses de 2026, não se identificou movimentação financeira suspeita que sugerisse a presença de irregularidades.

Quanto à utilização de conta no Banco Bradesco, o Município esclareceu tratar-se de conta destinada exclusivamente ao processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação, cujos créditos oriundos da conta do FUNDEB são identificados individualmente nos extratos pelo histórico “TED-TRANSF ELET DISPON REMET. SME FERREIROS - FUND”, remetendo extratos completos dos últimos 12 meses, vide anexo II (Documento).

Essa prática encontra amparo legal no art. 1º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, que permite a contratação de outros bancos para tal fim, cujo rastreamento das transferências da conta única para conta da folha são identificáveis na documentação anexa.

Sobre os repasses relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao ISS, consignou-se que as transferências mensais ocorrem para a conta do Tesouro Municipal para conta destinatária, de titularidade do Município de Ferreiros-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.361.870/0001-02, qual seja Instituição financeira: Banco do Brasil S.A, Agência: 0446-4 Conta corrente: 41.279-1, com identificada dos fluxos financeiros na documentação acostada.

No que tange aos recursos extraordinários de Precatórios do Fundef, o Município de Ferreiros informou não ter recebido tais verbas até o momento. Por consequência, não houve necessidade de abertura da conta única e específica prevista para essa finalidade no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, inexistindo elementos indicativos de irregularidade.

Da leitura das informações dos extratos do Banco do Brasil e do Banco Bradesco não se identificou confusão patrimonial entre as verbas. Isso porque depreende-se que o recurso sai da conta única e ingressa diretamente na conta de processamento da folha de pagamento, restringindo-se os valores vinculados ao Fundeb às finalidades legalmente autorizadas.

As possíveis irregularidades apontadas originalmente pelo Ministério Público de Contas, referentes ao exercício de 2020, foram suplantadas pelas providências administrativas adotadas, de sorte que não subsistem elementos que indiquem a permanência de falhas na transparência ou na rastreabilidade dos recursos federais.

Na mesma direção, observe-se que o Ofício Criminal que arquivou o feito originalmente, registrou que não é demais registrar que restou consignado no relatório de auditoria que os valores movimentados à margem da conta do FUNDEB foram transferidos para a conta da própria prefeitura, o que afasta a existência de indícios de conduta dolosa voltada ao enriquecimento ilícito do agente público.

Portanto, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o arquivamento desta notícia de fato, em razão da inexistência de lesão aos interesses tutelados pela instituição ministerial. A análise dos documentos contidos na resposta do Município é suficiente para formar o convencimento deste órgão quanto à ausência de irregularidade.

Neste diapasão, o art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, observa-se que o município de Ferreiros/PE demonstrou a utilização de conta única e específica para movimentação de recursos do Fundeb, instituída em novembro de 2025, atendendo à recomendação do MPCO de que aprimorasse os mecanismos de controle da conta corrente na qual são movimentados os recursos do FUNDEB.

Outrossim, a conta está sob a titularidade correta e é possível identificar que os recursos saem da conta única para entrar na conta do processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação, com titulação dos extratos individuais, discriminados na documentação juntada, relativa aos últimos três meses.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dispensada a notificação do noticiante por se tratar de procedimento autuado por dever de ofício, nos termos do art. 4º, III, § 2º, da Resolução 174 de 2017 do CNMP.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 214, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 810/2026, bem como, observando o teor da DECISÃO PGJ (SEI nº 19.21.0157.0028997/2026-18), RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral - PIRACURUCA, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do Promotor Eleitoral Titular, LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES, no período de 29 de junho a 10 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 215, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor Eleitoral SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, titular da 63ª Zona Eleitoral - Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade de Urna com Biometria, em cada local de votação onde este for realizado, nos termos do § 1º, do art. 55, da Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, relativos às eleições de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 709, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 697/2026 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior as suas férias marcadas para o período de 14 a 23 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 697/2026 que excluiu a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias marcadas para o período de 14 a 23 de setembro de 2026 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 19/08/2026, Página 23), e considerando solicitação da referida procuradora, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 697/2026 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior as suas férias marcadas para o período de 14 a 23 de setembro de 2026..

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

NÚMERO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: 24/2026 PRDC/PRRJ -PR-RJ-00096651/2026. DATA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO: 17 de agosto de 2026. PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA: IC 1.30.001.004170/2025-25. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República dos Direitos do Cidadão JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR. Compromissário: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, representado pelo Reitor THIAGO MATOS PINTO. OBJETO: Assegurar que o compromissário observe a lista de candidatos negros aprovados para nomeação às vagas reservadas a título de cotas raciais. OBRIGAÇÕES: "Cláusula Segunda. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a nomear e prover, com prioridade sobre os(as) demais candidatos(as), no prazo de validade do concurso, pelo menos uma vaga de Técnico em Laboratório – Química – ND-02 – Região Metropolitana com candidato(a) classificado(a) na listagem de pretos e pardos, no concurso regido pelo Edital de Abertura nº 06/2023 do IFRJ. " PRAZO: O prazo de validade do concurso.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.009442/2025-12, instaurado para averiguar o suposto não pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde, por parte do Município de Faxinalzinho/RS, do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recurso proveniente do Ministério da Saúde destinado aos agentes ACS e ACE, conforme, em tese, legislação vigente;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para averiguar o suposto não pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde, por parte do Município de Faxinalzinho/RS, do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recurso proveniente do Ministério da Saúde destinado aos agentes ACS e ACE, conforme, em tese, legislação vigente.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Alteração da Portaria nº 7, de 21 de maio de 2025, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 822/2026/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 20 de julho de 2026, que solicita designação de Promotor de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 7, de 21 de maio de 2025, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Pimenta Bueno	9ª	Lincoln Sestito Neto	Incluir a partir de 01.06.2026

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

PRM-SSP-SP-00011699/2026 Autos PP nº 1.34.015.000377/2025-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000377/2025-22 foi instaurado para apurar a regularidade das condições de acessibilidade arquitetônica na unidade do CREA-SP em Itápolis/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração da regularidade das condições de acessibilidade arquitetônica na unidade do CREA-SP em Itápolis/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000377/2025-22, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 399, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/SP-5002616-45.2025.4.03.6181-IP instaurado para apurar a possível prática do crime de tentativa de estelionato majorado, previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado por DIOGO BOMJARDIM DOS SANTOS.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com DIOGO BOMJARDIM DOS SANTOS o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria que proceda às autuações e registros necessários.

Determina-se a realização das seguintes diligências iniciais:

a) instaure-se o procedimento, com as cópias determinadas do DESPACHO 45164/2026 - PR-SP-00133663/2026, que determinou esta instauração;

b) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

c) encaminhem-se os autos para distribuição a este 27º Ofício.

Após a autuação:

a) Intime-se o investigado encaminhando-lhe(s) a minuta do acordo a ser firmado e conferindo-lhe(s) prazo de 15 (quinze) dias para informar se aceita os seus termos e, caso aceite, deve enviar a manifestação por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, acessível pelo link www.petitionamento.mpf.mp.br, ou por mensagem eletrônica ao e-mail: prsp-gab32@mpf.mp.br. O investigado deve ser intimado no(s) seguinte(s) endereço(s):

DIOGO BOMJARDIM DOS SANTOS, solteiro(a), filho(a) de OLAVO GONCALVE BOMJARDIM DOS SANTOS e DIVA BISPO DOS SANTOS, nascido(a) em 28/07/1986, natural de São Paulo/SP, grau de escolaridade médio completo, profissão atendente, residente na(o) GASPAREME, nº 53, bairro BALEARIO S JOSE, CEP 04864-050, São Paulo/SP, BRASIL, e-mail(s) diogobomjardim78@gmail.com, fone(s) (11) 94938-2012.

b) Caso seja aceita a proposta de ANPP pelo investigado, será designada audiência na qual o investigado, acompanhado de advogado, confessará formal e circunstancialmente a prática de infração e assinará o acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Designa membro do Ministério Público para complementar o biênio fixo (2025/2027) da 9ª Zona Eleitoral - Tocantinópolis, a partir de 1º de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio das Portarias nº 1396/2026; resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS para complementar o biênio fixo (2025/2027) da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Tocantinópolis, a partir de 1º de agosto de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1ª de agosto de 2026.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2026
Divulgação: quinta-feira, 20 de agosto de 2026 - Publicação: sexta-feira, 21 de agosto de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação